

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	31
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	31
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	35
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	38
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	38
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	40
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	43
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	47
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	50
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	61
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	62
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	62
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	65
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	66
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	68
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	70
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	72
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	77
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	80
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	86
Expediente .....	88

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 500, DE 12 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.002.000385/2017-29 (MPF/PRM-Uberaba/MG).  
Inquérito Civil. Saúde. Falta de insumos (gaze) para realização de curativos no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC/UFTM).  
Materiais já adquiridos. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de notícia de fato que foi autuada a partir de representação feita por ÉDER LÚCIO STORINE, o qual informou que, embora realizando tratamento fisioterápico no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, não estaria recebendo curativos em sua fratura pois (segundo teria sido informado pelo Centro de Reabilitação/UFTM) não havia insumos (gaze) para o ato (PRM-URA-MG-00007392/2017).

Inicialmente fez-se contato via e-mail com o HC/UFTM, oportunidade em que foi confirmada a falta de gaze estéril.

Oficiou-se, então, ao Hospital de Clínicas da UFTM, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre o fato noticiado.

Em resposta, o HC/UFTM informou (PRM-URA-MG-00000866/2018):

"Em resposta ao ofício supracitado relativo aos autos nº 1.22.002.000385/2017-29, informo que o paciente Éder Lúcio Storine se encontra em atendimento no Centro de Reabilitação da UFTM e que o problema com falta de gaze estéril foi solucionado."

Tenho como verídicos e válidos os esclarecimentos prestados. Destaco que o paciente continuou regularmente seu tratamento e vem sendo tratado ainda nos dias atuais. Não vejo razão para o aprofundamento das investigações.

Portanto, ante a ausência de irregularidade ou ilegalidade a serem corrigidas, decido pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

Assim, determino:

a) autue-se como procedimento preparatório, visto que esta notícia de fato encontra-se em tramitação há cinco meses;

b) comunique-se à representante, remetendo-lhe uma cópia desta decisão, e esclarecendo-a de que até que esta promoção de arquivamento seja apreciada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, novas razões de fatos e/ou documentos poderão ser enviados àquela instância (SAF SUL, Quadra 4, Conjunto "C" Bloco B Sala 304 - Tel.: (0xx61) 3105-6001 CEP: 70050-900/Brasília - DF), a título de recurso;

c) remeta-se o feito à PFDC, rogando pela homologação desta decisão de arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 501, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.003.000206/2018-24 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Procedimento preparatório instaurado para averiguar se Wellington de Andrade, diagnosticado com Linfoma não Hodgkin de Células T Periféricas, está recebendo tratamento adequado à sua enfermidade. Noticiado nos autos que o paciente está sendo devidamente acompanhado pelo Setor de Onco-hematologia do Hospital de Clínicas de Uberlândia/MG. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar se o paciente Wellington de Andrade, diagnosticado com Linfoma não Hodgkin de Células T Periféricas, está recebendo o tratamento adequado à sua enfermidade.

Após diversas diligências, restou evidenciado nos autos que o paciente está sendo devidamente acompanhado pelo Setor de Onco-hematologia do Hospital de Clínicas de Uberlândia, inclusive com a realização de avaliações periódicas e diversos exames para identificar possíveis alterações sugestivas de linfoma.

Sobressai, portanto, que o presente procedimento cumpriu seu propósito, não se justificando que continue em aberto, razão pela qual determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

Remeta-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para as providências cabíveis

Desnecessária a comunicação à representante acerca desta decisão, tendo em vista os termos da certidão da pág. 37.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 502, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000300/2017-01 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde cometidas pelo Instituto de Administração & Gestão Educacional Lida (IMEPAC/ARAGUARI), notadamente no que diz respeito aos critérios de distribuição de vagas para as especialidades básicas disponibilizadas no Ambulatório IMEPAC. Esclarecimentos encaminhados pelo IMEPAC, bem como pelo município de Araguari. Envio das informações ao representante através do e-mail para manifestação, todavia sem êxito. Mensagem eletrônica devolvida por erro do e-mail informado. Ausência de comprovação dos problemas alegados. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por Aureliano Naves, noticiando possíveis irregularidades na prestação de serviços de saúde cometidas Instituto de Administração & Gestão Educacional Lida - IMEPAC/ARAGUARI, notadamente no que diz respeito aos critérios de distribuição de vagas para as especialidades básicas disponibilizadas no Ambulatório IMEPAC.

Após esclarecimentos prestados pelo IMEPAC e Município de Araguari, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo representante, a quem foram enviadas as informações trazidas aos autos para manifestação, através do e-mail informado na representação, todavia a mensagem eletrônica foi devolvida por erro do e-mail informado (fl. 34).

Evidencia-se nos autos que a IMEPAC, mensalmente, informa as consultas disponibilizadas ao Município que, por sua vez, providencia as marcações e agendamentos através da Secretaria Municipal de Saúde (Central de Marcação), com exceção das especialidades de Pediatria e Ginecologia, oferecidas diretamente pelo Município nos postos de saúde.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil e determino sua remessa à PFDC para análise desta decisão.

Desnecessário o envio desta decisão ao representante, por meio do e-mail informado na representação, tendo em vista a certidão de fl. 34.

Após retorno dos autos, em sendo homologada a presente decisão, archive-se definitivamente o feito nesta Unidade.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 503, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.004.001002/2018-72 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Procedimento preparatório instaurado para garantir a exequibilidade da decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública nº 0001478-40.2012.4.01.3304. Determinação, sem restrição etária, da matrícula de crianças na educação infantil e no ensino fundamental, desde que passem por avaliação psicopedagógica. Recomendação nº 003/2017 expedida pela Procuradoria da República. Julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 17 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 292 em 1º/8/18, que questionaram as resoluções editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Decisão proferida declarando como constitucionais e válidas as referidas resoluções que fixam a exigência de 6 anos de idade para o ingresso no ensino fundamental. Controle concentrado de constitucionalidade. Efeito erga omnes. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Samir Cabus Nacheff Júnior, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo apurar negativa de matrícula de criança, com idade inferior a 04 anos, no "Grupo 4" de escola particular do município de São Gonçalo dos Campos, tendo em vista recomendação do MPF que determinou que todas as escolas - públicas ou privadas - da Subseção Judiciária de Feira de Santana (BA) garantam, sem restrição etária, a matrícula de crianças na educação infantil e no ensino fundamental.

#### I- SÍNTESE DESTE APURATÓRIO.

Conforme consta nos autos, FF MDF, nascido em 03 de junho de 2015, foi matriculado na Escola Educandário Falcão, da rede particular, no início de 2017, no Grupo 2. Ao final do ano letivo de 2017, os pais teriam demonstrado interesse em matricular a criança para o ano letivo de 2018 no Grupo 4, e não no Grupo 3.

A referida escola se recusou em matricular a criança em Grupo não correspondente à sua faixa etária, sob o fundamento de que a melhor opção pedagógica para a criança seria mantê-la em grupo condizente com a sua idade.

FF MDF tem cursado o ano letivo de 2018 no Grupo 3, compatível com a sua faixa etária, não obstante, os seus responsáveis legais gostariam de efetivar a sua matrícula para o ano letivo de 2019 no Grupo 5, e não no Grupo 4.

#### II- DO INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.14.004.000235/2017-77.

Com efeito, no ano de 2017, este órgão ministerial instaurou o Inquérito Civil nº 1.14.004.000235/2017-77 - que já se encontra arquivado - no bojo do qual foi expedida a recomendação nº. 003/2017, que foi encaminhada para todos os municípios que abrangem a PRM de Feira de Santana. Outrossim, ela foi publicada nos principais jornais da região.

A referida Recomendação objetivou que todas as escolas situadas em municípios que integram a área de atribuição desta PRM observassem a decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública nº. 0001478-40.2012.4.01.3304, proposta pelo Ministério Público Federal, a qual IMPÕE que a União se abstenha de exigir o cumprimento das Resoluções nºs 01 de 14.01.2010 e 06 de 20.10.2010 editadas pelo Conselho Nacional de Educação e demais atos posteriores dotados do mesmo teor.

Com efeito, em 16 de fevereiro de 2012 o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República de Feira de Santana, ajuizou ação civil pública em desfavor da União (ACP nº. 0001478-40.2012.4.01.3304), que tramitou na 1ª Vara Federal de Feira de Santana, objetivando compelir a ré a proceder à reavaliação dos critérios de classificação dos alunos do ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, revogando, com isso, as disposições contidas nas Resoluções nº 01, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, e demais atos posteriores, que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, porquanto afrontam dispositivos constitucionais e legais.

Na esteira do quanto demonstrado naqueles autos, o MM. Juiz de Primeiro Grau julgou procedente os pedidos constantes da exordial, confirmando a liminar deferida às fls. 72/76, para condenar que a ré se abstenha de exigir o cumprimento das resoluções n. 01, de 14/01/2010 e n. 06, de 20/10/2010, editadas pelo Conselho Nacional de Educação e demais atos posteriores dotados do mesmo teor, relativas à restrição etária para ingresso no ensino fundamental (fls. 392/398), in verbis:

“acolho o pedido confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União se abstenha de exigir o cumprimento das Resoluções ns 01 de 14.01.2010 e 06 de 20.10.2010 editadas pelo Conselho Nacional de Educação e demais atos posteriores dotados do mesmo teor, relativas à restrição etária para ingresso no ensino fundamental de modo a garantir a matrícula das crianças que tenham menos de 6 anos uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica a cargo de cada entidade de ensino na área desta Subseção Judiciária. O comando judicial previsto no parágrafo anterior estende-se a toda a circunscrição territorial ao alcance deste juízo. Sem custas Sem honorários de advogado STF RE 428324. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O julgamento da apelação interposta pela União confirmou a sentença de primeiro grau.

O referido processo está em fase de recurso aos Tribunais Superiores, pois a União interpôs Recurso Extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal, e Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça, os quais foram contra-arrazoados pelo Ministério Público Federal em 04.09.2015.

Em consulta processual realizada no site do TRF1 na data de hoje, 29.08.2018, constata-se que os autos estão conclusos no TRF1 para exame de admissibilidade.

Como o inquérito civil nº. 1.14.004.000235/2017-77 objetivou dar ampla publicidade à decisão dos autos da ACP nº. 0001478-40.2012.4.01.3304, após a expedição de recomendação a todos os municípios e após a publicação da referida recomendação na imprensa local, este órgão ministerial arquivou os autos, haja vista a satisfação do seu objeto. O arquivamento foi devidamente homologado pela PFDC.

#### III- DOS FUNDAMENTOS PARA O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

Com efeito, no ano passado, quando este membro do Parquet instaurou o inquérito civil nº. 1.14.004.000235/2017-77 e expediu a Recomendação nº. 003/2017, a decisão da ACP nº. 0001478-40.2012.4.01.3304 estava exequível.

Entretanto, em 01 de agosto de 2018, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº. 17, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 292, que questionaram as resoluções editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que tratam da idade mínima para a matrícula de alunos no ensino infantil e fundamental – O Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, julgou procedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos dispositivos impugnados e fixar a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário”. Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.”

Trata-se de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade – que, possui efeito “erga omnes”, impondo a todos a sua observância – a qual cravou como constitucionais e válidas as Resoluções do Conselho Nacional de Educação que fixam a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental.

Logo, em observância à decisão do STF, este órgão ministerial não pode imputar qualquer ilegalidade ou irregularidade a instituição de ensino que esteja seguindo as Resoluções do CNE.

Dessa forma, o presente inquérito civil perdeu o objeto. Entretanto, nada obsta que a representante tutele o seu interesse individual na Justiça, através de advogado ao da Defensoria Pública, acaso entenda que é direito do seu filho ser matriculado no grupo 5.

Ante a ausência de irregularidade a ser investigada, PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO. Ciência à representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 513, DE 12 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.001.000204/2017-74 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar suposta “tortura” praticada no Hospital Universitário da Universidade de Juiz de Fora (HU/UFJF) contra criança e de pretensa omissão de informações sobre o paciente aos seus responsáveis. Esclarecimentos prestados pelo HU/UFJF. Não ocorrência. Tentativas frustradas de notificação do representante para que encaminhasse documentos comprobatórios de suas alegações. Relatórios e prontuários assinados por diversos profissionais do HU/UFJF contradizem o narrado pelo representante. Ausência de outras representações no mesmo sentido contra o referido hospital. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado inicialmente na Procuradoria da República em Juiz de Fora, a partir de representação formulada por Walaci Gomes dos Reis para apurar suposta “tortura” praticada no Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF) contra o menor URIEL BATISTA DOS REIS (seu filho e de pretensa omissão de informações sobre o paciente aos seus responsáveis).

Os autos foram posteriormente distribuídos a esta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, em razão de declaração de suspeição dos Procuradores oficientes naquela unidade do MPF.

Esclarece-se que primeiramente os autos foram distribuídos à Procuradora da República, Dr. Zani Cajueiro Tobias de Souza; contudo, logo no início da apuração dos fatos aportou naquela Procuradoria requerimento de suspeição da douta Procuradora, tendo sido alegada pelo denunciante a existência contra si de um processo de interdição na justiça estadual e que o Promotor de Justiça responsável pela atuação nesse feito é o Dr. Jorge Tobias de Souza, casado com a citada Procuradora.

Os autos então foram distribuídos ao 2.º Ofício da PRM Juiz de Fora, ocasião em que o Procurador da República, Dr. Marcelo Borges de Mattos Medina, solicitou informações ao Hospital Universitário de Universidade Federal de Juiz de Fora.

O requerimento de suspeição restou prejudicado, em razão de a Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza ter sido nomeada para exercer o cargo de Secretária Geral do MPU. Porém, após se desligar do cargo junto à Procuradoria Geral da República, em novembro de 2017, e reassumir o acervo do 3.º ofício, determinou fosse o feito encaminhado ao Procurador distribuidor, reconhecendo a suspeição alegada.

Por sua vez, o Procurador da República, Dr. Marcelo Borges de Mattos Medina, observou que a arguição de suspeição havia mencionado seu nome, razão pela qual entendeu impossibilitado de atuar no feito, tendo também determinado a redistribuição. De igual modo, o Procurador Regional da República, Dr. Onofre de Farias Martins, declarou-se suspeito.

Após a juntada aos da resposta encaminhada pelo Hospital Universitário de Universidade Federal de Juiz de Fora, o Douto Colega Adailton Ramos do Nascimento, atuando na PRM Juiz de Fora em itinerância, assim se pronunciou:

“Instada a se manifestar, a Superintendência do HU/UFJF informou que o menor URIEL esteve internado nas dependências daquele nosocômio no período de 12/06/2017 a 15/06/2017 para tratamento de meningite bacteriana não especificada, bem como apresentou cópia dos prontuários, laudos de internação, fichas de evolução e demais documentos relacionados ao caso.

Compulsando os documentos apresentados verifiquei que às fls. 49 consta autorização paterna para promoção do tratamento clínico necessário ao menor e ainda que houve a solicitação médica de diária de UTI para acompanhante (fls. 31), o que denota, inicialmente, que a criança não permaneceu sozinha durante a internação.

Às fls. 51 e seguintes consta ficha de evolução do menor durante o período em que esteve internado. O setor de psicologia atestou que o paciente permanecia tranquilo na presença da mãe e agitado na presença paterna, a qual não tinha boa aceitação, tendo este sido, inclusive, orientado sobre condutas com a criança.

Às fls. 110 os vigilantes do hospital relatam que no dia 13/06/2017, por volta de 19:40h foram acionados pela pediatria em razão do pai de URIEL estar agredindo a esposa. Ao chegarem, o marido estava nervoso e querendo retirar seu filho do hospital alegando que o mesmo não tinha nada. Tal informação é corroborada pelos médicos às fls. 66 onde relatam que o pai do menor "se encontrava bastante alterado e apreensivo querendo levar o filho à revelia". Consta que a equipe médica tentou conversar e explicar o caso ao pai, mas sem sucesso. A situação foi controlada com a chegada do avô do menor, o qual estava calmo e pediu apenas para que os médicos retirassem o acesso venoso da criança e aplicassem o remédio por outra via possível, o que foi atendido pelas médicas presentes para solucionar a questão. Após o incidente a criança permaneceu acompanhada apenas da mãe.

Por fim, há que se ressaltar que não existe o registro de qualquer reclamação ou pedido de informações do senhor Walaci Gomes dos Reis (pai da criança) junto à Ouvidoria do HU-UFJF/EBSERH (fls.22), bem como não houve registro de contato algum com os familiares do paciente, seja através de procura espontânea ou de qualquer outra forma de encaminhamento, durante o período de internamento do paciente com o setor de serviço social da instituição (fls. 23)" (grifo nosso)

Constatando inexistir elementos acerca das alegadas torturas sofridas pelo menor, determinou-se à fl. 121, fosse requisitado ao representante:

a) Relato pormenorizado de quais foram os atos praticados pelos profissionais do HU/UFJF contra URIEL BATISTA DOS REIS que configurassem como tortura, bem como se possui condições de declinar quais foram os profissionais que praticaram referidos atos.

b) Se possível, apresentar indícios de provas e testemunhas que tenham condições de atestar os alegados atos de tortura sofridos pelo menor URIEL BATISTA DOS REIS nas dependências do Hospital Universitário da UFJF no período de 12/06/2017 a 15/07/2017.

c) Que informe se o menor em questão esteve devidamente acompanhado por algum responsável durante todo o período em que perdurou a internação.

d) Que apresente, caso existam, os pedidos de informação acerca do estado de saúde do menor devidamente registrados na Ouvidoria ou em qualquer outro setor do Hospital Universitário da UFJF.

Embora encaminhado ofício ao representante (fl. 122), para o endereço situado na Rua Rosário Fusco, n.º 142, apto. 101, Cidade do Sol, CEP 36.085-410, até a presente data não aportou qualquer resposta aos autos.

Em outra oportunidade foi encaminhado e-mail ao representante (walcigomes@hotmail.com) dando conta do despacho de fl. 122, e também não se obteve resposta.

Da análise da documentação acostada, constata-se que os relatórios e prontuários do HU/UFJF contradizem o narrado pelo representante. Destaca-se que se tratam de relatórios e de prontuários assinados por diversos profissionais, dentre eles enfermeiros, técnicos em enfermagem, médicos e psicólogos, ao longo dos 03 (três) dias de internação do paciente.

Tais relatórios apontam que Uriel, estava sempre acompanhado por um responsável, no caso sua genitora, e revelam melhora no seu quadro clínico, o que acabou culminando com sua alta. Assim, pouco crível que o HU/UFJF estivesse praticando "tortura" e omitindo informações.

Ademais, ressalta-se que até a presente data não houve nenhuma outra representação com termos semelhantes (tortura e omissão de informações) contra o Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF).

Citada instituição foi fundada em 1963, com a finalidade voltada para o desenvolvimento de atividades de ensino das clínicas das Faculdades de Medicina, Farmácia e Odontologia da UFJF e, desde então, continuamente vem passando por melhorias em suas instalações e atualização no quadro de recursos humanos, sendo conhecida pelos bons serviços prestados à população.

Desta feita, não constatada a prática de "tortura" e/ou omissão de informações por parte do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF), determino o arquivamento do presente inquérito civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o(a) representante, pelo meio mais expedito, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 515, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.002.000327/2017-03 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM), que levaram ao surto da bactéria *Klebsiella pneumoniae* resistente a carbapenêmicos (KPC). Adoção de providências necessárias para a contenção da colonização e infecção pela superbactéria, culminando no seu efetivo controle e realização de trabalho de monitoramento preventivo, nos termos da Nota Técnica n. 01, de 25/10/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Detectada, após novas diligências, falhas na gestão de estoques no HC/UFTM. Determinada a instauração de notícia de fato para apuração dos novos acontecimentos. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório iniciado a partir do recebimento do Ofício n. 58/2017/GAS/HC/UFTM (PRM-URA-MG-00006467/2017), que trouxe notícia da deflagração de greve dos empregados técnico-administrativos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, e de colonização e infecção de leitos do hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - HC/UFTM por *Klebsiella pneumoniae* resistente a carbapenêmicos (KPC) e consequentes notificação do hospital pela Vigilância Sanitária de Minas Gerais e intervenção sanitária.

Já no próprio ofício inaugural, verifica-se a adoção de providências por parte do hospital, como a implantação de isolamento dos casos, a restrição do fluxo de visitas e designação de servidores exclusivos para pacientes infectados, a despeito da deflagração de greve dos empregados técnico-administrativos da Ebserh, e notificação da regulação quanto ao risco de novas admissões no Pronto-Socorro.

Ante o risco de comprometimento maior dos pacientes em razão da greve deflagrada, recomendou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais - Sindsep-MG (PRM-URA-MG-00006542/2017) a manutenção do percentual mínimo de 75% dos empregados laborando em cada unidade do HC/UFTM.

Verificou-se, posteriormente, que o hospital vinha adotando as providências cabíveis para a contenção da colonização e infecção pela superbactéria, culminando no seu efetivo controle e realização de trabalho de monitoramento preventivo (PRM-URA-MG-00003842/2018), tudo com a observância do preconizado pela Anvisa na Nota Técnica n. 01, de 25 de outubro de 2010.

Entretanto, após novas diligências, verificou-se que a colonização e infecção podem ter relação com fatos narrados pela N. Titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba (Promotoria da Saúde) no documento PRM-URA-MG-00006583/2017), quais sejam, a falta de recursos financeiros para a aquisição de insumos, manutenção e aquisição de móveis e equipamentos ou eventual má gestão, dificultando a adoção de rotinas simples, mas essenciais ao controle das infecções hospitalares.

De fato, consta em diversos outros documentos juntados aos autos (Notificação do Núcleo de Vigilância Sanitária – PRM-URA-GAB-00006583/2017, Relatório do Vigihosp referente ao ano de 2017 – PRM-URA-MG-00008076/2017, Ofício n. 771/2017/SSA/HC/UFTM - PRM-URA-MG-00008392/2017, Ofício n. 001/2018/AUDIR/HC-UFTM/EBSERH/MEC - PRM-URA-MG-0000444/2018 e também na representação anônima PRM-URA-MG-00008701/2017), informações sobre falhas na gestão de estoques no HC/UFTM (aquisição, controle de recebimentos, movimentação e baixa nos estoques).

Também na representação PRM-URA-MG-00008701/2017 há relato de irregularidades na situação funcional de funcionários, na organização e funcionamento institucional do hospital.

Ante o exposto, promovo o arquivamento destes autos. À PFDC para revisão.

Autue-se cópia dos documentos PRM-URA-GAB-00006583/2017, PRM-URA-MG-00008076/2017, PRM-URA-MG-00008392/2017, PRM-URA-MG-0000444/2018 e PRM-URA-MG-00008701/2017 e autue-se como notícia de fato diante das notícias de falhas na gestão de estoques no HC/UFTM (aquisição, controle de recebimentos, movimentação e baixa nos estoques) e irregularidades na situação funcional de funcionários, na organização e funcionamento institucional do hospital, distribuindo-a livremente.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 516, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.012.000162/2018-23 (MPF/PRM – Divinópolis/MG). Procedimento Preparatório. Alegação de dificuldade para renovação da carteira de identidade estrangeira. Informação encaminhada pela Polícia Federal (PF) e Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis/MG. Adoção das medidas necessárias para obtenção do documento. Desinteresse no prosseguimento do feito manifestado pelo representante. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Lauro Coelho Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação apresentada por Francisco da Silva Lima, em nome da espanhola Maria do Socorro Romero Ozaeta, RNE nº V030462-T, idosa com 78 anos e saúde debilitada e atual Madre Superiora da Instituição Servas de Maria Ministras dos Enfermos, situada em Divinópolis/MG, cuja carteira de identidade de estrangeira estaria vencida desde 27 de maio de 2018, sem que fosse possível sua renovação, embora tivessem procurado a Polícia Federal, a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, todos situados em Divinópolis/MG.

Diante do impasse em relação à atribuição pela emissão da carteira de identidade estrangeira, em razão da edição da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e a publicação da Resolução Normativa nº 01, de 01/12/2017, em 28 de maio de 2018, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis/MG e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais para que esclarecessem de quem seria a atribuição legal para expedir a carteira de identidade de estrangeiro temporário supradescrita, bem como para que encaminhassem providências para solução do problema de forma imediata (fls. 20/21).

Em resposta à requisição, a Polícia Federal informou que, com o advento do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, a renovação de vistos e pedidos de residência embasados na prática de atividade religiosa, de fato, deveria ser agora encaminhados e analisados pelo Ministério do Trabalho (fls. 30/33).

A Gerência Regional do Trabalho em Divinópolis/MG, por sua vez, confirmou a atribuição do MTE para a emissão da referida carteira e informou que, na realidade, não houve negativa para a renovação da autorização, mas sim, esclarecimentos ao representante de que a solicitação somente poderia ser realizada pela internet, com certificação digital, conforme documentos encaminhados em anexo à resposta (fls. 34/36).

Posteriormente, em 19 de junho de 2018, foi feito contato telefônico com o representante, com a finalidade de cientificá-lo sobre o procedimento informado pelo MTE para a renovação da autorização da carteira de identidade estrangeira (fl. 40). Na mesma data, foi determinado o acatamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que se aguardassem novas informações do representante (fl. 41).

Em 20 de junho de 2018, o Sr. Francisco da Silva Lima compareceu a esta Procuradoria da República informando que as providências informadas pelo MTE já estariam sendo tomadas e que não teriam mais interesse no andamento do presente procedimento preparatório (fl. 43).

É o relatório.

Conforme narrado, o presente feito foi instaurado diante de impasse gerado pela alteração da atribuição para renovação de carteira de identidade de estrangeiro, que passou, a partir da edição da Lei nº 13.445/2017, da Polícia Federal para o Ministério do Trabalho.

A partir da provocação do MPF, o Ministério do Trabalho informou ter esclarecido a interessada sobre os novos procedimentos a serem seguidos, pelo que o impasse foi resolvido.

Desse modo, nada resta a ser apurado pelo Ministério Público Federal neste procedimento preparatório.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para homologação ou outras providências que se entender cabíveis.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 517, DE 12 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.000383/2018-31 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no Edital nº 683 de 22/12/17 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de cargos do quadro de pessoal técnico-administrativo em educação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no que diz respeito às condições de inscrição dos candidatos. Exigências burocráticas que dificultavam a participação de pessoas com deficiência. Recomendação MPF/MG nº 06/2018 expedida pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) e devidamente acatada. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, visando à apuração de eventual irregularidade no Edital nº 683 de 22 de dezembro de 2017 do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de cargos do quadro de pessoal técnico-administrativo em educação da Universidade Federal de Minas Gerais, no que diz respeito às condições de inscrição dos candidatos com deficiências.

Segundo consta da representação aviada pelo Movimento Unificado dos Deficientes Visuais, as condições impostas no Edital para a validação da inscrição dos candidatos com deficiência dificultavam a sua participação no certame.

Considerando as observações levantadas pelo MUDEVI, e compulsando o edital, constatou-se que este continham regras que dificultavam a inscrição e a realização das provas pelos candidatos com deficiência e, conseqüentemente, a sua participação no certame. Por questões meramente burocráticas.

Diante desse quadro, foi expedida a Recomendação MPF/MG nº 06/2018, nos seguintes termos:

RECOMENDA que a Universidade Federal de Minas Gerais retifique o Edital nº 683 de 22 de dezembro de 2017 para que sejam aceitos laudos médicos, original ou cópia autenticada, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência, subscritos por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina, com o número da sua inscrição, emitidos no prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores ao último dia das inscrições, sem que seja necessário o preenchimento do formulário específico constante do Anexo III;

RECOMENDA ainda que as condições especiais para a realização da prova sejam assinaladas pelo próprio candidato e seja excluída do edital a exigência de apresentação de exame clínico de audiometria e campo visual para que seja validada a inscrição do candidato com deficiência auditiva ou visual.

A Universidade Federal de Minas Gerais informou ter incorporado as referidas mudanças no edital e publicou no Diário Oficial da União de 01 de março de 2018 o Edital nº 97, de 27 de fevereiro de 2018, que retifica o Edital nº 683 de 22 de dezembro de 2017, no tocante às condições de inscrição dos candidatos com deficiência, tornando desnecessário o preenchimento do formulário específico do Anexo III caso o candidato não possua em mãos laudo médico, original ou cópia autenticada, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, especificando, o tempo adicional necessário para fazer a prova e a necessidade do uso de próteses, órteses e outros dispositivos de auxílio (item 3.6, a e b; item 4.10 e seguintes).

Também foi possibilitado pelo Edital nº 97/2018 que o próprio candidato que necessite de condição especial para a realização da prova a identifique no momento da inscrição, estando munido do laudo médico ou, na falta deste, do formulário próprio disponível no Anexo III ou no Anexo VII (item 4.1, a e b). Restou excluída a exigência da apresentação de exames clínicos para as pessoas com deficiências audiovisuais.

Portanto, o novo edital se aproxima mais do que determina o Decreto nº 3.298/99, em seu artigo 37, quando garante à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, assegurando com mais efetividade a igualdade de oportunidades de que trata o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, considerando que o objetivo do presente Procedimento Preparatório foi alcançado, com a adequação dos requisitos de inscrição dos candidatos com deficiência no edital do concurso público promovido pela UFMG, com a retirada dos óbices burocráticos indevidos, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante, por e-mail, para fins de cumprir o artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 518, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.001.000135/2018-80 (MPF/PRM-Juiz de Fora/MG). Inquérito civil instaurado para fiscalizar o cumprimento, pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU-UFJF), do art. 18 da Resolução RDC nº 7, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 24/2/10, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), especificamente prevendo a assistência odontológica ao paciente crítico junto à equipe multidisciplinar que atua nas UTIs. Informações encaminhadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Noticiada que a referida resolução, no tocante à presença de profissional da odontologia, tem sido corretamente observada pelo HU-UFJF. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuidam os autos de Inquérito Civil, instaurado em 21/06/2018, por força da Portaria de fls. 217, a partir de Representação formulada originalmente perante o Ministério Público de Minas Gerais - MPMG, Comarca de Juiz de Fora, via da qual o representante BRUNO EDIN FRANCO, que se apresenta como Cirurgião Dentista e membro da Sociedade Brasileira de Terapia Intensiva, solicita, com base em fundamentação técnica e documentação que apresenta, a intervenção do Parquet, no sentido de fiscalizar o cumprimento pelos hospitais de Juiz de Fora quanto aos termos do art. 18 da Resolução RDC nº 07, editada pela ANVISA em 24 de fevereiro de 2010. (fls. 08/34).

Referida Resolução dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva - UTIs. Segundo o representante, "o objetivo é estabelecer padrões mínimos para o funcionamento das UTIs, visando à redução de riscos aos pacientes, visitantes, aos profissionais e ao meio ambiente, incluindo o atendimento de alta qualidade ao paciente crítico por profissionais qualificados". O art. 18 da Resolução RDC 07/2010 prevê a assistência odontológica ao paciente crítico junto à equipe multidisciplinar que atua junto às UTIs.

O MPMG, diligenciando em procedimento extrajudicial específico (ICP nº 0145.14.001955-8), tendo constatado a procedência legislativa e técnica da Representação (através de diversos artigos científicos colacionados), concentrou o foco da apuração nos hospitais de Juiz de Fora que atendem a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS. Salientou-se que "relativamente ao Hospital Universitário, vinculado à UFJF, eventuais irregularidades não deve ser apuradas pelo Ministério Público Estadual, cabendo ao Ministério Público Federal. Assim, tendo em vista que o Hospital Universitário está ligado à UFJF e considerando que a competência da Justiça Federal, na hipótese de ações civis, é estabelecida pelo critério *ratione persone*, deve-se aplicar o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal". (fls. 35/200).

Vindo, pois, a esta PRM/Juiz de Fora as peças de informação remetidas pelo MPMG, iniciou-se a apuração com a expedição de ofício à Gerência de Atenção à Saúde do HU/EBSERH requisitando informar acerca do Odontólogo atuante junto à Unidade de Terapia Intensiva daquele nosocômio, bem como à Presidência da ANVISA, para informar se o HU/UFJF vem cumprindo satisfatoriamente os termos da Resolução nº 07/2010. (fls. 205).

Respostas da EBSERH (que detém a gestão administrativa do Hospital Universitário da UFJF), às fls. 208/212 e 225, asseverando que a Resolução nº 07/2010 da ANVISA tem sido observada naquela unidade hospitalar, inclusive com a disponibilização de profissional da Odontologia para atuação junto à UTI, sendo que no momento o Dr. JOÃO PAULO MARINHO DE RESENDE, vinculado à UFJF, é o Odontólogo encarregado da saúde bucal dos pacientes críticos. Informou-nos também que o atendimento odontológico nas unidades de tratamento intensivo do HU é contínuo, ainda que não em tempo integral, e suficiente a garantir a prevenção de complicações decorrentes da falta de higiene da cavidade oral.

Não houve resposta da ANVISA ao ofício de fls. 207, porém entendemos desnecessária a sua reiteração, porquanto as informações prestadas pela EBSERH são suficientes a esclarecer que a Resolução nº 07/2010, no tocante à presença de profissional da Odontologia junto à equipe multidisciplinar de atuação em UTIs, tem sido corretamente observada no Hospital Universitário da UFJF.

Assim sendo, considerando que o objeto deste feito restringe-se à verificação do cumprimento pelo HU/UFJF da Resolução/ANVISA nº 07/10, no que pertine à presença de Odontólogos junto a UTIs, e havendo elementos suficientes a revelar a observância da norma pela Direção daquele nosocômio, determino o arquivamento do presente IC, com seu encaminhamento à apreciação da PFDC.

Comunique-se ao representante Dr. BRUNO EDIN FRANCO, e aguarde-se o prazo recursal.

No encaminhamento do feito eletrônico, observe-se as cautelas e anotações de estilo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 520, DE 13 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.003691/2017-37 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado a partir de estudo realizado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Constatação das péssimas condições de trabalho vividas por imigrantes haitianos e bolivianos. Notificação do grupo Cidade e Alteridade, responsável pela elaboração do relatório, para obtenção de dados suficientes para atuação do Ministério Público Federal (MPF). Ausência de resposta. Esclarecimentos prestados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais. Impossibilidade de se extrair do referido trabalho informações que possibilitem a realização de ações fiscais. Efetiva fiscalização da situação relatada pelo Comitê Estadual de Atenção ao Migrante e Apátrida e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo (COMITRATE), do qual o MPF é integrante, desde 2013. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:  
(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir do recebimento de estudo realizado no âmbito da Faculdade de Direito da UFMG constatando as péssimas condições de trabalho vividas por imigrantes haitianos e bolivianos, principalmente, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Em referido estudo, são apontados diversos dados que demonstram que esses dois principais grupos, haitianos e bolivianos, trabalham com acentuadas diferenças salariais, quando comparados com brasileiros: fora de suas áreas de formação; em jornadas exaustivas de trabalho e há, ainda, relatos de violência e abusos no trabalho.

Entretanto, para melhor instrução do feito, bem como para que possível uma intervenção do Ministério do Público Federal, impunham-se informações mais específicas acerca do caso, tais como locais onde foram verificadas as irregularidades, quando elas ocorreram, enfim, qualquer dado que apontasse de forma concreta e individualizada as irregularidades verificadas no estudo.

Diante disso, determinou-se a expedição de ofício ao Programa Cidade e Alteridade da Faculdade de Direito da UFMG, que confeccionou o estudo que originou este procedimento, para que informasse, de forma específica, onde foram verificadas as irregularidades, quando foram verificadas e demais informações que entendessem pertinentes.

Ademais, determinou-se também fosse oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, encaminhando cópia do estudo e requisitando que informasse as medidas adotadas ou a adotar a partir dos elementos nele contidos, acerca de irregularidades trabalhistas envolvendo imigrantes, principalmente haitianos e bolivianos, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O grupo Cidade e Alteridade não apresentou resposta à solicitação ministerial de complementação de informações.

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, por sua vez, informou o seguinte:

Recebido o ofício especificado acima, informo que analisando o relatório produzido pela UFMG sobre trabalho escravo envolvendo haitianos e bolivianos residentes na Região Metropolitana de Belo Horizonte, publicado em março de 2017, concluímos que não é possível extrair do referido trabalho informações que possibilitem a realização de ações fiscais, seja por não possuir a atualidade necessária, já que as entrevistas com os trabalhadores foram realizadas entre abril e setembro de 2016, ou por não indicar com clareza os locais onde os trabalhadores prestavam serviços.

Este órgão tem como padrão a realização de inspeções envolvendo haitianos e bolivianos no atendimento de denúncias recebidas de parceiros, como exemplo o Centro Zanni - Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados.

Sempre que a inspeção vier a caracterizar a existência de trabalho análogo ao de escravo o relatório será encaminhado aos parceiros institucionais, entre eles a Procuradoria da República.

É o relatório.

Diante do quadro apresentado, verifica-se que, adotadas as medidas vislumbradas cabíveis e possíveis, não se logrou sequer colher elementos para o estabelecimento de uma linha investigativa, eis que do estudo não se extraem elementos bastantes para averiguar as informações de irregularidades trazidas pela UFMG, bem como para eventualmente tomar alguma medida para saná-las.

Não se nega aqui que as informações trazidas sejam verdadeiras, ou que existam pessoas, mesmo em centros urbanos como Belo Horizonte, que estejam submetidas às situações de menos-valia apontadas. O que se afirma, em verdade, é que a partir apenas do estudo realizado pelo programa Cidade e Alteridade da Faculdade de Direito da UFMG Cidade e Alteridade, não é possível que seja tomada medida alguma para investigar e, por consequência, para buscar solução para o problema apontado.

Veja-se, em referido estudo, não há nomes, lugares, datas ou nada de mais concreto que aponte especificamente o que deve ser investigado/combatido. O que se tem, em verdade, é tão somente a constatação da existência de haitianos e bolivianos submetidos a condições de trabalho irregulares.

A fim de que fosse possível se iniciar uma investigação mais profunda acerca da constatação realizada pelo Programa Cidade e Alteridade - haitianos e bolivianos submetidos a trabalho escravo -, buscou-se junto ao próprio Programa informações que porventura levassem a algo de mais concreto e individualizado. Contudo, conforme já acima apontado, não houve resposta à solicitação ministerial.

Buscou-se, ainda, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a complementação das informações trazidas no estudo. A resposta do órgão é aquela que foi acima transcrita, da qual, em síntese, extrai-se o seguinte:

I - o estudo não traz informações suficientes para uma atuação do Ministério do Trabalho de fiscalização ou para colaboração com esta Procuradoria;

II - o órgão já realiza fiscalizações relativas às condições de trabalho vividas por haitianos e bolivianos;

III - as irregularidades verificadas são repassadas a Procuradoria da República em Minas Gerais.

De registrar-se que este Órgão Ministerial, por acompanhar a questão pelo menos desde 2013, compondo o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante e Apátrida e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo - COMITRATE, tem testemunhado o especial empenho da fiscalização do trabalho em Minas Gerais na questão.

Como se vê, portanto, o presente Procedimento Preparatório não se mostrou apto a trazer elementos suficientes para a instauração de um Inquérito Civil, devendo portanto ser extinto.

Veja-se o que dispõe a Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16;

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º - Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável.

(...)

§ 4º - Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Desta feita, estando evidenciado que não há elementos suficientes para abertura de Inquérito Civil ou para ajuizamento de ação, bem como que a questão tem sido objeto de atenção do COMITRATE e da fiscalização do trabalho em Minas Gerais, DETERMINO o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Tendo em vista que o presente Procedimento não foi instaurado por representação, não se aplica o disposto no art. 17.º da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 557, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-NF 1.22.004.000098/2018-80 (MPF/PRM – Passos/S.S.Paraíso/MG)

1.Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 559, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-NF 1.25.013.000010/2018-17 (MPF/PRM – Jacarezinho/PR)

1.Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 563, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-NF 1.22.009.000268/2018-86 (MPF/PRM – Governador Valadares/MG)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).  
2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 646, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: PP MPF/PRRJ 1.30.020.000529/2017-57

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.  
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 649, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: IC MPF/PRAL 1.11.000.001286/2012-53

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.  
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria relacionada ao sistema prisional, a análise da promoção de arquivamento cabe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 7ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 650, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: IC MPF/PRM – São Gonçalo/RJ 1.30.020.000178/2016-01

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.  
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 677, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: IC MPF/PRGO 1.18.000.001659/2012-35

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.  
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 682, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: IC MPF/PRGO 1.18.000.000656/2010-12

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de declínio.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de declínio cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 687, DE 2 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000129/2014-89 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito civil instaurado para acompanhar habilitação necessária para implantação de serviços pactuados e incentivados, em 2013, para a Unidade de Acolhimento (UA), por parte do município de Uberlândia/MG. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Ausência de irregularidades. Inaugurada a UA Infante Juvenil em 2015, que já se encontra em funcionamento. Impossibilidade de arcar com a construção das Unidades de Acolhimento Adulto, devido à crise financeira que se encontra o país. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

Cuida-se de Procedimento Preparatório e Inquéritos Cíveis instaurados para acompanhar habilitação necessária para implantação de serviços pactuados e incentivados, em 2013, para a Unidade de Acolhimento (UA), por parte do município de Uberlândia.

Nesse sentido, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão expediu ofício à Coordenação Nacional da Área Técnica de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas solicitando informações sobre as Unidades de Acolhimento que se encontram inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. Em ato contínuo, o Ministério da Saúde enviou ofícios prestando as informações solicitadas, bem como a Nota Técnica nº 41/2013 da área, que apresentou lista das UAs em todo país separadas pelas fases de implantação. Verificou-se a partir disso a existência de UA pactuada e incentivada em 2013 em município (s) localizado (s) na área de jurisdição desta Procuradoria.

Nesse sentido, solicitou à Prefeitura Municipal de Uberlândia que informasse sobre essas Unidades de Acolhimento, existentes no Município, pactuadas e com repasse de financiamento para construção e sobre as que estão apenas pactuadas, bem assim se já foi solicitada habilitação necessária para implantação dos serviços pactuados e incentivados, para que, em caso positivo, esclarecesse em que fase se encontraria o processo de habilitação.

Em resposta, a Secretaria da Saúde informou que foi pactuado junto ao “Plano Crack é Possível vencer”, do Governo Federal, a implantação de 3 (três) Unidades de Acolhimento Transitório. A Unidade de Acolhimento Infante Juvenil (UA i), por sua vez, encontra-se em processo de implantação, enquanto as Unidades de Acolhimento ao Adulto (UA a) estão apenas pactuadas.

Instada a prestar informações, a Procuradoria-Geral do Município de Uberlândia, por meio da Diretora de Planejamento e informações em Saúde, informou que foi inaugurada a Unidade de Acolhimento Infante Juvenil em 2015 e que a mesma já se encontra em funcionamento, porém sem nenhum repasse de incentivo. Quanto às Unidades de Acolhimento Adulto, prorrogou-se o prazo para sua implantação devido à necessidade de se contratar profissionais para compor as equipes e a falta de recursos para aquisição de equipamentos, materiais permanente e custeio mensal. Daí porque a obra não foi iniciada ainda.

Diante do pleito, oficiada a comunicar acerca do repasse de recursos para a implantação de UA infante juvenil, a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde afirmou aguardar disponibilidade financeira para publicação das portarias de habilitação e de incorporação de recursos financeiros de custeio da UA i em funcionamento, que em ato contínuo, comunicou a publicação da portaria que habilitou o serviço solicitado, bem assim que o Município recebeu o repasse dos recursos financeiros do Ministério da Saúde para custeio mensal. Quanto a UAs a previstas para serem implantadas, a atual gestão afirmou já tomar as providências cabíveis para que sejam implantadas.

Instado a informar quanto ao recurso federal que deveria ser recebido para implantação das Uas a, o Município informou que recebeu os recursos do governo federal, porém em parcelas, conforme fosse construindo as respectivas Uas mas, sem condições construí-las, acabou não renovando o convênio.

Dessa maneira, pediu que o prazo fosse prorrogado, mas em momento inoportuno, uma vez que fora do prazo previsto na Portaria nº 329/2015 e, assim, não foi aceita pelo Ministério da saúde, cancelando a construção das Unidades, visto que estavam em “etapa de ação preparatória” sem ordem de serviço anexada por parte do município para construí-las. Diante do cancelamento, o município foi instado a devolver o valor disponibilizado pelo governo federal, acrescido de rendimento de aplicação financeira.

Este o relatório.

Extrai-se dos autos que o Município, devido à crise que assola o país, não foi capaz de arcar com a construção das Unidades de Acolhimento Adulto e, assim, não renovou o convênio que disponibilizava recursos para a implantação das Uas que estavam em “etapa de ação preparatória” sem ordem de serviço anexada. Dessa forma, o Ministério da Saúde requisitou a devolução do valor disponibilizado ao Município, acrescido de rendimento de aplicações financeira, cancelando a construção das Unidades.

Ante o exposto, conclui-se que não houve irregularidades quanto à apuração dos fatos e, com isso, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente.

Encaminhe-se à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 688, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.003.001183/2015-22 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possível fraude no pagamento de aposentadoria da representante por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Direito individual. Encaminhamento de cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Decisão monocrática à fl. 53 determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo em vista ser a matéria de sua atribuição.

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível fraude no pagamento de aposentadoria de Izabel Cristina de Moura Sasada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No entanto, por se tratar de direito eminentemente individual e disponível, não se amolda às atribuições constitucionais do Ministério Público Federal, razão pela qual foi encaminhada cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União para as providências cabíveis.

Assim, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Dê-se ciência à representante.

Encaminhem-se os autos à 1ª CCR para as providências cabíveis.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 689, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.014.000010/2014-87 (MPF/PRM – São João Del Rei-Lavras/MG). Inquérito civil instaurado para apurar supostos abusos ocorridos na Escola de Preparação para Cadetes do Ar (EPCAR) de Barbacena/MG, bem como a precariedade da estrutura física do imóvel em que funciona. Informações prestadas pelo Comandante da EPCAR e pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM). Encaminhamento de cópia do procedimento preparatório ao Ministério Público Militar e ao Conselho Tutelar de Barbacena/MG, para apurar as notícias de abusos cometidos no interior da EPCAR. Adoção de medidas para sanar as irregularidades detectadas no prédio da escola, conforme as recomendações feitas pelo CBM. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópia das denúncias n.º 310683, 310723, 310736 e 310757 oriundas do serviço "Disque Direitos Humanos", remetidas pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbacena/MG, para apurar possíveis abusos ocorridos na Escola de Preparação para Cadetes do Ar (EPCAR) de Barbacena/MG, bem como suposta precariedade da estrutura física do imóvel em que funciona (f. 06).

Em suma, relatam os noticiantes que os adolescentes/alunos da EPCAR de Barbacena, foram agredidos psicologicamente e negligenciados pelo Tenente Coronel Carvalho por volta das 17h do dia 29/05/2013. Disseram que na referida escola são abrigados, aproximadamente, 600 alunos de todos os Estados do país, que cursam o ensino médio e recebem preparação para se tornarem cadetes. Esses alunos permanecem a semana toda na escola e retornam aos finais de semana para suas casas.

Afirmam que, no dia 29/05/2013, véspera de feriado, ocasião em que os alunos retornariam para suas casas, foram obrigados a participar de uma corrida que faz parte do treinamento da escola, porém fora do horário de expediente e que "o responsável pelo corpo de alunos, o então Tenente Coronel Carvalho não se agradando da corrida, penalizou todos os alunos, onde os mesmos foram obrigados a subir três escadas, onde deveriam

trocar todo o uniforme e retornar descendo as escadas, em apenas cinco minutos. Em decorrência dessa penalidade muitos dos adolescentes caíram e foram pisoteados, ocasionando hematomas pelo corpo" (f. 07/10).

Noticiou-se ainda que os alunos são obrigados a tomar banho com água muito gelada (f. 08/09). Além disso, afirmam que "a estrutura física da escola está bastante comprometida e com o movimento de 600 alunos trouxe o risco de desabar" (f. 08).

Como diligências iniciais, determinou-se fosse oficiado ao Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar de Barbacena/MG para prestar informações sobre os fatos narrados, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais em Barbacena, para informar a situação do imóvel em que funciona a referida escola, enviando cópia do último laudo de vistoria ou documento equivalente (f. 02).

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais informou que foi realizada uma vistoria no imóvel denominado "Corpo de Alunos", localizado nas dependências da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, e acrescentou que, devido à dimensão do imóvel e a incerteza do exato local a ser vistoriado, "no momento da vistoria, nos foi dito que possivelmente seria o local onde abriga seus alunos". Diante disso, informou que "não foram visualizadas alterações estruturais no imóvel, que é antigo", sendo que foi solicitado, na ocasião, um laudo técnico atestando a situação do local, a ser solicitado à Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, conforme relatório do histórico de ocorrência acostado às f. 12/13.

No momento da vistoria, também foram constatadas irregularidades referentes às exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme boletim de ocorrência nº B7559-2014-0001006 (f. 12/13).

O Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar de Barbacena/MG informou que "a carreira militar exige, e efetivamente é composta de uma preparação específica, a fim de dotar o militar de atributos específicos, necessários ao desempenho eficaz de sua missão. Entretanto, tal preparação, não obstante o seu rigor, é efetivada com fundamento em uma doutrina, a qual, por sua vez, é elaborada e acompanhada por diversos Órgãos. Acompanhamento especial é feito sobretudo nas escolas de formação, como a EPCAR, onde se lidam com jovens, muitos deles menores de idade" (f. 16/18).

Disse que as "as atividades narradas nas denúncias (ocorridas fora do horário de expediente da Unidade e com trocas de uniformes), objetivamente consideradas, não são aptas a constituir agressão psicológica ou humilhação. Com relação ao banho frio, os banheiros dos alojamentos dos alunos do CPCAR são dotados de banheiros bem equipados, com disponibilidade de água quente; entretanto, se porventura algum aluno tomou banho frio em qualquer ocasião, tal fato se deu por qualquer eventual problema técnico. De toda forma, o banho com água fria não é circunstância apta a constituir agressão psicológica ou humilhação. Enfim, todas as atividades narradas nas denúncias não configuram qualquer irregularidade" (f. 17).

Acrescentou ainda, que "as atividades desenvolvidas na EPCAR são regularmente acompanhadas por equipe médica, sendo certo que, nesta Escola, não houve queixa nem qualquer registro de atendimento médico decorrente de qualquer situação vivenciada no dia informado nas denúncias (29 de maio de 2013). A propósito, além de remuneração mensal e do regime de internato, os alunos do CPCAR dispõem de assistência médica, odontológica e psicológica, sem olvidar do ensino médio, da formação militar e da preparação física" (f. 17).

Cópia do presente procedimento preparatório foi encaminhada ao Ministério Público Militar e ao Conselho Tutelar de Barbacena/MG, para apurar as notícias de supostos abusos cometidos no interior da Escola preparatória de Cadetes do Ar contra adolescentes ali alojados, tendo em vista possível ocorrência de crime militar, bem como de maus-tratos contra adolescentes (f. 19, 22 e 23).

Oficiada, a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica encaminhou o Relatório Técnico n.º 06/CEPE/2014 de 07 de julho de 2014, que avalia a situação do alojamento dos alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar de Barbacena, dispendo sobre sua condição estrutural, bem como o ofício n.º 25/AJUR/10275, de 03 de julho de 2014, da EPCAR, que informa as medidas administrativas tomadas pela Escola para sanar as irregularidades apontadas pelo Corpo de Bombeiros Militar (f. 28/39).

Em novas informações, o Comandante da EPCAR informou que o projeto de segurança contra incêndio e pânico já foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros e está aguardando decisões para início da fase interna de licitação. Disse que o projeto do piso antiaderente encontra-se contratado, que o processo licitatório do guarda-corpo iniciou-se em 07/11/2017. Acrescentou que foi emitido relatório técnico 16/DT/117, atestando a segurança das instalações e que os serviços de sinalização e iluminação de emergência encontram-se em fase interna de licitação (f. 45/111).

Tendo em vista que a Escola Preparatória de Cadetes do Ar demonstrou estar tomando todas as providências necessárias para regularizar suas instalações, conforme recomendações feitas pelo Corpo de Bombeiros e que a questão relacionada a possíveis maus-tratos contra os adolescentes já foi encaminhada ao Ministério Público Militar e ao Conselho Tutelar de Barbacena/MG, este órgão ministerial não vislumbra a necessidade de realização de outras diligências.

Pelo exposto, a fim de garantir a utilidade e eficiência da investigação e considerando que não se vislumbra a necessidade de prosseguir com esta apuração, proponho o arquivamento deste inquérito civil público.

Remeta-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Deixo de determinar a notificação dos representantes, vez que as denúncias foram anônimas.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 690, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.012.000062/2017-16 (MPF/PRM – Divinópolis/MG). Inquérito civil instaurado para acompanhar a adequação da Clínica São Bento Menni, situada em Divinópolis/MG, aos termos da Lei nº 10.216/01. Informações encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. Juntada de relatório da auditoria realizada na clínica pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), na qual foram encontradas inconformidades no período de 2009 a 2015. Encaminhado resultado final das

vistorias realizadas pelo Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares (PNSAH) nos estabelecimentos de saúde mental mineiro. Esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como pelo Ministério Público Estadual (MPMG). Descredenciamento da referida clínica pelo SUS. Dada a complexidade do problema da atenção hospitalar e ambulatorial em saúde mental, providências cabíveis já estão judicializadas ou englobadas no objeto de outros inquéritos civis correlatos. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Lauro Coelho Junior, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: (...)

O presente inquérito civil público foi instaurado a partir de ofício remetido pelo Exmo. Sr. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão da PRMG, com o escopo de acompanhar a adequação da Clínica São Bento Menni, situada em Divinópolis/MG, aos termos da Lei 10.216/011.

O encaminhamento se deu após a Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas – CGMAD do Ministério da Saúde ter informado ao MPF a existência de 60 municípios mineiros em adesão ao Programa de Volta Para Casa, os quais recebiam recursos financeiros para este fim (fls. 03/05).

Ao ser indagada sobre as adequações realizadas nos hospitais psiquiátricos e sobre os resultados efetivos obtidos com a implantação do programa, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais informou à PRMG que o hospital psiquiátrico Clínica São Bento Menni, localizado em Divinópolis e credenciado ao SUS, possuía 86 leitos e 1 paciente de longa permanência (internado há mais de 2 anos). Ademais, informou que o dito hospital era avaliado por meio do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares – PNASH/Psiquiatria, com vistas a verificar se o mesmo atendia às diretrizes e normas para assistência hospitalar em psiquiatria no SUS, cujos relatórios eram enviados ao Ministério da Saúde (fls. 12/25).

O Ministério da Saúde, por sua vez, oficiado com a mesma finalidade, esclareceu que em Divinópolis/MG apenas 7 pacientes recebiam recursos do Programa “De Volta para Casa” (fls. 28/29).

Já no âmbito desta Procuradoria da República, foi expedido novo ofício ao Ministério da Saúde, para que remetesse cópia dos 2 últimos relatórios de vistoria realizados pelo PNASH/Psiquiatria em relação ao hospital psiquiátrico, bem como, para que encaminhasse os dados dos 7 pacientes beneficiários do Programa “De Volta para Casa” em Divinópolis/MG. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Clínica São Bento Menni, para que informasse a quantidade de leitos disponibilizada e quantos seriam para pacientes do SUS e se, desse total, havia algum que estaria internado há mais de 2 anos (fls. 33/35).

A Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus, mantedora da Clínica São Bento Menni, informou, por sua vez, que a unidade hospitalar contava com 159 leitos, dos quais 87 eram destinados ao SUS. Contudo, embora a diária por paciente custasse, em média, R\$ 183,00, a União arcava somente com R\$ 49,70, razão pela qual, foi ajustado com o gestor do SUS no Município de Divinópolis, a adequação do valor financeiro por meio de um contrato que previa apenas 20 leitos, para que fosse possível manter a diária mínima de R\$ 183,00. Por fim, deu conta de que existiam três pacientes internados a longo prazo: José Anchieta (data da internação 25/09/2015); Júlio César Alves (data da internação 08/08/2008); e Francisco Rocha Soares dos Santos (data da internação 25/04/2016) (fls. 38/40).

O MS esclareceu que durante a Auditoria nº 15.876, o DENASUS havia realizado uma visita à Clínica São Bento Menni (fls. 42/43) e informou que o ofício encaminhado seria redirecionado ao Grupo Técnico de Organização e Acompanhamento das Ações em Saúde Mental, da Secretaria de Atenção à Saúde, competente para prestar as demais informações requisitadas (fls. 52 e 62/63).

Conforme despacho à fl. 54, foi juntado aos autos o relatório da auditoria realizada na Clínica São Bento Menni pelo DENASUS elaborado ao final de 2016, na qual foram encontradas algumas inconformidades no período de 2009 a 2015, a saber: i) deficiência de carga horária para cobertura de plantões 24 horas e de assistência por clínico geral; ii) cadastro de estabelecimento de saúde desatualizado quanto aos recursos humanos cadastrados; iii) alvará de funcionamento vencido desde 2014; iv) relação entre posto de enfermagem e número de leitos que não atendia a legislação vigente; v) deficit de cobertura assistencial por psiquiatra assistente; vi) deficit de profissionais de enfermagem para assistência nas 24 horas (fls. 55/61-v).

Finalmente, após pedido de prorrogação de prazo, a Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, encaminhou as informações requisitadas sobre a Clínica São Bento Menni, esclarecendo que o nosocômico obteve no Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares – PNASH/Psiquiatria nota 68,48 na avaliação de 2006/2007 e nota 70,6 na avaliação de 2012/2014. Conforme os parâmetros estabelecidos, a obtenção de nota superior a 61 aprovava o estabelecimento para continuar a prestação de suas atividades ao SUS. Informou, ainda, a relação dos 7 pacientes em Divinópolis cujas famílias eram beneficiadas com recursos do Programa De Volta para Casa, no valor de R\$ 412,00 mensais (fls. 70/81).

Nos termos do despacho de fls. 82/87, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que se manifestasse acerca das condições clínicas dos 7 pacientes supra, bem como, sobre a suficiência dos 20 leitos contratados para internação psiquiátrica no município e, também, sobre as providências que seriam tomadas para sanar as irregularidades encontradas pelo DENASUS na Clínica São Bento Menni e a desinternação os três pacientes que permaneciam indevidamente por longa duração na Clínica. Na oportunidade, também foram expedidos ofícios a diversos órgãos do Ministério Público Estadual, estes últimos apenas a título de representação para tomada de providências cabíveis.

O MPMG, em resposta a um dos ofícios expedidos, informou que tramitava na Primeira Promotoria de Justiça de Formiga o Inquérito Civil Público de nº 0261.15.000461-0, que tratava da situação do paciente Júlio César Alves, em condições de alta, após dez anos de internação na citada clínica (fl. 96).

O Ministério da Saúde, por sua vez, encaminhou o resultado final das vistorias realizadas pelo PNASH nos estabelecimentos de saúde mental de Minas Gerais, em 2006 e 2007, o qual já constava dos autos (fls. 97/126).

Na sequência, a Secretaria Municipal de Saúde, esclareceu que a Região Ampliada Oeste possuía uma rede de cuidados à saúde mental ainda deficiente para o seu porte populacional. Assim, considerando que as dificuldades financeiras da Clínica São Bento Menni decorrentes da insuficiência das diárias repassadas pelo Ministério da Saúde poderiam provocar a interrupção do atendimento, a Secretaria Municipal de Saúde e Superintendência Regional de Saúde cogitaram a possibilidade de realizar a complementação da diária despendida pelo hospital no atendimento aos pacientes da rede pública. Então, abriu-se “processo de LICITAÇÃO oferecendo diárias para tratamento em psiquiatria”, mas não houve interessados. Alternativamente a “SES/MG disponibilizou dois hospitais de referência em Belo Horizonte para atender a demanda”. Foi informado, também, que o último contrato da Clínica São Bento Menni com o Município foi em maio de 2017, mas que a Secretaria Municipal de Saúde mantinha um supervisor médico psiquiatra no hospital e que a vigilância sanitária realizava vistorias contantes no local. Por fim, informou que apenas dois pacientes de longa data permaneciam internados: José Anchieta que estaria no nosocômico em razão de ordem judicial e Júlio César que possuía familiares em Pimenta/MG, para onde o MPMG deveria providenciar sua remoção (fls. 127/130).

Ocorre que, em razão da insuficiência das diárias, optou-se pela desconstrução junto ao SUS do único hospital de referência na Região Ampliada Oeste para atendimento psiquiátrico ambulatorial, motivo pelo qual determinou-se a expedição de ofício à Coordenação Estadual de Saúde Mental para que se manifestasse acerca da situação e informasse a respeito da suficiência da medida de transferência de pacientes para a capital, bem como, acerca de providências a serem tomadas visando o credenciamento de leitos psiquiátricos na Região Ampliada Oeste (fls. 131/133).

Em resposta, a Coordenação Estadual de Saúde Mental, informou que o atendimento da demanda de urgência na Região Ampliada Oeste dependia do fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) regional, em especial o credenciamento de leitos de saúde mental em hospitais gerais. Para tanto, estariam realizando novas pactuações com os municípios, após o que se poderia dispensar as internações em hospitais psiquiátricos, realizando o atendimento integral nos serviços substitutivos, conforme preconizado na Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e outras drogas. Quanto aos atendimentos dos hospitais psiquiátricos em Belo Horizonte (Hospital Galba Veloso e Instituto Raul Soares), informou que estes funcionavam de maneira diversa da Clínica São Bento Menni, com atendimento de urgência psiquiátrica dia e noite, realizando o tratamento e acolhimento do paciente em crise até a sua estabilização psíquica. Sendo assim, tais hospitais poderiam receber os atendimentos dos casos graves e urgentes da região Macro-Oeste, em caráter excepcional, até que fosse fortalecida a rede de atenção psicossocial local (fls. 147/150).

Nesse contexto, em atenção a diversas circunstâncias, em 10 de abril de 2018, foi determinado o acautelamento dos autos pelo prazo de 120 dias. Tal medida deveu-se: a) ao descredenciamento da Clínica São Bento Menni para atendimento pelo SUS; b) às informações da Coordenação Estadual em Saúde Mental sobre os encaminhamentos de pacientes em crise para hospitais de Belo Horizonte, até o fortalecimento da rede de atenção psicossocial local; c) o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000006/2018-62, instaurado para apurar possível malversação de recursos federais repassados ao Município de Divinópolis/MG para o custeio de serviços dos Centros de Apoio Psicossocial, que estava pendente de atuação do DENASUS para apuração da correta aplicação dos recursos; e d) o trâmite do Inquérito Civil nº 1.22.012.000273/2016-78, que tratou da necessidade de fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial pelos municípios da região Centro-Oeste, e no bojo do qual, ficou acordada em reunião realizada com o Promotor da 7ª Promotoria de Justiça em Divinópolis, a propositura de uma ação civil pública conjunta para cobrança de medidas a cargo da União e do Estado de Minas Gerais para implantação da rede secundária de atenção à saúde na Região Ampliada Oeste (fls. 153/155).

É a suma.

Como dito, a propositura de uma ação civil pública conjunta com o MPMG, visando compelir a União e o Estado de Minas Gerais a implementarem os serviços da Atenção Secundária nas redes de atenção à saúde da Região Ampliada Oeste de Minas Gerais, ficou acordada a partir de uma reunião realizada no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.22.012.000273/2016-78, com o Promotor da 7ª Promotoria de Justiça em Divinópolis, na qual discutia-se a necessidade de fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) pelos Municípios da região Centro-Oeste. Na ocasião, chegou-se ao entendimento, secundado pelo Promotor, o Sr. Ubiratan Domingues, de que o acesso aos diversos dispositivos da RAPS somente poderia ser viabilizado por meio da implantação da rede secundária de atenção à saúde na região, a cargo da União e do Estado de Minas Gerais, sendo infrutífera, portanto, a cobrança direta e individualizada dos dispositivos de cada um dos municípios.

A regularidade dos serviços da RAPS na Região Ampliada Oeste também já havia sido objeto de investigação no Inquérito Civil Público nº 1.22.012.000006/2018-62 que tramitava no âmbito desta Procuradoria da República.

Enquanto isso, no bojo do PAAF nº 0223.14.002307-6, o MPMG já havia constatado que um dos maiores pontos de estrangulamento do sistema público de saúde da região, que era a oferta de serviços da Atenção Ambulatorial Especializada, devia-se à existência de uma dívida exorbitante do Estado de Minas Gerais em relação aos municípios que compõem a Região Ampliada Oeste, por atrasos nos repasses dos blocos de financiamento, o que justificava o ajuizamento da ação.

Assim, a fim de possibilitar a troca de informações com o MPMG visando propositura da ação civil pública conjunta, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000158/2018-65, no bojo do qual, a partir do encaminhamento da minuta da ação civil pública pensada pelo MPMG, esta Procuradoria da República realizou a inserção dos dados até então apurados e juntou as cópias dos respectivos procedimentos. A ação civil pública foi ajuizada em 07 de agosto de 2018, por dependência aos Autos nº 6330-02.2016.4.01.3811, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG e protocolada sob o nº 1000582-98.2018.4.01.3811.

Assim, findo o prazo de acautelamento antes determinado desse feito e considerando-se que os problemas nele apurados estão intrinsecamente ligados à necessidade de implementação dos serviços da Atenção Ambulatorial Especializada (AAE) de média e alta complexidade (Atenção Secundária) na Região Ampliada Oeste, que é o objeto da ação civil pública mencionada, considera-se contraproducente a manutenção da sua tramitação.

Ressalta-se, de todo modo, que agora a Clínica São Bento Menni não é mais credenciada ao SUS, fazendo parte da rede particular. Assim, sem prejuízo de eventuais ações que já são adotadas por parte do MPMG, por meio de promotoria especializada em saúde em Divinópolis, não se justifica mais o acompanhamento das suas condições de atendimento por parte do Ministério Público Federal, uma vez que passou a ser ausente hipótese de incidência do art. 109 da Constituição Federal.

Rememora-se ainda a tomada de providências em relação aos pacientes com longo tempo de internação na clínica, sendo a situação encaminhada a outros órgãos do Ministério Público com atribuição para promover a retirada dos pacientes, que eram bem poucos.

Diante do exposto, considerando o descredenciamento da Clínica São Bento Menni pelo SUS e que, dada à complexidade do problema da atenção hospitalar e ambulatorial em saúde mental, outras providências cabíveis já estão judicializadas ou englobadas no objeto de outros inquéritos civis correlatos, entendo como exaurido o objeto do presente feito.

Assim, promovo o arquivamento do presente feito, remetendo-se à superior apreciação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para homologação ou outras providências que se entender cabíveis.

Antes, junte-se aos autos cópia da ação civil pública proposta com base no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000158/2018-65.

(...)

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 691, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.007.000032/2017-51 (MPF/PRM – Vitória da Conquista/BA). Inquérito civil instaurado para apurar interrupção do transporte gratuito, fornecido pelo município de Vitória da Conquista, destinado aos passageiros em tratamento de hemodiálise pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Esclarecimentos encaminhados pela Secretaria de Saúde Municipal. Ausência de interrupção. Suspensão temporária em razão de problemas mecânicos no veículo, cujo conserto já foi providenciado pelo município. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Roberto D'Oliveira Vieira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório Civil instaurado a partir de representação de Nilzete Santos Prates para apurar a interrupção, pelo município de Vitória da Conquista, do transporte gratuito de passageiros em tratamento de hemodiálise pelo SUS.

A Prefeitura de Vitória da Conquista foi oficiado para prestar esclarecimentos (fls. 07 e 11). Em resposta, confirmou a suspensão momentânea em razão de problemas mecânicos no veículo que realizava o trajeto. Esclareceu, todavia, que as providências para solucioná-las estão sendo adotadas.

É o relatório.

O procedimento deve ser arquivado. Diante das informações prestadas pelo Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que o transporte de passageiros não foi interrompido, somente suspenso temporariamente em razão de problemas mecânicos no veículo, mas o município já adotou as providências necessárias para solucioná-lo.

O art. 10, Resolução CNMP nº 23/2007 estabelece:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Diante do exposto, a medida que se impõe é o arquivamento do presente procedimento preparatório. Antes, porém, retifique-se a autuação de 1ª CCR para PFDC. Notifique-se a interessada, inclusive para a finalidade do art. 7, § 3º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. Os autos devem permanecer em Secretaria até que esgotado o prazo de dez dias úteis da notificação. Após, remetam-se ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 694, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.007.000148/2017-90 (MPF/PRM -Vitória da Conquista/BA). Inquérito civil instaurado para apurar irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Ensino (IFBA), campus Vitória da Conquista, relativa à suspensão do serviço de tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras). Esclarecimentos prestados pelo IFBA. Não interrupção dos serviços referidos. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Roberto D'Oliveira Vieira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:  
(...)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Ensino – IFBA, campus Vitória da Conquista, relativa à suspensão do serviço de tradução e interpretação de libras.

Visando instruir o feito, foi oficiado o diretor do Campus para esclarecer os fatos. Em resposta, informou a existência do contrato nº 05/2017 para a contratação, por noventa dias, de serviços de interpretes.

Após o vencimento do prazo, o instituto foi novamente oficiado, tendo, mais uma vez, acenado pela prorrogação do ajuste (f. 30/37).  
Pois bem.

O procedimento deve ser arquivado.

As informações prestadas pelo Instituto Federal de Ensino dão conta que os serviços de intérpretes não foram interrompidos na instituição de ensino, como foi informado na representação, pois a prestação vem sendo garantida pelas sucessivas prorrogações do contrato nº 05/2017, ainda que através de contratação temporária.

Diante dos elementos coligidos, as irregularidades ventiladas foram afastadas, justificando-se o arquivamento do procedimento. Nesse sentido:

O art. 10, Resolução CNMP nº 23/2007 estabelece:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Como se vê, ainda que de forma precária, a administração, garante a prestação do serviço especial aos alunos que dele necessitam, em atendimento ao princípio da continuidade da administração pública.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos. Remeta-se à 1ª CCR, para revisão e homologação. Notifique-se o interessado, inclusive para a finalidade do art. 7, §3º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Os autos devem permanecer em Secretaria até que esgotado o prazo de dez dias úteis da notificação.

(...).

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 695, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.020.000121/2014-12 (MPF/PRM – Manhuaçu/Muriae/MG). Inquérito Civil (IC). Erro médico. Ação de indenização ajuizada pela vítima, ainda em trâmite em razão da necessidade de perícia médica. IC instaurado para apurar possível recusa geral de médicos em se prestarem ao encargo de peritos na avaliação da paciente que sofreu o alegado erro cometido, em tese, pelo atual prefeito da cidade de Leopoldina/MG, Dr. José Roberto de Oliveira. Diversas diligências executadas na tentativa de obtenção do exame pericial, sem êxito. A dificuldade na realização de prova técnica em ação judicial deve ser enfrentada e solucionada nos próprios autos, pelos mecanismos disponibilizados pelo Código de Processo Civil. Direito individual. Ausência de qualquer outra providência que possa ser adotada pelo Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thiago Cunha de Almeida, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar uma possível recusa geral de médicos em se prestarem ao encargo de peritos na avaliação de uma senhora vítima de erro médico, erro este praticado pelo atual prefeito da cidade de Leopoldina-MG, Sr. José Roberto de Oliveira.

De acordo com os autos, a Sra. Maria Aparecida Rodrigues Neto teria sido vítima de um “erro grosseiro” cometido pelo médico José Roberto de Oliveira, atual prefeito de Leopoldina-MG, na realização de uma cirurgia de hemorroidas, o que teria provocado na vítima evacuação pela vagina.

Em razão do fato, Maria Aparecida Rodrigues Neto ajuizou ação de indenização, encontrando-se esta ainda em trâmite em razão da necessidade da realização de perícia médica no intuito de se constatar o erro médico praticado pelo doutor José Roberto. Todavia, em razão da posição ocupada pelo antigo médico, nenhum dos profissionais nomeados para o cargo de perito aceitaram realizar a perícia, alegando, como justificativa, “foro íntimo”.

Há notícia nos autos, inclusive, de que o atual prefeito de Leopoldina-MG estaria se utilizando da máquina pública para prejudicar os envolvidos no processo de indenização.

Pois bem, a partir de tal relato, inúmeras diligências foram realizadas pelo Ministério Público Federal para realização de exame médico em Maria Aparecida Rodrigues Neto, que pudesse superar o óbice relatado perante a Comissão de Direitos Humanos da ALMG. Não se obteve sucesso, já que nenhum dos diversos órgãos administrativos consultados manifestaram concordância com a realização do procedimento, em vista de suas competências administrativas e/ou condições materiais.

Com efeito, determinou-se, à f. 2A, a expedição de ofício ao Deputado Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, no sentido de que este informasse se já foram adotadas as providências citadas nas notas taquigráficas da 36ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos sobre o caso em questão.

Em resposta, o Sr. Renato Maia encaminhou o e-mail de f. 81, oportunidade em que informou que o requerimento de audiência pública referente ao caso em questão já se encontrava aprovado na Comissão de Direitos Humanos, aguardando-se data para a realização do evento. Por fim, informou que as notas taquigráficas já foram encaminhadas aos órgãos responsáveis e as respostas serão recebidas pela consultoria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Posteriormente, a Consultoria da ALEMG informou, em 02.09.2014, o número dos requerimentos aprovados, porém alegou que, até a presente data, nenhuma resposta havia aportado naquele órgão (f. 83-85).

Ato contínuo, foi oficiado o advogado da vítima, Sr. Gessy de Almeida Pereira, solicitando-lhe informações atualizadas sobre o caso em tela.

Em resposta, o advogado informou que dos requerimentos enviados pela ALEMG somente “o de nº RQN 7268/2014 gerou a extração de cópia integral do feito onde se apura erro médico, mas ainda não se sabe se algum médico vinculado ao MPE aceitará o encargo para a realização da perícia médica”.

Alegou ainda que, em razão da forte influência exercida pelo então prefeito, os meios de comunicação da região se recusaram a publicar qualquer nota sobre o caso, uma vez que ninguém se dispõe a contrariá-lo. A Câmara Municipal, a seu turno, também teria se recusado a realizar uma audiência pública para que o advogado expusesse o caso, já que a maioria dos vereadores são aliados políticos do prefeito. Por fim, salientou sofrer perseguição política desde que assumiu o caso noticiado, sendo que o processo referente ao pleito de indenização por erro médico “se arrasta a mais de catorze anos sem resolução, uma vez que nenhum dos médicos indicados se dispõe a fazer a perícia devida” (f. 94-95).

Em seguida, o MPF expediu ofício à Gerência do INSS, requisitando a indicação, pelo referido órgão, de médico perito integrante de seus quadros para que fosse realizado exame clínico na Sra. Maria Aparecida Rodrigues Neto e, com isso, fosse possível detectar o seu atual estado de saúde e identificar possível erro médico.

Em atenção ao ofício enviado, o Procurador Federal do INSS, Sr. Emerson Luiz Botelho da Silva, informou que a autarquia previdenciária “não dispõe de meios para atender à requisição no presente caso, não só por a especialidade em perícia médica previdenciária não ser apropriada à análise pericial que se almeja, como também porque o INSS carece de local, equipamentos e materiais necessários à tarefa”.

Alegou, inclusive, que “o INSS não mantém hospitais ou postos de saúde com o fim de atender à população, serviços que, desde a extinção do INAMPS, saíram da esfera do Ministério da Previdência Social para serem supridos pelo Ministério da Saúde, por intermédio, atualmente, do Sistema Único de Saúde – SUS” (vide f. 99-101).

Às f. 102-103, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – Coordenadoria Geral de Saúde da Mulher, requisitando a indicação de médico perito integrante do SUS para a realização de exame clínico visando à constatação do quadro atual de saúde da Sra. Maria Aparecida Rodrigues Neto, com possível identificação do erro médico, bem como a expedição de ofício à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão solicitando informações sobre a existência de órgãos e/ou entidades parceiras do MPF que pudessem realizar a perícia médica na vítima e a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, requisitando que informasse sobre a existência de eventual processo disciplinar ou denúncia contra o médico José Roberto de Oliveira, bem como sobre a possibilidade de algum médico vinculado a este conselho realizar a perícia médica em questão.

À f. 107, o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais informou que não há procedimentos em desfavor do médico José Roberto de Oliveira, salientando, ao final, que o Conselho não pode fazer indicação de médicos para realizar perícia.

A seu turno, a Secretaria de Atenção à Saúde informou que não dispõe de competência para realizar perícia médica, nem de médico habilitado em seu quadro de pessoal para a realização do procedimento solicitado. Na ocasião, recomendou à parte interessada registrar denúncia diretamente no Conselho Regional de Medicina – CRM (cf. f. 110).

De outro lado, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão informou, à f. 112, que não dispõe, em seus quadros, de servidor especializado com atribuição para elaborar o laudo pericial em questão.

A seguir, determinou-se a expedição de ofício ao Deputado Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, solicitando informações sobre a designação da data para a realização da audiência pública referente ao caso em questão, cujo requerimento já teria sido, inclusive, aprovado na Comissão de Direitos Humanos; e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, requisitando informações sobre o pedido de providências realizado através do RQN nº 7.268/2014, no qual foi solicitada a designação de servidor do Ministério Público Estadual para a realização da perícia médica em questão.

Em resposta, o Deputado Estadual Cristiano Silveira, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALMG, esclareceu que não a audiência pública referida não havia sido realizada porque seria necessária a solicitação/autorização do autor do requerimento, o que não ocorrera (f. 131). A CEAT, por sua vez, informou que não era possível a realização de perícia pelo órgão, porque a medida pressupunha a existência de procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 135).

Consigne-se, ainda, que houve expedição de ofício ao advogado da vítima, Sr. Gessy de Almeida Pereira, com cópia do parecer encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde (f. 125), no qual foi recomendado o registro de denúncia diretamente no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Percebe-se pelo extenso relatório de diligências que as tentativas de obtenção do exame pericial de Maria Aparecida Rodrigues Neto pela via da cooperação de órgãos públicos estão, salvo melhor juízo, esauridas.

Por outro lado, necessário destacar que os problemas enfrentados por Maria Aparecida Rodrigues Neto, conquanto extremamente graves, dizem respeito a busca por tutela jurisdicional adequada.

A dificuldade na realização de prova técnica em ação judicial – deve ser enfrentado e solucionado nos próprios autos judiciais, pelos mecanismos disponibilizados pelo Código de Processo Civil. Uma vez deferida a produção de prova pericial, é providência que compete ao juízo a nomeação de perito que realize o exame (art. 465 do Código de Processo Civil), ônus que não pode ser redirecionado à parte. Em outro termos, em nosso sistema processual, não é de Maria Aparecida Rodrigues Neto a responsabilidade por buscar, junto ao Ministério Público ou aos diversos órgãos administrativos que detêm quadros técnicos, profissional que admita realizar o exame.

Destaca-se que a própria lei processual prevê hipótese de recusa da nomeação pelo perito e forma de controle judicial (art. 157, caput e §1º).

Qualquer infração às regras processuais atinentes à realização da prova pericial, por fim, deve ser combatida com os instrumentos que a lei processual oferece. Por outro lado, o eventual desrespeito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e art. 139, II, do CPC) também deve ser enfrentada pelos mecanismos processuais ou correicionais próprios, à disposição da parte prejudicada.

O que se busca demonstrar, nesse sentido, é que não há outras providências que possam ser adotadas pelo Ministério Público Federal para solução do problema objeto destes autos, já que, esgotadas as possibilidades inicialmente aventadas, restam apenas as que devem ser manejadas no próprio processo judicial. Nele, não tem o MPF atribuição para intervir.

Nesse sentido, salienta-se que, em consulta à movimentação do processo nº 0098358-78.2000.8.13.0384, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina, que se identifica como aquele tratado neste inquérito, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi intimado nos autos, podendo, portanto, adotar as medidas a seu cargo (documento em anexo).

Por fim, ressalta-se que se cuida aqui de lesão a direitos individuais, ainda que relacionados a saúde e acesso à justiça, situados no quadro dos direitos fundamentais.

Ante o exposto, promovo, com base no art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região para análise revisional, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 696, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Referência: IC 1.22.020.000076/2017-31 (MPF/PRM – Manhuaçu-Muriaé/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Thiago Cunha de Almeida, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento, pelo município de Manhuaçu/MG, das regras atinentes ao programa Tratamento Fora de Domicílio – TFD, especificamente no tocante ao custeio da alimentação dos pacientes.

No bojo do Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000164/2016-51, o paciente ISMAIR JOSÉ GONÇALVES, que vinha realizando TFD, relatou que, por diversas vezes, foi encaminhado pela Secretaria de Saúde em Manhuaçu-MG a Belo Horizonte para realizar consulta no Hospital das Clínicas da UFMG, mas, ao chegar lá, não conseguia realizar a consulta médica face a ausência de agendamento prévio pela Secretaria de Saúde em Manhuaçu-MG.

Nesse ínterim, o representante compareceu por diversas vezes à Procuradoria da República em Manhuaçu-MG, sendo que, em 14/12/2016 relatou que teria adquirido dívidas para poder realizar as despesas com alimentação nas diversas viagens que realizou na tentativa de se consultar em Belo Horizonte

De acordo com a Portaria nº 55 de 24 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, e à vista o disposto no Manual do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, diárias para alimentação devem ser oferecidas aos pacientes e acompanhantes enquanto durar o tratamento.

Nesse sentido, os relatos de ISMAIR JOSÉ GONÇALVES davam conta de possível descumprimento das regras que disciplinam o “Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS”, pela Secretaria de Saúde em Manhuaçu-MG, notadamente a ausência de fornecimento de alimentação aos pacientes e acompanhantes.

Diante disso, requisitaram-se informações à Secretaria de Saúde Municipal, que, em resposta (f. 6/7), reconheceu que não custeava a alimentação dos pacientes do TFD porque arcava com toda logística de transporte, desde o recolhimento das pessoas em suas casas, muitas delas em zona rural, até toda a locomoção nos centros urbanos (Belo Horizonte e Muriaé, em sua maioria). A prestação de serviço de transporte dessa forma, segundo afirmou, seria um plus em relação às obrigações previstas no manual, mas tornava financeiramente inviável o custeio da alimentação.

Ato contínuo, designou-se reunião, em que compareceu a Secretária Municipal de Saúde de Manhuaçu/MG, Karina Gama dos Santos Sales (f. 36). Na oportunidade, buscaram-se esclarecimentos sobre as dificuldades do Município em implementar o Manual de Procedimentos do TFD no que dizia respeito ao fornecimento de alimentação aos usuários.

A Secretária Municipal informou que havia grande demanda pelo TFD, que mobilizava cerca de trinta motoristas diariamente, inclusive com micro-ônibus, para levar pacientes sobretudo a Muriaé e Belo Horizonte. Explicou que não havia problema com o fornecimento de alimentação a pacientes em Muriaé, onde existe “casa de apoio” mantida pela Fundação Cristiano Varela, que atende à maioria dos pacientes. Afirmou que a questão maior seria a forma de operacionalizar o fornecimento de alimentação, mas que, a princípio, o problema não é intransponível.

Diante disso, vislumbrando-se possível solução extrajudicial para o problema, acertou-se que o município levantaria a estimativa de usuários do TFD, os custos da implantação do custeio da alimentação e a capacidade orçamentária da Secretaria de Saúde e, por fim, pesquisa de eventuais experiências praticadas por outros municípios da região para o integral cumprimento das regras do programa.

Em resposta, porém, o município novamente repetiu que o eventual custeio da alimentação dos usuários do TFD inviabilizaria, do ponto de vista orçamentário, a atual prestação do serviço de transporte de pacientes (f. 37/38).

Pois bem, a questão colocada neste inquérito civil cinge-se à negativa do município de Manhuaçu em dar plena aplicação às regras do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), especificamente no que se refere ao custeio da alimentação dos pacientes, obrigação estampada no art. 4º da Portaria nº 55 de 24/1999 do Ministério da Saúde<sup>2</sup>. Ocorre que a operacionalização do programa compete às secretarias municipal e estadual de saúde, ainda quando se trate de TFD fora do Estado (o que não é o caso dos autos), o que escapa às atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Nesse diapasão, as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que usualmente cuidam da matéria editaram enunciados para balizar a atuação dos Membros:

1ª CCR, Enunciado nº 2: A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo).

5ª CCR, Enunciado nº 18: Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências.

Precisamente no que se refere à matéria de saúde, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão editou enunciado que indica o declínio de atribuições ao MPE nos casos em que não se vislumbra responsabilidade direta de órgão público federal:

PFDC, Enunciado nº 10: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.

Tal conclusão se torna ainda mais evidente quanto ao caso específico versado (TFD – Tratamento Fora de Domicílio), considerando se inserir na competência dos Estados e Municípios a sua gestão, conforme normativa de regência.

Ante o exposto, declino da atribuição para atuar a favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e determino a remessa dos autos à PFDC (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, art. 17, §2º; e art. 3º da Portaria PGR/MPF n.º 653/123) para homologação desta decisão.

Antes, retifique-se a atuação, a fim de que vincular o inquérito civil à PFDC, em razão da pertinência temática.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 697, DE 9 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.007.000495/2015-51 (MPF/PRM – Vitória da Conquista/BA). Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no atendimento médico e no procedimento cirúrgico realizado pelo Hospital Geral de Vitória da Conquista (HGVC) à Marialva Silva Dos Santos. Infecções advindas após realização da cirurgia, causando seu falecimento no dia 3/9/15.

Esclarecimentos prestados pelo HGVC. Não ocorrência. Relatório minucioso encaminhado pela Diretoria Geral do HGVC, atestando que a paciente esteve devidamente assistida pela equipe médica e que a realização de nova cirurgia surgiu de complicações operatórias factíveis de ocorrência. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Roberto D'Oliveira Vieira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a notícia de irregularidades no atendimento médico e no procedimento cirúrgico realizado pelo Hospital Geral de Vitória da Conquista (HGVC) a MARIALVA SILVA DOS SANTOS. De acordo com a representação, além da série de irregularidades no trato assistencial à paciente, foi realizado procedimento cirúrgico denominado gastrostomia laparotômica que gerou infecções e causou seu falecimento no dia 03 de setembro de 2015.

Durante a instrução do feito, o hospital foi notificado para prestar informações. Por meio de ofício (fls. 161/180), a diretoria do HGVC declarou que não foi identificada qualquer irregularidade concernente à prestação do serviço assistencial.

Conforme relato às fls. 13-21, complementado por outros documentos juntados pelos familiares da paciente, a diretoria hospitalar informou que o procedimento cirúrgico foi levado a efeito em decorrência de decisão judicial, embora a família negue ter acionado o Ministério Público para tal fim.

Percebe-se que a ilegalidade quanto ao serviço oferecido a MARIALVA SILVA DOS SANTOS é fundamentada nos pontos discriminados às fls. 13-18. Nessa esteira, cita-se os períodos prolongados de jejuns, nos períodos entre 20 e 24 de agosto, que ocasionaram a desnutrição da internada. Somado a isso, emerge-se os alegados maus-tratos e negligência no pronto atendimento clínico.

Na mesma linha narrativa, a representação aborda a ausência de vagas em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), essencial ao tratamento médico da paciente. Além disso, a manifestação comunica a imperícia dos profissionais de medicina no serviço prestado à usuária.

Observa-se, porém, que o atendimento médico foi justificado pelo relatório acostado às fls. 161-168.

Segundo a narrativa, não se evidenciou nenhuma conduta que extrapole os protocolos e diretrizes assistenciais hospitalares. Consoante parecer do HGVC, a paciente foi admitida ao pronto socorro com suspeita de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico. A necessidade da intervenção cirúrgica classificada como "Gastrostomia Laparotômica", baliza-se, de acordo com a nota hospitalar, como a via procedimental adequada a pacientes que não possuem perspectiva de reabilitação imediata de capacidade de deglutição, minimizando riscos de bronco aspiração e outras prováveis complicações na higidez da internada, nos seguintes termos:

A justificativa para a realização do procedimento de gastrostomia foi de que, uma vez identificada a isquemia cerebral associada a idade avançada, representa ganho para a paciente a confecção da via proposta, pois, retiraria a sonda enteral, fonte perene de infecção e de relativa dificuldade de manutenção em domicílio uma vez que não havia perspectiva de rápido desmame da sonda nasoenteral. Essa indicição está clarificada em toda a literatura médica moderna.

Em contrapartida à afirmação suscitada pelos familiares de MARIALVA SILVA DOS SANTOS, a Diretoria-Geral do HGVC assegura que a paciente esteve devidamente assistida pela equipe médica, e que a realização de nova cirurgia surgiu de complicações operatórias factíveis de ocorrência.

Assim, considerando as particularidades do quadro clínico e justificativa técnica apresentada pelo HGVC, não se observa irregularidade passível de atuação pelo Ministério Público Federal.

Ante tal fundamento, determino o arquivamento dos autos. Notifique-se o interessado desta decisão, encaminhando-se cópia desta decisão e do relatório à f. 161/180. Os autos devem permanecer em Secretaria até que esgotado o prazo de dez dias úteis da notificação. Remetam-se após ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 698, DE 27 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.003.000049/2015-86 (MPF/PRM – Barreiras/BA). Inquérito Civil. Alegação de suposta omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no cumprimento de suas obrigações, em especial quanto à implementação de infraestrutura de água e moradia. Esclarecimentos encaminhados pelo INCRA e pela Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB). Ausência de omissão ilícita da autarquia em relação aos seus deveres legais e regulamentares. Adoção de medidas satisfatórias para sanar os problemas apontados. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Rafael Guimarães Nogueira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

Cuida-se de procedimento instaurado (fls. 01-A/01-B)) para apurar suposta omissão do INCRA no fornecimento de água e na construção de casas no assentamento Rio Grande II, em Cotegipe, Bahia. Informa a representação que o assentamento data de 1997 e que faltava a construção de 19 casas pelo INCRA. Ademais, registra que não há regularidade no fornecimento de água.

Questionado sobre o teor da representação, o INCRA aduziu que, quanto às casas, os assentados foram cientificados de sua possível inclusão como beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, bastando para isto se dirigirem ao agente bancário para formular a proposta de adesão. Quanto à questão da água, pontuou ter concluído sistema de abastecimento, por captação superficial, no ano de 2003 (fls. 35).

Posteriormente, a autarquia complementou as informações prestadas (fls. 40), mencionando ter, em 2015, enviado ofício à Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia - CERB, com o intuito de readequar o sistema de abastecimento de água e viabilizar o atendimento à totalidade do assentamento.

Oficiada a CERB, confirmou a existência do sistema de abastecimento de água implantado pelo INCRA em 2003, operado pela Associação representativa dos assentados. Posteriormente, com a solicitação da Associação e do INCRA para execução de uma adutora no local, verificou que o sistema estava em condições precárias e que havia Convênio entre o INCRA e a Secretaria Estadual de Infraestrutura Hídrica e Saneamento para a implantação de sistemas de abastecimento de água em assentamentos no Estado. Indicou que a referida comunidade estaria incluída no Convênio de n. 822.800/2015 (fls. 51/55).

O INCRA, por outro lado, trouxe a documentação alusiva ao referido Convênio. Contudo, este não contemplava o Assentamento em questão (fls. 78).

Questionada sobre a situação (fls. 182), a Associação dos Assentados registrou diversas dificuldades, em especial com a falta de água encanada nas residências. Mencionou ainda a construção de uma adutora pela CERB (Processo n. 43.221). O representante, logo em seguida, fez nova manifestação, subscrita por outros assentados, questionando a execução do projeto, pois este não atenderia a todos os moradores (fls. 189).

É o que importa relatar.

Como visto, duas questões centrais foram apresentadas, ambas indicando suposta omissão do INCRA no cumprimento de suas obrigações, em especial quanto à implementação de infraestrutura de água e moradia.

No caso em tela, todavia, não foi possível vislumbrar uma omissão ilícita da autarquia em relação aos seus deveres legais e regulamentares, o que leva à conclusão pelo arquivamento do presente procedimento, amparado nas seguintes razões.

Quanto à situação da moradia, o INCRA demonstrou satisfatoriamente ter fornecido aos assentados, num primeiro momento, casas para grande maioria das famílias. As 19 famílias remanescentes, por sua vez, foram orientadas, através da Associação, a fazerem a inscrição como beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, já que este passou a tratar da questão da moradia nestas hipóteses, em substituição ao antigo programa de crédito. Conforme informações do próprio representante (fls. 189), "existe na vila casa para todos os assentados", o que demonstra o atendimento da demanda.

No que tange à situação do abastecimento de água, de nítido caráter prioritário, novamente se verifica uma atuação satisfatória da autarquia, ainda que não se possa dizê-la ideal. Como se observa, no ano de 2003, deu-se a implantação de sistema de abastecimento de água por captação superficial, considerando a localização do assentamento, às margens do rio.

Diante da posterior depreciação do sistema instalado e, registre-se, mais de 12 (doze) anos depois, o INCRA buscou junto à Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia - CERB uma solução para a implementação de um sistema mais amplo no assentamento. Com a falência integral do sistema, também custeou caminhões pipa para que não cessasse o abastecimento.

Saliente-se, ademais, que a autarquia também firmou Convênio e custeou a implantação de diversos outros sistemas em todo o Estado, o que mostra diligência razoável na execução do Programa de Reforma Agrária e desta específica etapa de infraestrutura.

Consoante informações dos próprios assentados, ora por sua Associação representativa, ora modo avulso, a CERB está executando o Projeto de implantação do sistema de abastecimento de água. A questão ventilada, agora, diz respeito aspectos técnicos do Projeto em execução, como seu alcance e trajeto dentro da comunidade.

Apesar de tais demandas da comunidade, contudo, não se pode perder de vistas os objetivos do procedimento, qual seja a apuração sobre eventual omissão ilícita do INCRA no cumprimento de seus deveres.

Sob esta ótica, reitera-se que as medidas empreendidas foram satisfatórias, não sendo razoável exigir do INCRA a obrigação de implementar sistema de abastecimento equivalente ao de área urbana. Em verdade, seu papel é o de fornecer as ferramentas essenciais para a implantação do empreendimento rural, com acesso básico à água para posterior desenvolvimento da fase produtiva.

No caso em tela, inclusive, constata-se que isto foi feito desde o ano de 2003, com o sistema inicial de captação, que levou em consideração a localização privilegiada do assentamento, à beira do rio. Registre-se, ainda, que está sendo executado o projeto do segundo sistema de abastecimento para o referido assentamento, o que deve viabilizar um grau de atendimento bastante razoável, o que também atende ao objetivo deste procedimento investigatório.

Quanto às eventuais inconformidades técnicas do projeto, não se observa na narrativa nem mesmo a sugestão da prática de qualquer ato ilícito ou do cometimento de irregularidades pelos entes públicos envolvidos. Assim, incabível persistir na atuação deste órgão.

Por fim, registro inexistir por parte do INCRA obrigação de manutenção indefinida do sistema de água, posto que após sua implantação, do sistema é afetado ao Município ou à própria associação, sob pena de comprometer a própria emancipação do assentamento, destino natural previsto no art. 68 do Estatuto da Terra. No caso em tela, por exemplo, trata-se de localidade instalada há mais de 20 (vinte) anos e que demonstra grau satisfatório de organização comunitária.

Com efeito, diante do exposto, não vislumbro substrato mínimo à instauração de uma demanda coletiva ou medida substitutiva, razão pela qual, com fundamento no art. 17, caput e §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010:

1) promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito;

2) comunique-se à parte representante;

3) ausente recurso, determino o encaminhamento destes autos, no prazo de 3 dias, à e. PFDC, para, se entender pertinente, homologar a presente promoção.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 700, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.002.000078/2016-39 (MPF/PRM – Campo Formoso/BA). Inquérito Civil. Alegação de recusa ou demora na expedição de diploma, referente ao curso superior de licenciatura em pedagogia, na modalidade a distância, pela Faculdade Integrada do Brasil (FAIBRA). Informações encaminhadas pela Secretaria de Regulação do Ensino Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), bem como pela FAIBRA. Noticiado que a faculdade não oferta cursos nos municípios baianos e que aqueles na modalidade EaD ainda não foram liberados pelo MEC. Contrato celebrado entre a representante e a faculdade específica que o curso seria de extensão na área de pedagogia, e não propriamente de graduação. Inércia da representante em apresentar documentação comprobatória de que o curso seria de graduação. Desinteresse no prosseguimento do feito. Inexistência de prova apta a ensejar a adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação formulada por Thaise Emanuella Ribeiro Silva por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando ter concluído, no segundo semestre de 2014, o curso superior de licenciatura em pedagogia pela Faculdade Integrada do Brasil – FAIBRA, mantida pela Associação Educacional Cristã do Brasil - AECB (CNPJ n.º 04.134.062/0001-82), na modalidade a distância, sem que a instituição tenha expedido seu diploma até o momento da representação, inobstante as reiteradas solicitações suas. Acrescentou que cerca de 100 pessoas estariam na mesma situação.

No curso das investigações, diversas informações foram requisitadas tanto à Secretaria de Regulação do Ensino Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) quanto à própria FAIBRA.

Vale destacar que a FAIBRA informou não ofertar nenhum curso nos municípios do Estado da Bahia; que os cursos na modalidade EaD ainda não foram liberados pelo MEC, em razão disso, reitera não fornecer esse tipo de curso; que forneceu somente cursos livres e de pós-graduação, não possuindo escritórios, filiais, representantes ou qualquer outra pessoa fora da sua abrangência territorial que possa ofertar esses serviços. Outrossim, acrescentou que desde o segundo semestre de 2015 foi suspensa a oferta de cursos e que os possíveis alunos que frequentaram esses cursos livres, onde as matérias se assemelhavam aos cursos superiores, poderiam participar do processo seletivo de "Aproveitamento Extraordinário de Estudos". Forneceu cópia do diploma expedido em favor da representante Thaise Emanuella Ribeiro Silva (fls. 36/38 e 85/86).

Relatado no essencial.

O feito merece ser arquivado.

De um lado, verifica-se que o contrato celebrado entre a representante e a FAIBRA, além dos recibos de pagamentos e comprovante de matrícula (fls. 11/15) menciona que o curso seria de extensão na área de pedagogia, e não propriamente de graduação em pedagogia.

Tal documentação é um forte indicativo de que a FAIBRA foi transparente com seus alunos, não tendo ofertado um curso para o qual não possuía a necessária autorização (graduação) fora de sua sede. Aliado a isso, embora tenha sido solicitada à representante ao longo do feito a apresentação de materiais, inclusive publicitários, que demonstrassem o contrário, é dizer, que a oferta dos cursos era de graduação e não extensão, a representante não os apresentou.

Em assim sendo, à luz dos termos do contrato e dos demais documentos constantes dos autos (que, como já destacado, fazem menção a curso de extensão e não de graduação), e à míngua de material que demonstre oferta irregular de cursos de graduação pela FAIBRA no Município de Antônio Gonçalves- BA, conclui-se não haver substrato para se cogitar da viabilidade em se promover a responsabilidade por parte da FAIBRA por uma suposta oferta irregular de cursos de graduação fora de sua sede.

Vale destacar que a aludida instituição de ensino é objeto de diversas atuações do MPF em vários estados do país exatamente em razão da oferta irregular de cursos de extensão como se de graduação fossem. Porém, o que diferencia tais atuações da presente é o fato de não se poder comprovar que tenha havido a referida oferta irregular no Município em questão.

A impossibilidade de tal comprovação no caso se acentua em razão de que, como noticiado nos autos, por determinação cautelar da SERES, desde 2015 a FAIBRA está impedida de promover novos ingressos de alunos (<http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2017-pdf/76561-pces506-17-pdf/file>), e, logicamente, de promover a divulgação de quaisquer cursos.

Acentua tal impossibilidade, outrossim, o fato de que em algumas das demandas judiciais movidas pelo MPF contra a FAIBRA já há decisões liminares impedindo-a de ofertar quaisquer cursos, de maneira que os efeitos de tais decisões, embora, em tese, restritas aos respectivos estados, muito provavelmente, também refletiram e se refletem nas suas atividades nesta região (nº 15930-08.2015.4.01.3900, SJA; nº 0810098-93.2016.4.05.8400, SJRN).

Nesta ordem de considerações, repise-se, por não haver nos autos provas da oferta irregular de cursos por parte da FAIBRA no Município, e por não ser mais possível, a essa altura, alterar tal panorama probatório com novas diligências, impõe-se o arquivamento do presente feito.

Importa destacar, por fim, que o arquivamento do presente feito não impede que futura responsabilização por eventuais irregularidades, caso sobrevenham notícias nesse sentido, inclusive em decorrência da atuação dos órgãos de controle ou ainda por nova representação de qualquer interessado.

Face ao exposto, determino, com base no art. 17 da Res. n.º 87/2006 do CSMPF, o ARQUIVAMENTO do presente feito.

À Secretaria para:

1. NOTIFICAR o representante do presente arquivamento, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF);

2. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF).

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 702, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.001.000275/2015-87 (MPF/PRM – Ilhéus/BA). Inquérito Civil. Saúde. Alegação de necessidade de realização de exames e cirurgia não custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para retirada de cálculo renal. Informações encaminhadas pelas Secretarias Municipais de Saúde de Ilhéus e Itabuna. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Direito individual. Atribuição da Defensoria Pública Estadual. Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Marcela Regis Fonseca, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da representação formulada por MANOEL SANTOS DE JESUS no sentido da necessidade de ser submetido a exames caros e realização de cirurgia não custeada pelo SUS para retirada de cálculo renal. Ainda de acordo com a representação, o médico da Policlínica de Ilhéus, Dr. Juliano Mota, teria relatado ao Sr. Manoel a provável necessidade de realização de cirurgia a laser.

Devidamente oficiada, a Policlínica informou não realizar atendimento pelo SUS, sugerindo que o representante buscasse atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus. Informou que – de acordo com o Dr. Juliano Mota de Almeida – a operação indicada ao representante seria a cirurgia Renal Percutânea, procedimento não realizado pelo município de Ilhéus devido a falta de equipamento, sendo necessário o encaminhamento do paciente para Salvador/BA (fl. 11).

Em contato telefônico com o representante, este informou estar há três meses na fila de espera para realizar a cirurgia no Hospital Calixto Midlej Filho pelo SUS em Itabuna/BA, sem previsão de data para sua realização (fl. 20).

A Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus, à fl. 22, informou que o procedimento solicitado pelo requerente não é ofertado pela Rede Contratualizada SUS, orientando que o representante procedesse com a realização de cadastro no setor de Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde de Itabuna/BA informou não possuir condições de prestar as informações requeridas, haja vista o paciente residir e manter tratamento em Ilhéus/BA, devendo eventual solicitação quanto ao tratamento do representante ser enviada à Secretaria da Saúde do Município de Ilhéus/BA ou diretamente ao Hospital Calixto Midlej Filho.

É o relatório.

Da análise dos autos, depreende-se que o objeto da representação não trata de matéria afeta às atribuições do Ministério Público Federal, pois não se refere a fatos que causem ou que possam causar lesão a direitos e interesses da União ou entidades federais.

Conforme se observa da notícia de fato, a representação versa sobre negativa de procedimento pela Secretaria de Saúde de Ilhéus/BA. Ou seja, não se trata de denúncia de malversação de recursos do Sistema Único de Saúde, mas falha no atendimento médico no serviço de saúde pública local. Também não se está diante de questão sistêmica que evolva a população do município Ilhéus “como um todo” ou até mesmo “dado setor”, sendo a demanda de natureza intrinsecamente individual.

Por conseguinte, a representação se relaciona às atribuições da Defensoria Pública Estadual, nos termos do Enunciado 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF: “Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas”.

Acerca da questão, destaque-se a seguinte decisão da PFDC:

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República de Dourados/MS, em razão de manifestação formalizada por Ana Paula Piaceski Patre, no âmbito da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual relata o desabastecimento, na rede pública de saúde, do medicamento enoxaparina (40 mg), do qual faz uso contínuo para tratamento de trombofilia. (...) 3. A representante foi devidamente notificada da aludida decisão, mas não apresentou recurso. Após, os autos foram remetidos a este NAOP/PFDC/PRR3ª. 4. De fato, reputa-se correta a decisão que, no caso concreto, concluiu que Defensoria Pública da União estava melhor estruturada para atender a demanda da cidadã, uma vez que a questão se resume à direito individual. 5. Incidem, no caso, os Enunciados 6 (“O encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido aos NAOPs ou à PFDC para homologação antes da remessa do procedimento instaurado”) e 11 (“Em questões individuais de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas”) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 6. Ademais, não há outras providências a serem adotadas nestes autos, tendo em vista que já foi determinada a remessa de cópia integral à DPU. 7. Isto posto, voto pela homologação do arquivamento. Submeta-se à apreciação do Colegiado e, em caso de HOMOLOGAÇÃO, remetam-se os autos à unidade administrativa de origem, para as providências necessárias (VOTO nº 5.333/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO, Referência: Notícia de Fato nº 1.21.001.000031/2018-11; Interessada: Ana Paula Piaceski Patre; Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotta – PRM-Dourados/MS; Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrolwolski).

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos, submetendo a presente decisão à PFDC para fins de homologação e arquivamento.

Antes, determino, com urgência, o envio de cópia dos presentes autos e deste despacho à Defensoria Pública de Ilhéus para adoção das providências cabíveis.

(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 704, DE 9 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000032/2017-81 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito Civil. Alegação de precariedade das condições de atendimento aos alunos portadores de deficiência do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBahiano) – campus Serrinha. Insuficiência de intérpretes, material em braile, bem como recursos audiovisuais. Esclarecimentos prestados pela diretoria-geral do campus. Responsabilidade do Ministério da Educação em promover a distribuição das vagas para provimento de pessoal na Rede Federal de Ensino por meio de concurso público, que foi realizado e finalizado com a contratação do Tradutor e Intérprete de Libras. Informação atualizada do Diretor-Geral do IFBahiano noticiando a disponibilização de 3 profissionais técnicos especializados em Linguagem de Sinais, atendendo satisfatoriamente a demanda exigida na unidade. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Samir Cabus Nacheff Júnior, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de inquérito civil instaurado com base em uma notícia de fato versando sobre a precariedade das condições de atendimento aos alunos portadores de deficiência do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – campus Serrinha, no que se refere a insuficiência no número de intérpretes, ausência de material em braile, bem como de recursos audiovisuais.

Foi instaurado Procedimento Preparatório, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, visando apurar as questões mencionadas na notícia de fato em comento. (fl.18).

Posteriormente, foi oficiado à Diretora do campus Serrinha do referido instituto para que prestasse esclarecimentos acerca das condições de atendimento aos alunos portadores de deficiência, conforme noticiado na representação (fl. 21).

Em resposta, fls. 22/25, a diretoria-geral do campus aduziu que o instituto está vinculado ao Ministério da Educação, que é responsável pela distribuição das vagas para provimento de pessoal na Rede Federal de Ensino por meio de concurso público. Sendo assim, ao receber a demanda de três estudantes portadores de deficiência em fevereiro de 2016, o instituto cuidou de tomar todas as providências legais para que os direitos dos cidadãos fossem garantidos, disponibilizando, por meio de concurso público, 01 (uma) vaga de Tradutor Intérprete de Libras e 01 (uma) vaga de Revisor de Texto Braile. Ademais, diante da excepcionalidade de caso, visando o interesse público, promoveu-se o processo seletivo para contratação temporária de Tradutor e Intérprete de Libras.

A Diretoria destacou ainda que o concurso público foi finalizado, e a contratação do Tradutor e Intérprete de Libras foi efetivada em agosto de 2016. Quanto ao cargo de Revisor de Texto em Braile, não houve aprovados no referido concurso, conforme informações contidas no site do IFBahiano (fl. 23).

Ademais, cumpre salientar que o Reitor do campus Serrinha e demais unidades do IFBahiano não mediram esforços durante todo o ano de 2016 para que fossem efetivadas as contratações temporárias de Tradutores e Intérpretes de Libras ao Ministério do Planejamento, solicitando providências acerca da situação ora mencionada (ofício anexo: fls. 24/25).

À fl. 36, o Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil Público, ficando sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que a diretoria do campus de Serrinha informasse se a contratação de Intérpretes de Libras e Revisor de Texto em Braile, decorrente do concurso, foi suficiente para atender a demanda da unidade educacional.

Em resposta, fls. 47, o Diretor-Geral do campus Serrinha expôs que foram disponibilizados para o IFBahiano – campus Serrinha, 03 (três) profissionais técnicos especializados em Linguagem de Sinais, destacando que a quantidade de intérpretes contratados atende satisfatoriamente ao número de alunos portadores de deficiência da unidade.

Dessa forma, o objeto do presente inquérito civil foi devidamente concluído, não havendo diligência administrativa a ser adotada ou demanda judicial a ser proposta.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para a continuidade da investigação por essa Procuradoria da República, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente. Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 705, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000022/2015-83 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta firmado entre a Cooperativa Agroindustrial Dom Matthias de Ipirá Ltda. e a Associação dos Assentados no Projeto de Assentamento Dom Matthias, no ano de 2010, bem como a demora na regularização dos lotes dos assentados. Informações encaminhadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Não ocorrência. Relatório de Viagem PA Dom Matthias, onde o INCRA prestou esclarecimentos aos assentados acerca dos fatos em apuração. Tentativas frustradas de notificação do representante para que encaminhasse informações atualizadas sobre o caso. Desinteresse no prosseguimento do feito. Justifica-se a ação do Ministério Público Federal somente quando existam indícios de que a esfera administrativa não esteja atuando ou esteja atuando fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para dar cabo de suas funções precípuas, o que, no caso, não se verifica. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Claytton Ricardo de Jesus Santos, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar representação formulada pela Associação de Assentados Dom Mathias, no município de Ipirá, requerendo que o INCRA: a) desfaça o termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta, firmado em 2010, no qual restou acertado que a Cooperativa Agroindustrial Dom Mathias coordenaria e administraria terras, estruturas físicas e hídricas da região; b) regularize a situação dos lotes dos assentados, com elaboração de cortes de lotes com objetivo de instalar cada habitante no seu espaço devido, o que não foi feito pela empresa Compasso Engenharia Ltda., contratada pela Cooperativa.

Como diligência preliminar, determinou-se a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para que se manifestasse sobre os fatos narrados na representação. Em manifestação às fls. 66/66-v, a Superintendência Regional do INCRA na Bahia prestou os devidos esclarecimentos.

Assim, considerando o quanto informado, foi determinada a expedição de novo ofício à autarquia, solicitando a realização, na maior brevidade possível, de vistoria no Assentamento Dom Mathias, com o desiderato de averiguar as irregularidades apontadas pela Associação de Assentados, bem como para prestar esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado para a demarcação dos lotes (fl. 68).

O INCRA, através do expediente às fls. 92/103, informou que a fiscalização na área foi realizada nos dias 12/10/2016 e 15/10/2016, encaminhando, ainda, o Relatório de Viagem PA DOM MATHIAS.

Em despacho às fls. 128/129, determinou-se a expedição de ofício ao Superintendente Regional do INCRA na Bahia e ao presidente da Associação de Assentados Dom Matias, Sr. Nelson Gomes Dias, solicitando informações atualizadas acerca dos fatos narrados na representação, especificamente quanto a solução dos problemas apontados.

O INCRA prestou informações em manifestação às fls. 143/157.

Consoante certidão à fl. 158, o presidente da Associação de Assentados Dom Matias, Sr. Nelson Gomes Dias, não prestou informações atualizadas sobre os fatos narrados, em que pese as diversas tentativas de contato com o representante.

E o relatório.

Conforme consta da fundamentação inicial de autuação do feito, o procedimento foi instaurado a partir de representação encaminhada pelo presidente da Associação dos Assentados de Dom Mathias, narrando, à época, irregularidades em termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta firmado no ano de 2010, bem como a demora na regularização dos lotes dos assentados.

No curso do procedimento apuratório foi requisitada a realização, pelo INCRA, de vistoria no Assentamento Dom Mathias, com o desiderato de averiguar as irregularidades apontadas pela associação. Em atendimento à solicitação, o INCRA encaminhou o Relatório de Viagem PA DOM MATHIAS. Na referida vistoria, realizada nos dias 12/10/2016 e 15/10/2016, o INCRA prestou aos assentados esclarecimentos acerca dos fatos aqui apurados.

Assim, com relação ao desfazimento do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta firmado em 2010, destacou que este foi assinado de comum acordo entre as partes, ressaltando, ainda, que não existia impedimento para que quaisquer dos beneficiários fizesse parte da direção da cooperativa, ou até mesmo que se criasse uma chapa para concorrer para a administração da cooperativa.

Asseverou a autarquia que, segundo o termo firmado, a administração do PA seria realizada com a contribuição dos assentados por meio de taxa em quantia correspondente a até 30% do valor de cada projeto. No que concerne à área coletiva, foi esclarecido que esta tem por finalidade gerar renda apta a facilitar o desenvolvimento sustentável do assentamento.

Quanto à demarcação, restou esclarecido que os lotes foram demarcados conforme as determinações e metodologias do INCRA, com os trabalhos de campo apresentando mais de 70% de taxa de evolução. Ressaltou, também, que todos os beneficiários ocupam lotes individuais com suas respectivas casas, porém as peças técnicas (memorial descritivo e planta geral do PA, dos lotes e identificação de cada beneficiário ocupante) seriam confeccionados pela empresa vencedora do procedimento licitatório realizado para tal objetivo, no caso, a Compasso Engenharia Ltda.

Por fim, concluiu o INCRA pela existência de confusão entre os beneficiários sobre o papel do associado e do cooperado. Isso porque, segundo o INCRA, os assentados acreditam que cabe à Associação e à Cooperativa a resolução de todos os problemas do PA, sem a participação dos beneficiários.

Assim, considerando o quanto exposto, depreende-se que as questões trazidas na representação foram devidamente esclarecidas pelo INCRA. Cumpre destacar, também, que após a reunião relatada no expediente às fls. 93/103, no ano de 2016, não foram reportadas novas irregularidades a serem sanadas. Ainda, conforme verifica-se da certidão à fl. 158, o presidente da Associação Assentados Dom Matias, Sr. Nelson Gomes Dias, instado a prestar informações atualizadas sobre os fatos aqui apurados, quedou-se inerte.

Nessa linha, impende asseverar que cabe ao Ministério Público Federal atuar somente quando existam indícios de que a esfera administrativa não esteja atuando ou esteja atuando fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para dar cabo de suas funções precípuas, o que, no caso em análise, não se verifica.

Ex positis, não se mostra adequado o prosseguimento do presente Inquérito Civil, tendo em vista a inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Ciência ao representante. Depois, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº. 75/93.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 706, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000012/2015-48 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito civil instaurado para apurar a precariedade das condições de funcionamento da Casa de Estudante Ademir Fernando, localizada no município de São Félix/BA, vinculada à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Esclarecimentos prestados pela Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis (PROPAE). Recomendação nº 02/2016, datada de 14/7/16, expedida pela Procuradoria da República na Bahia. Realização de diligências in loco. Ausência de omissão por parte da UFRB, eis que vem atuando para solucionar os problemas apresentados. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Claytton Ricardo de Jesus Santos, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representações formuladas por cidadãos que solicitaram sigilo de dados, nas quais noticiam o funcionamento precário da Casa de Estudante Ademir Fernando, localizada no município de São Félix/BA, vinculada à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).

Como diligência preliminar, determinou-se a expedição de ofício (fl.22) à UFRB para que se manifestasse sobre os fatos narrados na representação, prestando os esclarecimentos acerca da limpeza, segurança, patrimônio público doado, manutenção dos cômodos, permanência de pessoas que não possuem perfil socioeconômico previsto no Plano Nacional de Assistência Estudantil, devendo, ainda, indicar as providências que serão adotadas para resolver cada uma das situações narradas.

Em manifestação às fls. 24/40 a Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis - PROPAE prestou os devidos esclarecimentos.

Considerando que, apesar de a residência universitária estar localizada no Município de São Félix, as diretrizes administrativas acerca de seu funcionamento são oriundas da Reitoria da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, situada no Município de Cruz das Almas, foi promovido o declínio de atribuição do feito a um dos ofícios competentes da PR/BA para atuar no caso em tela.

Por sua vez, o eminente procurador Leandro Bastas Nunes, da PR/BA, suscitou conflito negativo de atribuição, por entender que: (a) a questão posta nos autos não configura ocorrência de dano regional a atrair a atuação da PR/BA; (b) a UFRB possui unidades administrativas em diversos municípios; (c) a fixação de atribuição deve se orientar pelo disposto no artigo 2º, da Lei nº 7.437/85, que determina o local da ocorrência do dano como regra para ajuizamento de ação; (d) nem todas as irregularidades atribuídas à UFRB devem ser apuradas no foro da capital; (e) o critério territorial busca aproximação com a comunidade local e propicia a melhor instrução do procedimento.

Conforme decisão de fls. 52/53, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) deliberou pela atribuição da PRM de Feira de Santana/BA para conduzir a apuração.

Assim, foi determinada a realização de diligência in loco pelo setor de transporte desta PRM, com o desiderato de verificar as condições de funcionamento da Casa do Estudante Ademir Fernando, fazendo registro fotográfico e breve relatório do quanto constatado. Relatório apresentado às fls. 56/64. Foi expedida, ainda, a Recomendação nº 02/2016 (fls. 68/70).

Em 27/09/2016 foi realizada nova diligência in loco, consoante certidão às fls. 79/83. Após, foi expedido novo ofício à UFRB para que se manifestasse acerca da situação verificada na visita.

O Magnífico Reitor da UFRB, em resposta às fls. 90/101, informou o acatamento às recomendações, encaminhando cópia do relatório de vistoria realizado pela Superintendência de Infraestrutura e Planejamento do Espaço Físico (SIPEF) da Universidade, bem como cópia do Ofício nº 08/2016 do Núcleo de Meio Ambiente e Jardinagem subordinado à referida Superintendência.

Foi determinada, por fim, a realização de uma terceira diligência in loco na Casa do Estudante Ademir Fernando pelo setor de transporte desta PRM, com o desiderato de verificar o efetivo cumprimento da Recomendação nº 02/2016.

Após visita realizada no dia 12/12/2017, foi apresentado o Relatório às fls. 106/109. Dando prosseguimento ao feito, foi determinada a expedição de ofício ao Magnífico Reitor da UFRB, para que esclarecesse quais providências seriam adotadas para solucionar os problemas apontados.

Através do Ofício nº 140/2018-GR, a UFRB apresentou os esclarecimentos solicitados (fls. 118/131).

E o relatório.

Inicialmente, destaca-se que, conforme consta da fundamentação inicial de autuação do feito, o presente inquérito foi instaurado a partir de representações anônimas que denunciavam, no ano de 2015, a precariedade da Casa de Estudante Ademir Fernando, vinculada à UFRB.

Foram narradas, à época, as seguintes irregularidades: ausência de limpeza nas áreas comuns da residência, segurança deficiente, deterioração de patrimônio público, falta de manutenção das instalações hidrossanitárias e permanência de pessoas na residência que não possuem o perfil previsto no Plano Nacional de Assistência Estudantil.

No curso apuratório do presente procedimento foi expedida a Recomendação nº 02/2016 (fls. 68/70), datada de 14/07/2016, e concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o magnífico Reitor da Universidade Federal do Recôncavo Baiano adotasse as providências necessárias para a adequada conservação e regularização da Casa de Estudantes Ademir Fernando, nos seguintes termos:

Efetue a retirada dos materiais aglomerados nas áreas comuns da residência dos estudantes

Efetue a limpeza da área interna (erva daninha; matagal)

Realize de imediato uma manutenção elétrica e hidráulica na Casa de Estudante Ademir Fernando, que deverá ser repetida periodicamente;

Proceda a substituição dos extintores que se encontram - vencidos ou estão inutilizáveis, como forma de garantir a segurança do prédio.

Outrossim, foram realizadas 3 (três) diligências in loco com o desiderato de verificar as condições de funcionamento da Casa do Estudante Ademir Fernando.

Na primeira delas, realizada em 12/04/2016, o setor de segurança e transporte desta PRM detectou a inadequação da residência universitária aos padrões aceitáveis de salubridade e segurança, em virtude da existência de materiais aglomerados nas áreas comuns; extintores de incêndio vencidos ou inutilizáveis; necessidade de limpeza da área interna (erva daninha, matagal); necessidade de manutenção elétrica e hidráulica no prédio.

Após, foi realizada a segunda visita, em 27/09/2016, na qual o setor de segurança e transporte da PRM/Feira detectou problemas na segurança do local, devido à greve de vigilantes que ocorria à época. Foram constatados, ainda, problemas relacionados à limpeza das áreas comuns e deficiência do sistema hidráulico e elétrico do prédio.

Foi promovida, por fim, a terceira visita, em 12/12/2017, na qual verificou-se a existência de serviço de vigilância na residência. No que concerne à ausência de limpeza das áreas comuns, constatou-se a presença de matagal em toda a área que circunda os muros da residência. Foram relatados, ainda, muros/paredes pichados, problemas no sistema hidrossanitário e falta de segurança no local.

Devidamente oficiada a prestar esclarecimentos acerca do quanto constatado, a UFRB, através do Of. 140/2018-GR (fl. 118/119), esclareceu que a limpeza de jardins e áreas verdes é executada pelo Núcleo de Meio Ambiente e Jardinagem - NUMAM, no entanto uma indisponibilidade do maquinário utilizado no serviço impediu a sua execução no período de novembro de 2017 a janeiro de 2018. Sustentou, todavia, que a limpeza foi realizada em fevereiro de 2018.

Quanto à limpeza das áreas comuns, destacou que mantém uma equipe de serviços gerais e limpeza que se desloca duas vezes por semana para a residência universitária com a finalidade de colaborar com a limpeza do espaço comum. Destacou que a limpeza interna dos apartamentos é de responsabilidade dos estudantes.

No que concerne à segurança do local, notadamente sobre a elevação da altura dos muros, salientou que estes já possuem 2 (dois) metros. Aduziu que foi realizada, em setembro de 2017, uma reunião entre setores da administração da UFRB e discentes residentes da Casa do Estudante Ademir Fernando, na qual ficou acordado que os residentes decidiriam qual a melhor medida a ser adotada - ampliar a altura do muro ou instalar uma concertina de segurança -, o que ainda não ocorreu. Ressaltou que restou decidida na referida reunião a instalação de 4 (quatro) refletores para iluminação da área externa, o que ocorreu em outubro de 2017.

No que toca ao serviço de auxílio-moradia ofertado pelo Programa de Permanência Qualificada da Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis - PROPAAE, a UFRB informou que a Casa do Estudante Ademir Ferrando possui 43 leitos, cuja ocupação se dá através de seleção por meio de edital público (fls. 27/38).

Já quanto à manutenção da residência universitária, informou que o Núcleo de Gestão de Manutenção Predial - NUMAP, vinculado à Coordenadoria de Infraestrutura e Meio Ambiente - CIMAM, realiza atividades de manutenção regulares em todas as unidades da UFRB, sempre mediante cadastro de requisições eletrônicas, respeitando a capacidade operacional de mão de obra e materiais. Encaminhou, também, o Relatório de Visita às fls. 91/100, na qual descreve os serviços elétricos e hidráulicos executados na residência universitária para sanar os problemas apontados.

Destacou que diversas demandas para solucionar problemas de instalações hidrossanitárias e de muros pilhados e sujos foram atendidas após a primeira avaliação feita pelo MPF. Asseverou que possui dificuldades em atender toda a demanda existente, seja por falta de insumos materiais, seja pelo tamanho reduzido da equipe.

Por fim, salientou que no caso de muros e paredes pichadas e sujas, bem como pintura das paredes internas e externas da edificação, e ainda alguns problemas relacionados às instalações hidrossanitárias, concorre para a situação o fato dos usuários muitas vezes não terem o devido zelo com o imóvel público do qual são beneficiários.

Assim, consoante observa-se pelo histórico do procedimento, após inúmeras diligências promovidas no curso do apuratório, com a expedição de recomendação e realização de 3 (três) diligências in loco, imperioso concluir que este procedimento exauriu o seu objeto e esgotou sua finalidade investigatória, já que restou comprovado que a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia vem atuando para solucionar os perenes problemas apresentados na Casa de Estudante Ademir Fernando.

Conforme leciona a melhor doutrina, o inquérito civil deve abranger fato certo e de apuração em tempo razoável, ou seja, não deve se colorir com traços de infinitude. Nessa linha, impende asseverar que cabe ao Ministério Público Federal atuar somente quando existam indícios de que a esfera administrativa não esteja atuando ou esteja atuando fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para dar cabo de suas funções precípuas, o que, no caso em análise, não se verifica.

Por derradeiro, considerando que este IC já tramita há aproximadamente 4 (quatro) anos e tem objeto genérico, qual seja, "Notícia de funcionamento precário da Casa de Estudantes Ademir Fernando, localizada no campus de São Félix-BA", não é cabível fazer deste procedimento um apuratório eterno, visando acompanhar cada incidente que vier a ocorrer na residência universitária. A simples manutenção deste procedimento pelo objeto principal poderia fadá-lo ao infinito.

Insta salientar, por fim, que caso surjam fatos concretos e delimitados aptos à investigação, não há óbice que delimitados inquéritos civis sejam instaurados para solucioná-los.

Ante todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Ciência aos representantes. Depois, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 707, DE 26 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000618/2017-45 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito Civil. Ausência de implantação do Programa Federal “Luz para Todos”, no bairro Tancredo Neves, município de Serrinha/BA. Informações encaminhadas pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA). Execução da obra concluída em dezembro de 2017, ficando apenas um cliente sem assistência, após várias tentativas não exitosas de localização do imóvel e do beneficiário. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Samir Cabus Nachef Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento pelo Ministério Público Estadual do procedimento IDEA nº 712.9.49312/2017, noticiando a ausência de implantação do Programa "Luz para todos", do Ministério de Minas e Energia, nos Loteamentos Mansões Nova América e Jardim Planalto, bairro Tancredo Neves, município de Serrinha/BA.

Em despacho às fls. 26/27, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia, ao Comitê Gestor Estadual de Universalização do Programa "Luz para todos" e à COELBA, para que apresentassem informações acerca da implantação do programa "Luz para todos" nos Loteamentos Mansões Nova América e Jardim Planalto, bairro Tancredo Neves, município de Serrinha/BA.

O Ministério de Minas e Energia, em resposta às fls. 35/40, esclareceu que após consulta à COELBA, a distribuidora identificou a Nota de Obra nº 9100621105. Informou, ainda, que a área em questão trata-se de Zona Urbana, com projeto feito como universalização por se tratar de rede secundária, de modo que a obra será executada dentro do Programa de Universalização da Distribuição, com prazo previsto para janeiro de 2018.

Considerando o decurso do tempo, foi expedido ofício à COELBA para que prestasse informações atualizadas acerca da Nota de Obra nº 9100621105. Em resposta, a concessionária esclareceu que, após abertura de chamado, foi gerada a nota de ligação nº 004503435719, com execução programada para o dia 11/05/2018, contudo, após diversas tentativas da equipe técnica, não foi possível localizar o imóvel e o contato do cliente.

Por fim, destacou que a obra foi executada em dezembro de 2017, atendendo ao quanto solicitado, ficando apenas um cliente sem assistência, após várias tentativas não exitosas de localização do imóvel e do beneficiário.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se, frente às informações prestadas pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, a sanção da irregularidade ensejadora da representação.

Assim, não se mostra adequado o prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, tendo em vista não haver necessidade de diligências investigatórias, tampouco a adoção de medidas que desafiem Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta ou Ação Civil Pública.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº. 75/93. Deixo de dar ciência ao representante por tratar-se de representação encaminhada por dever de ofício.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 708, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000229/2015-58 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde pelo município de Conceição do Almeida/BA, no âmbito do Hospital Maternidade Helena Magalhães. Esclarecimentos encaminhados pelo referido município. Adoção de medidas para solucionar os problemas detectados, dentre eles a construção de um novo hospital. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Clayton Ricardo de Jesus Santos, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde pelo Município de Conceição do Almeida/BA, no âmbito do Hospital Maternidade Helena Magalhães, então sob intervenção municipal.

Segundo noticiado à fl. 08, referido hospital deixava de fornecer medicamentos aos pacientes internados em suas dependências, os quais se viam obrigados a adquiri-los com recursos próprios. A representação afirma ainda a ausência de água para beber e de roupas de cama, as quais seriam providenciadas pelos próprios usuários.

Foi oficiado ao Componente Estadual da Auditoria da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para que encaminhasse cópia do relatório de auditoria do referido hospital (fl. 27v), o qual compõe o anexo I, volume I.

O relatório indica diversas constatações e medidas as serem adotadas pelo Poder Público Municipal.

Devidamente oficiado para prestar informações atualizadas, o Município de Conceição do Almeida/BA esclareceu às fls. 72-76 que houve a construção de novo hospital municipal no mesmo local onde anteriormente funcionava o Hospital Maternidade Helena Magalhães, relatando a prestação regular dos serviços de saúde no novo estabelecimento. Encaminhou fotos das novas instalações e de ambulância recém-adquirida (mídia digital de fl. 76). Além disso, manifestou-se acerca de cada uma das constatações indiciadas no Relatório de Auditoria.

Pois bem. Conforme esclarecimentos prestados pelo Município de Conceição do Almeida/BA, foi construído um novo Hospital Municipal no mesmo local onde anteriormente funcionava o Hospital Maternidade Helena Magalhães. As irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, conforme documentação de fls. 72/79, não havendo razão para o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para exame e deliberação acerca da promoção exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ciência à representante.

(...).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 709, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000783/2017-05 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito Civil (IC) instaurado para apurar suposto fechamento arbitrário das salas de Recursos Multifuncionais, da rede municipal de ensino de Maragogipe/BA, acarretando, em tese, prejuízos aos alunos portadores de necessidades especiais. Esclarecimentos encaminhados pelo município e pelas representantes do presente IC. Informação de que já há ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, bem como impetrado mandado de segurança visando reconduzir uma das professoras transferidas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Questão judicializada. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Samir Cabus Nacheff Júnior, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto fechamento arbitrário das salas de Recursos Multifuncionais, da rede municipal de ensino de Maragogipe/BA, o que, em tese, trouxe prejuízos aos educandos portadores de necessidades especiais.

As representantes, professoras da rede municipal, sustentam que as referidas salas foram montadas com recursos federais. Outrossim, a qualificação das professoras para nelas atuarem também teria sido feita com recursos federais.

O município de Maragogipe/BA, às fls. 18-150, informou que as Salas de Recursos Multifuncionais mantiveram seus atendimentos até o final do ano letivo de 2017. Que o MEC, através do CENSO ESCOLAR, identificou a existência de alunos com necessidades especiais e, a partir disso, montou a sala completa, bem como treinou as professoras para atuarem na referida sala. Que o município está em processo de consolidação de parceria com o Estado para realização do Atendimento Educacional Especializado. Que, diante das dificuldades financeiras, tem tentado atender aos alunos com necessidades especiais da melhor forma possível.

A resposta do município de Maragogipe/BA foi evasiva quanto ao fechamento, ou não, das Salas de Aula de Recursos Multifuncionais.

Às fls. 158/175, as representantes prestaram informações. Aduziram que o MP/BA propôs Ação Civil Pública de nº. 8000340-54.2017.805.0161 com objeto similar ao dos presentes autos. Além disso, a APLB impetrou Mandado de Segurança nº 8000308-91.2017.8.05.0161, visando reconduzir umas das professoras transferidas.

Oficiou-se às representantes solicitando cópia das petições iniciais da Ação Civil Pública de nº. 8000340-54.2017.805.0161 e do Mandado de Segurança nº 8000308-91.2017.8.05.0161, as quais estão colacionadas às fls. 188/265 dos autos.

É o relatório.

De início, vislumbra-se que o objeto deste feito é de competência do Ministério Público Estadual, pois ele não guarda relação com a União, não há interesse federal ou prejuízo a qualquer serviço ou lesão a bens da União, o que atrairia a atribuição deste Ministério Público Federal, sendo, portanto, matéria estadual.

Como se sabe, a Constituição Federal impõe de forma taxativa as hipóteses de intervenção do Ministério Público Federal, restringindo esta aos casos em que haja interesse direto de entes federais, bem como atuação ou omissão direta de algum órgão federal. Por conseguinte, não pode o Parquet Federal se imiscuir em temas que não integrem tais hipóteses, sob pena de usurpar indevidamente as atribuições do Ministério Público dos Estados.

Ademais, verifica-se que o objeto do presente inquérito civil já foi judicializado, conforme se extrai da cópia da petição inicial colacionada às fls. 202/225, referente à Ação Civil Pública nº 8000340-54.2017.805.0161, que foi proposta pelo MP/BA em novembro de 2017, na qual é pleiteado que seja o Município de Maragogipe/BA compelido a disponibilizar as salas aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais, com professores capacitados para atendê-los.

Sendo assim, considerando que o Poder Judiciário já foi provocado a se pronunciar sobre a matéria, não há outras providências, de natureza administrativa ou judicial, a serem empreendidas no âmbito do MPF, afigurando-se desnecessária a tramitação do presente procedimento investigatório.

Ante o exposto, diante da judicialização da demanda objeto deste apuratório, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil. Ciência aos representantes, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 94, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria de Coordenação deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) Autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, determino o acompanhamento e a juntada de documentação pertinente ao referido Procedimento

Administrativo.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 127, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. CONSIDERANDO os fatos relatados na notícia de fato nº 1.12.000.000988/2018-78, dando conta de uma série de irregularidades na alimentação escolar do Município de Mazagão, como, por exemplo, o número insuficiente de nutricionistas; instalações e equipamentos que condicionam os produtos alimentícios em condições inadequadas; a falta de capacitação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE; e a ausência de comprovação de realização de controle de pragas e roedores;

4. CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo como objetivo apurar as irregularidades descritas Relatório de Fiscalização nº 20170122, relacionadas à alimentação escolar no Município de Mazagão.

6. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art.7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 142, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.12.000.000571/2018-13

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO tratar-se o Ministério Público Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Amapá, o Inquérito Civil nº. 1.12.000.000571/2018-13 a partir de representação da Comissão Pastoral da Terra, que relata o conflito fundiário vivenciado pelas famílias de agricultores residentes nas margens da estrada de ferro, km 112, Município de Porto Grande, como consequência da demora nos processos de regularização fundiária pelos órgãos públicos, em especial do Escritório Regional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Estado do Amapá (Programa Terra Legal);

CONSIDERANDO que a regularização fundiária rural em áreas da União localizadas na Amazônia Legal é tratada pela Lei nº 11.952/2009, cuja regulamentação no Decreto nº 9.309/2018 prevê, em seu art. 5º, que a formalização do processo administrativo será instruída com o "memorial descritivo dos perímetros das ocupações (...) com as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro";

CONSIDERANDO que, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 10.267/2001 na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), todos os imóveis rurais devem ser registrados em cartório a partir de memorial descritivo baseado no georreferenciamento do seu perímetro, garantida a isenção dos custos financeiros relativos à identificação aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais (art. 176, § 3º);

CONSIDERANDO que, segundo se extrai dos arts. 11 e 12, § 3º, segunda parte, da Lei nº 11.952/2009, compete ao poder público realizar o georreferenciamento nos casos de regularização fundiária gratuita, correspondente às ocupações em área contínua de até um módulo fiscal, e, nos de regularização onerosa de ocupações de um a quatro módulos fiscais, os custos dos serviços topográficos não serão acrescidos ao preço do imóvel, se executados pelo poder público;

CONSIDERANDO que o Programa Terra Legal alega restrições orçamentárias para justificar a realização insuficiente de georreferenciamentos no Estado, de modo que o ônus pela apresentação dessa peça técnica recai sobre os próprios requerentes;

CONSIDERANDO que a exigência do georreferenciamento como condição para a formalização do processo administrativo de regularização fundiária constitui uma barreira àqueles que não possuem condições de arcar com o trabalho técnico em questão;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária é responsável por efetivar os preceitos constitucionais do direito à moradia e do cumprimento da função social da propriedade, bem como por evitar os recorrentes conflitos agrários existentes no interior do Estado do Amapá, conferindo segurança jurídica à população do campo;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à terra é questão central de direitos humanos, haja vista a ligação com outros direitos internacionalmente reconhecidos, como a dignidade da pessoa humana, o direito à alimentação e ao desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento pacífico no sentido de ser inoponível o arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, uma vez que "a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade" (ADPF 45 MC/DF);

CONSIDERANDO que a quase totalidade dos titulares de ocupações de até um módulo fiscal corresponde à parcela da população sem recursos financeiros para fazer frente às despesas da regularização fundiária, sobretudo o georreferenciamento, motivo pelo qual foi estabelecida a hipótese de alienação gratuita pela legislação;

CONSIDERANDO que se mostra contraditório impor o custeio do georreferenciamento aos destinatários da titulação gratuita, uma vez que eles são dispensados do pagamento do título em si e a confecção da peça técnica cabe ao Escritório Regional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que, diante das dificuldades operacionais do órgão federal, deve-se buscar uma solução que viabilize a efetivação de direitos previstos na Constituição Federal e nas demais normas abaixo dela, e não a criação de barreiras que ocultem a verdadeira demanda por regularização fundiária em terras da União no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que a existência do procedimento administrativo de regularização fundiária constitui elemento de defesa nas demandas possessórias que são comumente ajuizadas por terceiros contra os legítimos possuidores;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no artigo 6º, XX da LC nº. 75/93:

Ao Escritório Regional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Estado do Amapá, na pessoa de seu Chefe de Escritório, que, nas hipóteses de regularização fundiária gratuita (ocupações de até um módulo fiscal) e enquanto perdurar a dificuldade do órgão em dar vazão à demanda de georreferenciamentos, não impeça a formalização de procedimentos administrativos, sob a justificativa exclusiva da não apresentação da peça técnica em questão.

O MPF estipula o prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento desta, para que se comunique a esta Procuradoria da República acerca do acatamento ou não da recomendação, com as devidas justificativas, apresentando manifestação quanto às medidas executadas e programadas, conforme o caso.

Salienta-se que as recomendações do MPF têm o intuito de alertar o seu destinatário sobre as irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir o seu destinatário em mora no dever de corrigi-las, ficando de logo esclarecido que a reincidência nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais, o que ensejará a adoção das providências legais cabíveis por parte deste órgão ministerial.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 143, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.12.000.000762/2018-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

CONSIDERANDO tratar-se o Parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos

III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMFPF;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a atribuição do Ministério Público Federal é justificada pela necessidade de atender ao comando constitucional, ao dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos, de todas as esferas de poder indistintamente;

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP nº 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000762/2018-77, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades nas atividades do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na regularização fundiária de posses dentro da Floresta Estadual do Amapá – FLOTA, área de domínio da União;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP foi criado em 2007 incumbido, no âmbito estadual, de coordenar e executar as políticas de ordenamento territorial e fundiárias do estado do Amapá; planejar e executar projetos de ordenamento territorial, regularização fundiária e meio ambiente, promover o assentamento e colonização rural; executar projetos de transferência de terras do domínio federal para o domínio do Estado; promover a concessão de títulos de domínio - provisórios e definitivos, e exercer outras atribuições correlatas na forma a Lei e do Decreto Estadual nº 1937, de 26/4/20071;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.713, de 15/4/2016, que regulamenta a Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, no que se refere à transferência ao domínio do Estado do Amapá de terras pertencentes à União, “as terras transferidas ao domínio do Estado do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967”;

CONSIDERANDO que até o presente momento, essa transferência não foi efetivada, restando sob domínio federal as terras do Estado do Amapá, inclusive as terras delimitadas como área da FLOTA;

CONSIDERANDO a existência de processos de regularização fundiária relativos a áreas sobrepostas às delimitadas para a FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ – FLOTA, sendo essas ocupações sobrepostas posteriores à criação da Unidade de Conservação em 2006 por meio da Lei nº 1.028, de 12 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que a FLOTA foi concebida entre 2003 e 2005 pelo governo do Estado do Amapá para dar destinação adequada às áreas arrecadadas da União identificadas com potencial de alavancar de forma sustentável o setor madeireiro do Estado;

CONSIDERANDO que a regularização de posses anteriores à criação da FLOTA está condicionada ao atendimento aos requisitos dispostos na Lei nº 11.952/2009, em especial a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008 (art. 5º, inciso IV);

CONSIDERANDO que a continuidade de tramitação de processos de regularização fundiária de particulares que passaram a ocupar a área após a criação da FLOTA acarreta insegurança jurídica aos posseiros rurais, uma vez que os títulos outorgados a particulares estão eivados de nulidade;

CONSIDERANDO ser do interesse da União a idônea ocupação de suas terras, tendo em vista o inegável prejuízo que eventual prevalência de interesses particulares e de terceiros pode provocar à União por ocasião da execução das atividades de transferência de terras federais para o Estado;

CONSIDERANDO que as vistorias realizadas nas áreas dos planos de manejo incidentes sobre a FLOTA, em atendimento à RECOMENDAÇÃO nº 90/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, identificaram irregularidades nas ocupações e impropriedades que apontam inconsistências nos processos fundiários apresentados para a concessão dos planos de manejo da FLOTA, sobressaindo na vistoria o não cumprimento integral da função social da ocupação das terras, haja vista a inexistência da exploração da terra, nos termos da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO os relatórios de vistorias do IMAP evidenciaram diversos lotes sem ocupação recente, com indícios de inserção de dados falsos nos sistemas para viabilizar a supressão vegetal fraudulentamente;

CONSIDERANDO que outros relatórios, em que pese aprovem as ocupações como pretéritas ao dia 12/7/2006, são significativamente frágeis, tendo em vista que embasados em edificações precárias, cultivo de espécies temporárias e de rápido crescimento e criação de pequenos animais para subsistência do caseiro e sua família, sem infraestrutura de alvenaria e outros elementos que façam prova idônea e robusta da ocupação pretérita em área da FLOTA;

CONSIDERANDO que incumbe ao IMAP, ainda, o exercício do poder de polícia ambiental no Estado do Amapá; a execução das ações das políticas de meio ambiente, referentes às atribuições estaduais, ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes nacionais e estaduais em matéria ambiental, nos termos do art. 8º, XIII, da LC 140/2011;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica, que orientam a atividade administrativa do Poder Público;

CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração Pública que confere aos Agentes Públicos o controle sobre seus próprios atos, com a possibilidade de revisão e anulação daqueles eivados de nulidade, conforme os enunciados das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

Resolve RECOMENDAR à Ilustríssima Senhora MARIA EDILENE PEREIRA RIBEIRO, Diretora-Presidente do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP que, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a responsabilidade objetiva

do poder público e seus agentes com o meio ambiente e com a probidade administrativa, suspenda a tramitação dos processos de autorização de plano de manejo nas áreas da FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ – FLOTA, sem prejuízo do exercício do poder de autotutela da Administração Pública para revisão de seus atos que, acaso eivados de nulidade, deverão ensejar a anulação dos processos viciados.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 144, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: Inquérito Civil n. 1.12.000.000762/2018-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

CONSIDERANDO tratar-se o Parquet Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a atribuição do Ministério Público Federal é justificada pela necessidade de atender ao comando constitucional, ao dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos, de todas as esferas de poder indistintamente;

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000762/2018-77, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades nas atividades do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na regularização fundiária de posses dentro da Floresta Estadual do Amapá – FLOTA, área de domínio da União;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP foi criado em 2007 incumbido, no âmbito estadual, de coordenar e executar as políticas de ordenamento territorial e fundiárias do estado do Amapá; planejar e executar projetos de ordenamento territorial, regularização fundiária e meio ambiente, promover o assentamento e colonização rural; executar projetos de transferência de terras do domínio federal para o domínio do Estado; promover a concessão de títulos de domínio - provisórios e definitivos, e exercer outras atribuições correlatas na forma a Lei e do Decreto Estadual nº 1937, de 26/4/20071;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.713, de 15/4/2016, que regulamenta a Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, no que se refere à transferência ao domínio do Estado do Amapá de terras pertencentes à União, “as terras transferidas ao domínio do Estado do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº271, de 28 de fevereiro de 1967”;

CONSIDERANDO que até o presente momento, essa transferência não foi efetivada, restando sob domínio federal as terras do Estado do Amapá, inclusive as terras delimitadas como área da FLOTA;

CONSIDERANDO a existência de processos de regularização fundiária relativos a áreas sobrepostas às delimitadas para a FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ – FLOTA, sendo essas ocupações sobrepostas posteriores à criação da Unidade de Conservação em 2006 por meio da Lei nº 1.028, de 12 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que a FLOTA foi concebida entre 2003 e 2005 pelo governo do Estado do Amapá para dar destinação adequada às áreas arrecadadas da União identificadas com potencial de alavancar de forma sustentável o setor madeireiro do Estado;

CONSIDERANDO que a regularização de posses anteriores à criação da FLOTA está condicionada ao atendimento aos requisitos dispostos na Lei nº 11.952/2009, em especial a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008 (art. 5º, inciso IV);

CONSIDERANDO que a continuidade de tramitação de processos de regularização fundiária de particulares que passaram a ocupar a área após a criação da FLOTA acarreta insegurança jurídica aos posseiros rurais, uma vez que os títulos outorgados a particulares estão eivados de nulidade;

CONSIDERANDO ser do interesse da União a idônea ocupação de suas terras, tendo em vista o inegável prejuízo que eventual prevalência de interesses particulares e de terceiros pode provocar à União por ocasião da execução das atividades de transferência de terras federais para o Estado;

CONSIDERANDO que as vistorias realizadas nas áreas dos planos de manejo incidentes sobre a FLOTA, em atendimento à RECOMENDAÇÃO nº 90/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, identificaram irregularidades nas ocupações e impropriedades que apontam inconsistências nos processos fundiários apresentados para a concessão dos planos de manejo da FLOTA, sobressaindo na vistoria o não cumprimento integral da função social da ocupação das terras, haja vista a inexistência da exploração da terra, nos termos da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO os relatórios de vistorias do IMAP evidenciaram diversos lotes sem ocupação recente, com indícios de inserção de dados falsos nos sistemas para viabilizar a supressão vegetal fraudulentamente;

CONSIDERANDO que outros relatórios, em que pese aprovelem as ocupações como pretéritas ao dia 12/7/2006, são significativamente frágeis, tendo em vista que embasados em edificações precárias, cultivo de espécies temporárias e de rápido crescimento e criação de pequenos animais para subsistência do caseiro e sua família, sem infraestrutura de alvenaria e outros elementos que façam prova idônea e robusta da ocupação pretérita em área da FLOTA;

CONSIDERANDO que incumbe ao IMAP, ainda, o exercício do poder de polícia ambiental no Estado do Amapá; a execução das ações das políticas de meio ambiente, referentes às atribuições estaduais, ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes nacionais e estaduais em matéria ambiental, nos termos do art. 8º, XIII, da LC 140/2011;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica, que orientam a atividade administrativa do Poder Público;

CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração Pública que confere aos Agentes Públicos o controle sobre seus próprios atos, com a possibilidade de revisão e anulação daqueles eivados de nulidade, conforme os enunciados das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

Resolve RECOMENDAR ao Ilustríssimo Senhor OTNI MIRANDA DE ALENCAR JÚNIOR, Diretor-Presidente do Instituto Estadual de Florestas do Amapá – IEF que, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a responsabilidade objetiva do poder público e seus agentes com o meio ambiente e com a probidade administrativa, suspenda a tramitação dos processos de autorização de plano de manejo nas áreas da FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ – FLOTA, sem prejuízo do exercício do poder de autotutela da Administração Pública para revisão de seus atos que, acaso eivados de nulidade, deverão ensejar a anulação dos processos viciados.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001126/2018-58 foi instaurada visando apurar a necessidade de implantação de Unidade de Alta Complexidade em Oncologia no município de Riachão do Jacuípe.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 32, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001109/2018-11 foi instaurada visando apurar irregularidades detectadas no relatório da CGU n.º 201701995 relacionadas à execução do Termo de Compromisso nº. 799288/2013, celebrado entre a Prefeitura de Feira de Santana e o Ministério do Turismo, que tem como objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica com passeio, drenagem e iluminação na Avenida de acesso ao aeroporto do município.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 33, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001103/2018-43 foi instaurada visando apurar irregularidades detectadas no relatório da CGU n.º 201701995 relacionadas à execução do contrato de repasse n.º 100044464, celebrado entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal, que tem como objeto a restauração do entreposto comercial do centro de abastecimento do município.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 34, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001104/2018-98 foi instaurada visando apurar irregularidades detectadas no relatório da CGU n.º 201701995 relacionadas à execução do contrato de repasse n.º 812161/2014, celebrado entre a Prefeitura e o Ministério da Cultura, que tem como objeto a construção do Galpão Cultural no bairro de Baraúnas.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

NF n. 1.14.003.000107/2018-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da representação em referência, bem como as informações obtidas em consulta pública sobre o profissional mencionado, reputo presentes indícios de irregularidade no cumprimento da carga horária contratada;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal por envolver o emprego de verbas sob a fiscalização da União, e que apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “apurar ausência de profissional odontólogo para atendimento na Unidade de Saúde da Família Silva Pinheiro de Souza, no município de Buritirama/BA, tendo em vista o cadastro de Cirurgião Dentista no CNES e a informação de que tal unidade de saúde não possui Dentista”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, cumpram-se as diligências determinadas no despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

NF n. 1.14.003.000191/2018-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, sobre uma possível adesão do MPF à atuação do MPE/Jacobina aspirando-se a ampliação do modus operandi a nível estadual e/ou nacional no que tange ao combate ao uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal;

CONSIDERANDO que tais fatos indicam a insuficiência da fiscalização exercida pelo DNPM, que estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “apurar a forma e frequência de fiscalização exercida pelo DNPM no combate ao uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal, na área da do MPF-Barreiras”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 269, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato Nº 1.15.000.002185/2018-46. Assunto: Apurar atos administrativos da Prefeitura Municipal do Eusébio que impede a circulação da cooperativa de ônibus urbano dentro do município, permitindo apenas que os ônibus gratuitos fornecidos pela Prefeitura tenham direito a livre circulação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.002185/2018-46, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Apurar atos administrativos da Prefeitura Municipal do Eusébio que impede a circulação da cooperativa de ônibus urbano dentro do município, permitindo apenas que os ônibus gratuitos fornecidos pela Prefeitura tenham direito a livre circulação.”;

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

Reiteração do ofício encaminhado ao Município do Eusébio, requisitando informações circunstanciadas acerca da representação.  
Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;  
CONSIDERANDO o que estabelecem os arts. 8º e 9º da Resolução CNMP Nº 174/2017;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar a implementação do controle de ponto biométrico de todos os profissionais do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES remunerados com verbas do SUS;

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promovam as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; Interessado: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, CNPJ 27.165.588/0001-90;  
2. promova-se a publicação da Portaria, conforme determina o art. 9º da Resolução CNMP Nº 174/2017; e  
3. após as devidas regularizações, solicite-se da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que, no prazo de 30 (trinta) dias, i. apresente, preferencialmente por meio digital, os extratos de registro de ponto biométrico de todos os profissionais médicos e dentistas remunerados com verbas do SUS, referentes ao mês de ago/2018; e ii. informe o andamento atual da elaboração de planos de cargos de salários referentes aos profissionais dentistas remunerados pelo SUS, indicando as pendências a serem cumpridas para que o projeto possa ser encaminhado à Câmara de Vereadores do Município.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000086.2018-45, que tem como objeto apurar supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Agricultura e Pesca por não emitir novas renovações de licenças de pesca aos pescadores do distrito de Itaipava, no município de Itapemirim/ES;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, estando pendente de resposta o Ofício PRM/CIT/ES nº 767/2018 (fls. 73 e 76), tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Agricultura e Pesca por não emitir novas renovações de licenças de pesca aos pescadores do distrito de Itaipava, no município de Itapemirim/ES;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Instaura inquérito civil para “Apurar eventual mora na análise de solicitações de porte de arma de fogo pela DPF em São Mateus/ES” – (7ª CCR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A petição de fls.04/09 noticia possíveis irregularidades no tramite de processos de armas em São Mateus, consistentes na mora na análise de solicitações de porte de arma de fogo pela DPF em São Mateus/ES.

2 – O procedimento foi deflagrado a partir de petição apresentada por Nilton de Oliveira Pestana (fls. 04/05), despachante, que afirmou que o Sistema Nacional de Armas (SINARM), no âmbito da Polícia Federal em São Mateus, injustificadamente tem inobservado o prazo legal para a concessão ou a negativa de porte de arma.

3 -- Outrossim, de acordo com o peticionante, há diversos processos de outros despachantes que foram protocolados após o ingresso de seus pedidos e que já foram analisados.

4 – Em razão disso, oficiou-se à DPF em São Mateus para que se manifestasse sobre as alegações do representante, bem como para que apresentasse os elementos que entender necessários à instrução de sua resposta. Ainda sem resposta.

5 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, no Controle Externo da Atividade Policial;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Nilton de Oliveira Pestana;

B – o prosseguimento da diligência em curso.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, e; V, b; e 6º, VII, c e d da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação encaminhada pela Associação Nacional dos Amigos do Meio Ambiente – ANAMA e outros noticiando lançamento de efluente da Estação de Tratamento próxima ao Terminal de Praia de Mole, no Município de Vitória, no dia 01.12.2017, pela empresa VALE S/A.

Conforme informado no Despacho PR-ES-00005954/2018, os fatos apurados no presente expediente também são objeto de apuração na seara criminal, nos autos do inquérito policial nº 0500089-73.2018.4.02.5001, motivo pelo qual determinou-se seu acautelamento até o retorno do IPL, para análise conjunta.

Assim, considerando o estado mais adiantado das investigações na seara criminal, é prudente o sobrestamento do presente feito, até a conclusão das medidas que serão tomadas na esfera criminal.

Diante do exposto, determino a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com a ementa “Apurar danos ambientais decorrentes do lançamento de efluente da Estação de Tratamento próxima ao Terminal de Praia de Mole, no Município de Vitória, no dia 01.12.2017, pela empresa VALE S/A”.

Após, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias.

Classificação Temática: 4ª CCR – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, inciso II, da CF c/c artigos 5º, inciso II, alínea e; artigo 6º, inciso VII; 7º, inciso I; 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII; e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO notícias veiculadas na imprensa nacional de cometimento de ameaça, constrangimento, dano, assédio, agressão e outros crimes, por motivação político-ideológica, em campus de Universidades no Brasil; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se empreender diligências a cargo deste órgão ministerial,

RESOLVE instaurar procedimento de acompanhamento, vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República, visando acompanhar a atuação da Universidade Federal de Goiás, do Instituto Federal de Goiás e do Instituto Federal Goiano, relativamente ao cometimento de ameaça, constrangimento, dano, assédio, agressão e outros crimes, por motivação político-ideológica, envolvendo agentes públicos, grupos, organizações e movimentos sociais, bem como indivíduos, nas suas unidades de ensino.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento, registrando-se o objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Universidade Federal de Goiás, ao Instituto Federal de Goiás e ao Instituto Federal Goiano, informando-lhes a instauração deste procedimento, bem como lhes requisitando, no prazo de 5 dias, informações sobre cometimento de ameaça, constrangimento, dano, assédio, agressão e outros crimes, por motivação político-ideológica, envolvendo agentes públicos, grupos, organizações e movimentos sociais, bem como indivíduos, nas suas unidades de ensino;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000761/2018-17

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 6º, IV, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando os elementos apurados até o momento no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000761/2018-17, em curso nesta Procuradoria da República, instaurado a partir de representação do Sr. Robson Gonçalves Leão informando possível ilegalidade na conduta do servidor/atendente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás – CORE/GO ao impor o pagamento de contribuição sindical como condição para seu registro junto ao órgão, ignorando, assim, as alterações realizadas pela reforma trabalhista que retirou a obrigatoriedade desta contribuição;

Considerando que o CORE-GO, instado por esta Procuradoria a se manifestar acerca dos fatos narrados (fls. 11/12), esclareceu que, em consulta formulada ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais, este defendeu que a letra “e” do art. 3º da Lei especial nº 4.886/65 não foi revogada pela Lei ordinária nº 13.467/2017, cujo conteúdo trata da Reforma da Legislação Trabalhista, argumentando, em síntese, conforme consta da Circular anexa nº 35/2017 (fls. 19/22), a prevalência de normas especiais sobre normas gerais, em atenção ao princípio da especialidade;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical;

Considerando que o Conselho Federal dos Representantes Comerciais, instado por este órgão ministerial para esclarecer se manteria o entendimento jurídico segundo o qual a prova da quitação da contribuição sindical continuaria sendo condição para o registro do representante comercial, nos termos do artigo 3º, “e”, da Lei nº 4.886/65 (fls. 30/32 e fl. 34), informou que todos os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, inclusive o Conselho no Estado de Goiás, foram informados acerca do fim do caráter compulsório da contribuição sindical e, conseqüentemente, da perda da eficácia da exigência contida na alínea “e” do referido artigo 3º, que previa a comprovação da quitação da contribuição sindical como requisito para o registro habilitatório nos Regionais (fls. 35 e 36);

Considerando que, novamente instado acerca do efetivo cumprimento da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do atendimento ao ofício encaminhado pelo Conselho Federal, segundo os quais a quitação da contribuição sindical para o registro do representante comercial junto ao órgão tornou-se facultativa, portanto, indevida a exigência de sua prova, o CORE-GO não apresentou resposta;

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências ministeriais, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República;

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, objetivando a apuração da conduta do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Goiás (CORE-GO) ao realizar o registro do representante comercial junto ao órgão, após a declaração de constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 5089/2018/PRGO-17º Ofício, datado de 15 de outubro de 2018, e ao Email nº 1647/2018, de 23 de outubro de 2018, determino sua reiteração ao CORE/GO, indicando o prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo ser advertido que os dados requisitados são imprescindíveis à atuação do Ministério Público Federal, pelo que a falta injustificada ou o retardamento indevido implicará a responsabilidade de quem lhe der causa;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para inclusão na sua base de dados e publicação.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 196, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001809/2018-04

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001809/2018-04 tem por objeto a apuração de representação que informa suposta irregularidade na junção administrativa do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU com o Serviço de Atendimento de Transporte Sanitário – SATHI, alegando o representante que a questionada junção administrativa teria ocasionado desvio de finalidade na utilização de verbas federais destinadas ao SAMU.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001809/2018-04 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4o, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) sejam reiterados os ofícios de fls. 38/39, que deverão ser encaminhados com aviso de recebimento em mãos próprias;

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 197, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002089/2018-96

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002089/2018-96 tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas federais para construção da Unidade Básica de Saúde Copacabana (UBS Copacabana), situada no Município de Catalão/GO;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002089/2018-96 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

**DETERMINA-SE:**

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) seja reiterado o ofício de fl. 42, que deverá ser encaminhado com aviso de recebimento em mãos próprias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 198, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002086/2018-52

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002086/2018-52 tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas federais para construção da Unidade Básica de Saúde Eldorado (UBS Eldorado), situada no Município de Catalão/GO;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002086/2018-52 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

**DETERMINA-SE:**

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) sejam reiterados os ofícios de fls. 40 e 42, que deverão ser encaminhados com aviso de recebimento em mãos próprias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 199, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001732/2018-64

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001732/2018-64 tem por objeto a apuração de supostas irregularidades, constatadas no Relatório de Fiscalização nº 201701355 da Controladoria-Geral da União, relativas à aplicação de recursos federais recebidos pelo Município de Catalão-GO, por meio do Contrato de Repasse nº 2508.1023923-09/2015 (SICONV 821445), firmado com o Ministério das Cidades, destinados ao asfaltamento, recapeamento do asfalto, construção de passeio, meio-fio/sarjeta e sinalização de ruas no município referido (fls. 64/83).

CONSIDERANDO que é imprescindível obter informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001732/2018-64 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**DETERMINA-SE:**

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4o, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) diante do teor das informações contidas no Ofício nº 391/2018/ASSESSORIA SE/SE-MCIDADES, determino o sobrestamento do presente feito por 60 (sessenta) dias, findo o qual determino seja oficiado à Secretária Executiva do Ministério das Cidades, requisitando que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas sobre: c.1) a execução física, formal e financeira do Contrato de Repasse nº 2508.1023923-09/2015 (SICONV 821445), firmado entre o Ministério das Cidades, com intermediação da Caixa Econômica Federal, e o Município de Catalão/GO; c.2) as providências adotadas pelo Ministério das Cidades em relação às irregularidades, constatadas no Relatório de Fiscalização nº 201701355 da Controladoria-Geral da União, relativas à aplicação de recursos federais recebidos pelo Município de Catalão-GO, por meio do Contrato de Repasse nº 821445, destinados ao asfaltamento, recapeamento do asfalto, construção de passeio, meio-fio/sarjeta e sinalização de ruas no município referido.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

### PORTARIA Nº 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o possível cometimento de captação ilícita de sufrágio por RODRIGO DO CARMO VIANA e MIGUEL DA SILVA SOARES, presos em flagrante delito em frente ao Colégio Valter Leite, município de Sorriso/MT, portando alta quantia de dinheiro em espécie e blocos de panfletos e "santinhos" em nome de DIRCEU ZANATTA, ALEX MANHAGUANHA (DR. ALEX), FÁVARO, CARLOS BEZERRA e MAURO MENDES.

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, para maior apuração dos fatos narrados na Notícia de Fato, tendo em vista a possível atuação desta Procuradoria Regional Eleitoral perante a Justiça Eleitoral na seara Civil.

Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procuradora Regional Eleitoral

### PORTARIA Nº 78, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

#### Notícia de Fato nº 1.20.004.000265/2018-67

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a fundamentação contida no despacho nº 907/2018;

Resolve determinar a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é definir a Coordenação Técnica Local da Funai, responsável pela comunidade Xerente Agapito.

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 907/2018.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 163, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

#### Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000262/2018-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a justa causa que pode ser extraída do Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000262/2018-23.

CONSIDERANDO que o ofício da Polícia Rodoviária Federal incurso no procedimento acima enumerado (PRM-BDG-MT-00008904/2018), datado de 11/10/2018, informa acerca de 13 (treze) autuações de veículos da empresa MIRAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS (CNPJ nº 13685584000128), com excesso de peso - cerca de 132.530 quilos a maior do que o permitido, ao transitar pelas rodovias de atribuição da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Barra do Garças-MT no ano de 2017;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art.1º, §§2.º e 5.º, da Lei n.º 9.503/97);

CONSIDERANDO que somente podem transitar pelas vias terrestres veículos com peso e dimensões conforme os limites estabelecidos pelo CONTRAN, configurando infração transitar pela via com excesso de peso (arts. 99 e 231, V, da Lei n.º 9.503/97);

CONSIDERANDO que o transporte rodoviário de cargas com peso acima do limite permitido coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários, danifica a camada asfáltica da rodovia, com lesão ao patrimônio público, e importa redução dos custos da atividade, caracterizando concorrência desleal para com os empresários que cumprem a lei;

CONSIDERANDO que o transporte de mercadoria com sobrepeso coloca em risco a segurança, a integridade física e material dos usuários da rodovia federal, porquanto o excesso de peso afeta sobremaneira o desempenho do veículo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 257 caput e parágrafos, do Código de Trânsito Brasileiro: "as penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas no Código. § 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. § 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. § 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal".

CONSIDERANDO o roteiro de atuação para combate ao excesso de carga elaborado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

RESOLVO instaurar inquérito civil no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "1ª CCR. TUTELA COLETIVA. EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. Investigar o transporte rodoviário que vem sendo realizado com excesso de peso, acima dos limites estabelecidos pelo CONTRAN, pelos veículos da empresa Mirax Indústria e Comércio de Cereais (CNPJ nº 13685584000128), ao transitar pelas rodovias federais localizadas na área de atribuição desta Procuradoria da República em Barra do Garças-MT."

A presente investigação tem como INVESTIGADA a empresa Mirax Indústria e Comércio de Cereais (CNPJ nº 13685584000128) e foi instaurada de ofício por esta Procuradoria da República a partir de dados obtidos junto à Polícia Rodoviária Federal.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste Ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com o consequente desmembramento e autuação do procedimento na forma de inquérito civil investigativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

3. a comunicação da instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPF).

Tomadas as providências acima, DETERMINO à secretaria que:

1. faça requerimento à Secretaria de Pesquisa e análise (SPEA) solicitando a qualificação completa da empresa investigada, Mirax Indústria e Comércio de Cereais (CNPJ nº 13685584000128), ocasião em que deverá constar os dados de qualificação do seu representante legal e o levantamento do seu número de empregados;

2. após a providência supra, expeça ofício ao representante da aludida empresa requisitando cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas pela empresa, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTR's, (sequenciais) emitidos no período a seguir enumerado, de acordo com o seu porte: últimos 12 meses se for de pequeno porte (até 49 funcionários); últimos 6 meses se for de médio porte (de 50 a 99 funcionários); últimos três meses se for de grande porte (mais de 99 funcionários);

3. Caso a empresa deixe, por qualquer motivo, de prestar as informações requisitadas no item anterior, expeça ofício à Secretaria da Fazenda Estadual requisitando cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais de saída, emitidas no período pertinente, para acobertar o transporte de mercadorias da aludida empresa.

4. uma vez obtida a documentação requisitada, expeça ofício remetendo o material à PRF e solicitando esclarecimentos no sentido de verificar se os veículos responsáveis pelo transporte trafegaram com excesso de peso, devendo, em caso positivo, elaborar um relatório, por amostragem, com os principais casos de excesso.

Com as respostas, façam-me os autos conclusos para, caso identificado excesso recorrente, seja marcada reunião com o representante da empresa infratora a fim de iniciar negociação de TAC.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000262/2018-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a justa causa que pode ser extraída do Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000262/2018-23.

CONSIDERANDO que o ofício da Polícia Rodoviária Federal incurso no procedimento acima enumerado (PRM-BDG-MT-00008904/2018), datado de 11/10/2018, informa acerca de 05 (cinco) autuações de veículos da empresa GUERRERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - EPP (CNPJ nº 15253921000133), com excesso de peso - cerca de 72.245 quilos a maior do que o permitido, ao transitar pelas rodovias de atribuição da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Barra do Garças-MT no ano de 2017;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art. 1º, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 9.503/97);

CONSIDERANDO que somente podem transitar pelas vias terrestres veículos com peso e dimensões conforme os limites estabelecidos pelo CONTRAN, configurando infração transitar pela via com excesso de peso (arts. 99 e 231, V, da Lei n.º 9.503/97);

CONSIDERANDO que o transporte rodoviário de cargas com peso acima do limite permitido coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários, danifica a camada asfáltica da rodovia, com lesão ao patrimônio público, e importa redução dos custos da atividade, caracterizando concorrência desleal para com os empresários que cumprem a lei;

CONSIDERANDO que o transporte de mercadoria com sobrepeso coloca em risco a segurança, a integridade física e material dos usuários da rodovia federal, porquanto o excesso de peso afeta sobremaneira o desempenho do veículo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 257 caput e parágrafos, do Código de Trânsito Brasileiro: "as penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas no Código. § 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. § 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. § 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal".

CONSIDERANDO o roteiro de atuação para combate ao excesso de carga elaborado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

RESOLVO instaurar inquérito civil no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "1ª CCR. TUTELA COLETIVA. EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. Investigar o transporte rodoviário que vem sendo realizado com excesso de peso, acima dos limites estabelecidos pelo CONTRAN, pelos veículos da empresa Guerrero Representações e Comércio de Cereais LTDA - EPP (CNPJ nº 15253921000133), ao transitar pelas rodovias federais localizadas na área de atribuição desta Procuradoria da República em Barra do Garças-MT."

A presente investigação tem como INVESTIGADA a empresa Guerrero Representações e Comércio de Cereais LTDA - EPP (CNPJ nº 15253921000133) e foi instaurada de ofício por esta Procuradoria da República a partir de dados obtidos junto à Polícia Rodoviária Federal.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste Ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com o consequente desmembramento e autuação do procedimento na forma de inquérito civil investigativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

3. a comunicação da instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPF).

Tomadas as providências acima, DETERMINO à secretaria que:

1. faça requerimento à Secretaria de Pesquisa e análise (SPEA) solicitando a qualificação completa da empresa investigada, Guerrero Representações e Comércio de Cereais LTDA - EPP (CNPJ nº 15253921000133), ocasião em que deverá constar os dados de qualificação do seu representante legal e o levantamento do seu número de empregados;

2. após a providência supra, expeça ofício ao representante da aludida empresa requisitando cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas pela empresa, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTR's, (sequenciais) emitidos no período a seguir enumerado, de acordo com o seu porte: últimos 12 meses se for de pequeno porte (até 49 funcionários); últimos 6 meses se for de médio porte (de 50 a 99 funcionários); últimos três meses se for de grande porte (mais de 99 funcionários);

3. Caso a empresa deixe, por qualquer motivo, de prestar as informações requisitadas no item anterior, expeça ofício à Secretaria da Fazenda Estadual requisitando cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais de saída, emitidas no período pertinente, para acobertar o transporte de mercadorias da aludida empresa.

4. uma vez obtida a documentação requisitada, expeça ofício remetendo o material à PRF e solicitando esclarecimentos no sentido de verificar se os veículos responsáveis pelo transporte trafegaram com excesso de peso, devendo, em caso positivo, elaborar um relatório, por amostragem, com os principais casos de excesso.

Com as respostas, façam-me os autos conclusos para, caso identificado excesso recorrente, seja marcada reunião com o representante da empresa infratora a fim de iniciar negociação de TAC.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 165, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000262/2018-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a justa causa que pode ser extraída do Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000262/2018-23.

CONSIDERANDO que o ofício da Polícia Rodoviária Federal incurso no procedimento acima enumerado (PRM-BDG-MT-00008904/2018), datado de 11/10/2018, informa acerca de 16 (dezesesseis) autuações de veículos da empresa CALCILANDIA MINERAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 5291545000118), com excesso de peso - cerca de 51.382 quilos a maior do que o permitido, ao transitar pelas rodovias de atribuição da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Barra do Garças-MT no ano de 2017;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art.1º, §§2.º e 5.º, da Lei n.º 9.503/97);

CONSIDERANDO que somente podem transitar pelas vias terrestres veículos com peso e dimensões conforme os limites estabelecidos pelo CONTRAN, configurando infração transitar pela via com excesso de peso (arts. 99 e 231, V, da Lei n.º 9.503/97);

CONSIDERANDO que o transporte rodoviário de cargas com peso acima do limite permitido coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários, danifica a camada asfáltica da rodovia, com lesão ao patrimônio público, e importa redução dos custos da atividade, caracterizando concorrência desleal para com os empresários que cumprem a lei;

CONSIDERANDO que o transporte de mercadoria com sobrepeso coloca em risco a segurança, a integridade física e material dos usuários da rodovia federal, porquanto o excesso de peso afeta sobremaneira o desempenho do veículo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 257 caput e parágrafos, do Código de Trânsito Brasileiro: "as penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas no Código. § 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. § 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. § 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal".

CONSIDERANDO o roteiro de atuação para combate ao excesso de carga elaborado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

RESOLVO instaurar inquérito civil no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "1ª CCR. TUTELA COLETIVA. EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. Investigar o transporte rodoviário que vem sendo realizado com excesso de peso, acima dos limites estabelecidos pelo CONTRAN, pelos veículos da empresa Calcilândia Mineração LTDA (CNPJ nº 5291545000118), ao transitar pelas rodovias federais localizadas na área de atribuição desta Procuradoria da República em Barra do Garças-MT."

A presente investigação tem como INVESTIGADA a empresa Calcilândia Mineração LTDA (CNPJ nº 5291545000118) e foi instaurada de ofício por esta Procuradoria da República a partir de dados obtidos junto à Polícia Rodoviária Federal.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste Ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com o consequente desmembramento e autuação do procedimento na forma de inquérito civil investigativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

3. a comunicação da instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPF).

Tomadas as providências acima, DETERMINO à secretaria que:

1. faça requerimento à Secretaria de Pesquisa e análise (SPEA) solicitando a qualificação completa da empresa investigada, Calcilândia Mineração LTDA (CNPJ nº 5291545000118), ocasião em que deverá constar os dados de qualificação do seu representante legal e o levantamento do seu número de empregados;

2. após a providência supra, expeça ofício ao representante da aludida empresa requisitando cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas pela empresa, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTR's, (sequenciais) emitidos no período a seguir enumerado, de acordo com o seu porte: últimos 12 meses se for de pequeno porte (até 49 funcionários); últimos 6 meses se for de médio porte (de 50 a 99 funcionários); últimos três meses se for de grande porte (mais de 99 funcionários);

3. Caso a empresa deixe, por qualquer motivo, de prestar as informações requisitadas no item anterior, expeça ofício à Secretaria da Fazenda Estadual requisitando cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais de saída, emitidas no período pertinente, para acobertar o transporte de mercadorias da aludida empresa.

4. uma vez obtida a documentação requisitada, expeça ofício remetendo o material à PRF e solicitando esclarecimentos no sentido de verificar se os veículos responsáveis pelo transporte trafegaram com excesso de peso, devendo, em caso positivo, elaborar um relatório, por amostragem, com os principais casos de excesso.

Com as respostas, façam-me os autos conclusos para, caso identificado excesso recorrente, seja marcada reunião com o representante da empresa infratora a fim de iniciar negociação de TAC.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

PP nº 1.22.005.000291/2017-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar possível fraude no pagamento com verbas do PNATE de valores referentes ao transporte escolar, entre os anos de 2013 e 2015, no município de Berilo/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, determino sejam cumpridas as seguintes diligências:

i) seja oficiada a DPF/MOC para que informe o número do IPL instaurado para apurar os fatos em epígrafe, conforme fora requisitado por meio do Ofício 80/2018-MPF/PRM-MOC/GAB/AVP, recebido em 15 de fevereiro de 2018. Na oportunidade, deverão ser requisitadas à autoridade policial que presidir o feito o cumprimento das diligências a seguir indicadas, sem prejuízo de outras reputadas relevantes: a) realização de perícia destinada a apurar, relativamente aos anos de 2013 a 2015, a materialidade do fato narrado na "Letra C" do Relatório de Comissão Parlamentar de f. 24-28 (numeração aposta pelo MPF); b) identificação dos motoristas que eram responsáveis, no mesmo interstício temporal, por cada uma das rotas de transporte escolar do município, e, sendo possível, entrevistando-os desde logo para que esclareçam se foram contratados diretamente pelo município ou por empresa/pessoa física intermediária, se eram cooperados da Transcoops, de quem recebiam o pagamento pelos serviços prestados, qual o valor recebido por quilômetro rodado, quem era o proprietário do veículo conduzido (se próprio, do município ou de alguma empresa), dentre outros questionamentos reputados relevantes; c) oitiva dos membros da Comissão Permanente de Licitação, do então prefeito (HIGOR MACIEL COELHO), da secretária municipal de educação (ANA ZÉLIA GOMES DE SALES), da responsável pela assinatura das notas de liquidação de f. 527-599 (MARCILENE R. COELHO) e do responsável pela assinatura dos documentos de f. 634-639 (NAILSON E. DOS SANTOS);

ii) seja oficiado o município de Berilo/MG requisitando o encaminhamento de cópia integral dos certames licitatórios realizados nos anos de 2013, 2014 e 2015 para contratação de serviços de transporte escolar. Na oportunidade, deverá ainda o município informar se possuía, em tais anos, frota própria de veículos para realização do transporte escolar de alunos e, em caso positivo, quantos eram os veículos, em quais rotas/linhas escolares eram empregados e quem eram os motoristas responsáveis por sua condução;

iii) considerando que à f. 624 o município de Berilo/MG informou que no ano de 2016 foi contratada a pessoa jurídica COOPERCONQUISTA (anos de 2013 a 2015 foi contratada a TRANSCOOPS) para prestação dos serviços de transporte escolar, e que a análise dos documentos de f. 657-678 aponta, perfunctoriamente, que o esquema fraudulento de desvio de recursos públicos repetiu-se em referido ano, e objetivando evitar o tumulto das investigações e da ação judicial a ser proposta, desmembre-se o feito relativamente a tal constatação, extraindo-se cópia dos documentos de f. 26v-27v (numeração aposta pelo MPF), 624 e 657-678, instaurando-se NF Cível vinculada ao 1º Ofício.

Atendidas as determinações supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 63, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.22.024.000148/2018-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a representação da Universidade Federal de Viçosa noticiando o estado de vulnerabilidade do aluno Iago dos Santos Pereira;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a viabilidade da adoção de medidas assistenciais em benefício do aluno;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurara necessidade de medidas assistenciais em benefício de Iago dos Santos Pereira, discente da UFV, em função de sua possível hipossuficiência financeira e psiquiátrica.

Grupo Temático: PFFC

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.

3. Expeça-se ofício à Pró-Reitoria de Ensino da UFV solicitando que informe: (i) se o estudante Iago dos Santos Pereira ainda está matriculado na instituição; (ii) se já está recebendo tratamento de saúde; (iii) se se houve a concessão do LOAS. Prazo: 10 dias úteis.

4. Expeça-se ofício ao INSS (APs Viçosa) solicitando que informe se foi apresentado requerimento administrativo para concessão de LOAS para IAGO DOS SANTOS PEREIRA, filho de José Wilson Pereira da Silva e Sílvia de Souza Santos Pereira, e se o benefício foi deferido. Prazo: 10 dias úteis.

4. Acautele-se no Setor Jurídico por 30 dias ou até o advento de resposta.

Viçosa, 30 de outubro de 2018

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 345, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

(Instauração de Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício da função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, apresentado por este Órgão Ministerial, em 22 de outubro de 2018, acompanhou inspeção realizada na comunidade terapêutica Central de Tratamento Para Alcoólicos e Dependentes Químicos – CENTRADEQ, que contou com a participação da Coordenação Estadual de Saúde Mental de Minas Gerais, Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Santa, Vigilância Sanitária de Lagoa Santa, Coordenação Estadual de Saúde Mental de Minas Gerais, Coordenação Municipal de Saúde de Belo Horizonte, Instituto de Direitos Humanos, Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de Serviço Social, Fundo Brasil de Direitos Humanos, Conselho Tutelar de Lagoa Santa e Coordenação Municipal de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO que no decorrer da inspeção constatou-se a presença de 72 (setenta e duas) pessoas em situação de abrigo, dentre as quais 10 (dez) adolescentes;

CONSIDERANDO que na entidade encontravam-se pessoas em internação voluntária (com o consentimento do usuário), involuntária (sem seu consentimento ou a pedido de terceiro) e compulsória (determinada judicialmente);

CONSIDERANDO que a estrutura arquitetônica, os relatos dos internos e a existência de menção expressa do Regimento Interno da instituição demonstravam intenso cerceamento ao direito de ir e vir;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, também foi observada a existência de ex-internos/pacientes exercendo atividades laborais, pretensamente na condição de voluntariedade, sem que lhes fossem garantidos os direitos trabalhistas;

CONSIDERANDO que durante a inspeção foi apurado o funcionamento no local de duas instituições distintas: Comunidade Terapêutica Lagoa Santa - CREDEQ (CNPJ n.º 04.087.926/0004-60) e Central de Tratamento Para Alcoólicos e Dependentes Químicos – CENTRADEQ (CNPJ n.º 27.545.076/0001-59), com propostas terapêuticas, marcos regulatórios e exigências sanitárias distintas;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelos gestores, a entidade possui convênios/contratos de internação, com os municípios mineiros de Guaraciaba, Vespasiano, Alvinópolis e Pirapora, todos no estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, em razão de terem sido relatadas pelos usuários/internos, situações de graves violações a direitos, com indícios de práticas de violências diversas e tortura, que podem até mesmo caracterizar infrações penais, a Polícia Militar foi chamada para registro de ocorrência (Boletim de Ocorrência n.º 2018-047235796-001);

CONSIDERANDO que os fiscais da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária de Lagoa Santa também constataram as irregularidades a seguir mencionadas, conforme disposto no Auto/Termo n.º 007010, referente ao processo n.º 6837/10:

no momento da inspeção foi constatado que no estabelecimento há um armário contendo medicamentos sujeitos ao controle especial conforme descritor pela portaria MS 344/98. Os medicamentos armazenados no interior do armário são de propriedade dos internos, conforme verbalizado pela técnica de enfermagem e evidenciado pelos nomes dos internos (?) em cada compartimento. Foram encontrados alguns medicamentos sem qualquer tipo de prescrição médica. Em relação aos medicamentos mencionados não foram apresentadas as escriturações, conforme determina o artigo 62 e seus parágrafos, da portaria 344/98 e artigo 17 da RDC 29/2011. Foi evidenciada a presença de internos menores de idade, contrariando o artigo 1.º, da lei

22.460/2016. Foi constatado, através de documentos com títulos: "Termo de responsabilidade e internação involuntária", a presença de pessoas internadas de forma involuntária. Tal documento está assinado e carimbado pelo médico Henrique Lansky, com registro no CRM-MG 40.306, contrariando então o art. 3.º, da lei 22.460/2016. O estabelecimento responderá por processo administrativo pelo cometimento das infrações sanitárias. Ficam os responsáveis pelo estabelecimento notificados a sanar as não conformidades mencionadas neste termo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO que após a visita aos aposentados, espaços contingentes, refeitório, enfermaria, guarda de prontuários, guarda e dispensação de medicamentos, arquivos e realização de entrevistas, e constatação das irregularidades acima apontadas, foi promovida a retirada e o abrigamento dos adolescentes da entidade, e dos adultos que manifestaram interesse em deixar o local;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, estabelece as atribuições do Ministério Público Federal na defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, a saber:

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

CONSIDERANDO as prescrições da Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, em particular:

Art. 3.º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4.º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1.º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. (...)

Art. 7.º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n.º 22.460, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas no Estado de Minas Gerais, a saber:

Art. 1.º As comunidades terapêuticas configuram-se como um serviço de caráter residencial transitório destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial, para adultos com transtornos decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

Art. 2.º No atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas, no âmbito do Estado, a adultos com transtornos decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de respeito e promoção dos direitos do usuário;

II – condução das ações e dos serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;

III – ênfase na construção da autonomia e na reinserção social do usuário;

IV – garantia ao usuário do acesso a meios de comunicação;

V – garantia do contato frequente do usuário com a família ou com pessoa por ele indicada, desde o início da inserção na comunidade terapêutica; (...)

CONSIDERANDO as disposições da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada no Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991, a qual impõe aos Estados signatários o dever de adotar medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura (art. 2.º.1);

CONSIDERANDO o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992, no sentido de que "Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes" (art. 7.º), e que "Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana" (art. 10.1);

CONSIDERANDO que por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme certificado pela Coordenadora Jurídica da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PR-MG-00078119/2018), restou impossibilitada a autuação do Inquérito Civil, nos termos Portaria PRMG/PRDC/HMS n.º 337/2018 (PR-MG-00075669/2018), por inconsistências do sistema informatizado;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com os seguintes objetos:

"a) apurar a ocorrência de eventuais irregularidades e violações de direitos humanos dos internos no funcionamento da comunidade terapêutica denominada CREDEC ou CENTRADEQ, situada em Lagoa Santa/MG, bem como a omissão dos entes públicos na respectiva fiscalização;

e b) apurar a ocorrência de eventuais irregularidades na celebração de contratos ou convênios e/ou compra de vagas na comunidade terapêutica denominada CREDEC ou CENTRADEQ por entes públicos, em especial pelos municípios de Alvinópolis/MG, Guaraciaba/MG, Pirapora/MG e Vespasiano/MG."

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente como Inquérito Civil, devendo esta portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

IC 1.22.000065/2015-88

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita de Caldas/MG com o escopo de apurar suposta responsabilidade conjunto ao DNIT e da Prefeitura Municipal de Ipuina/MG na drenagem na rodovia 455.5 km, nas proximidades do bairro José Rosa, uma vez que estaria causando problemas de inundação nos imóveis daquela área.

Encontra-se pendente de resposta o ofício 1349/2018, encaminhado à Prefeitura Municipal de Ipuina/MG.

Verifica-se que o prazo do presente procedimento vencerá dia 05/11/2018 e não havendo, portanto, elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa n.º 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Com a resposta, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 360, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 1.23.000.002944/2017-18, instaurada a partir de Representação, de 30/10/2017, apresentada pelo Município de Acará, representado pela Prefeita AMANDA OLIVEIRA e SILVA, em face do Sr. José Maria de Oliveira Mora Júnior, ex-prefeito do referido município, por não prestar contas dos recursos recebidos do FNDE destinados ao Programa PROJOVEM - CAMPO/Ciclo 2014, no valor de R\$ 367.650,00;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 361, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 1.23.000.003057/2017-67, instaurada a partir de verificação nas movimentações financeiras da unidade, em decorrência de valores muito elevados no sistema SARA e Banco Postal, sem qualquer comunicação por parte do gestor da AC Curuçá, acerca de saldo elevado a recolher, conforme o sistema do Banco Postal. Encaminha cópia digitalizada integral do Processo Administrativo de número GPA\_C 28.00011.16 - NUP 53128.000086/2016-76;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 362, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002568/2017-61, instaurada a partir do Ofício nº 392/2017/ASJCRIM/SAJ/GAB/PGR, da Procuradoria Geral da República, de 04/09/2017, por meio do qual encaminha-se cópia integral (CD-ROM) do procedimento preparatório nº 1.00.000.004522/2010-13, relativo a representação apresentada por Pedro Valentin Benedito, tendo em vista o cometimento de possíveis ilícitos envolvendo parlamentares com foro perante a Suprema Corte. Acompanha Despacho nº 414/2017/ASJCRIM/SAJ/PGR à Procuradoria da República no Estado do Pará para apuração relativa aos fatos imputados a GIOVANNI QUEIROZ;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 363, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.001907/2017-92, instaurada a partir de Email oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Pará, enviando denúncia a respeito de fraude de licitação envolvendo o Deputado Federal Nison Pinto, sua esposa Lena Ribeiro e a empresa LR VIDAL, do empresário Luciano Vidal e o Diretor de Licitação do Município de Colares/Pa, Cláudio Júnior, para reforma e construção de escolas em contrapartida do repasse de 30% do valor da obra para o Deputado;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 364, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002363/2017-86, instaurada a partir do Ofício nº 307/2017, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, encaminha cópia do Processo Administrativo 23051.012861/2017-97, consistente em sindicância investigativa na qual se verificou a existência de fortes indícios de fraudes em licitação e contratação irregular de professores, nas atividades do IFPA Campus Castanhal;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 365, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002492/2017-74, instaurada a partir de representação anônima solicitando apuração de suposta prática de improbidade administrativa pelo professor do Curso de Direito da UFPA, Ivanildo Ferreira Alves, o qual estaria recebendo gratificação por dedicação exclusiva, exercendo a advocacia e ainda seria professor da UNAMA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 366, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002473/2017-48, instaurada a partir de representação contra Luis Cláudio Teixeira Barroso, ex-prefeito da referida cidade, pela não prestação de contas dos recursos recebidos e destinados para execução do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2016;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 367, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002315/2017-98, instaurada a partir de representação por ato de improbidade administrativa, em desfavor de José Leonaldo dos Santos Arruda, ex-prefeito, 2012 a 2016, pelo não cumprimento dos termos de compromisso firmados com o FNDE, referente a transferência direta de recursos federais com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução do Plano de Ações Articuladas (PAR), e ações voltadas para a infraestrutura da educação municipal;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador República

PORTARIA Nº 368, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002262/2017-13, instaurada a partir de Representação proposta pelo Município de Mocajuba à Prefeitura Municipal, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga, em face do Sr. ROSIEL SABÁ COSTA, ex-Prefeito Municipal de Mocajuba/Pa, da empresa C F SOUSA COMÉRCIO & SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA à ME e por seu representante legal, o Sr. CARLOS ALBERTO FERRO DE SOUSA, em razão do ex-Prefeito ter assinado o Termo de Compromisso PAC2 3644/2012, cujo objeto era a construção de Escola de Educação Infantil tipo B, no valor de R\$1.453.600,34, tendo sido efetivado o pagamento a maior para a empresa requerida de R\$210.567,32, que corresponde a diferença de 14,61% entre o valor pago e o valor efetivamente executado; além disso, até o dia 30.01.2013, o Município realizou sete transferências online para a conta de fornecedor desconhecido, no valor total de R\$416.567,00 e na mesma data houve um depósito bancário na conta no valor de R\$11.317,00;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 369, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002179/2017-36, instaurada a partir de Ofício nº 289/2017, da Vara do Trabalho de Breves, encaminha cópia da sentença prolatada nos Processos nº 0000859-89.2016.5.08.0104 e 0000860-74.2016.5.08.0104, tendo em vista a possível contratação irregular (sem licitação) de Manoel Maria Almeida de Oliveira pela Associação de Moradores da Reserva Extrativista Mapuá (AMOREMA), para a execução de obras;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 370, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002190/2017-04, instaurada a partir de Manifestação 20170058341, sigilosa, relatando que fora destinado verba de quase R\$1.000.000,00 para implantação de galeria de águas pluviais, terraplanagem e pavimentação asfáltica em toda localidade Nova Esperança II, no Bairro do 40 horas, no Município de Ananindeua/Pa, contudo não há nem 50% dos trabalhos realizados, inclusive com ruas constando como concluída, porém inacabada;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 371, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.001915/2017-39, instaurada a partir de representação contra Ligia Batista de Freitas, Coordenadora, no ano de 2014, do Conselho Escolar da Escola Cônego Batista Campos, situado no município de Belém/PA, pela não prestação de contas dos recursos do FNDE repassados para a execução dos Programas Dinheiro Direto na Escola/PDDE - Educação Básica e PDDE - Qualidade Acessibilidade, ano 2014, no valor de R\$ 9.220,00 e de R\$ 12.500,00, respectivamente.;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 372, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.006.000024/2018-96, instaurada a partir de representação recebida por esta Procuradoria da República, via Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o Sr. Gabriel Trindade relata um suposto desvio de recursos públicos mediante fraude na criação de 292 CARs (Cadastro Ambiental Rural) na SEMA/PA, e distribuídos por diversos municípios do Estado do Pará, pela engenheira florestal Eliana Gonçalves de Oliveira em benefício de Marisa Azevedo e do Deputado Estadual Marcio Miranda;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 373, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001742/2018-30, instaurada a partir de cópia digitalizada do IC nº 1.23.000.001258/2018-19, visando apurar irregularidades na inexigibilidade de licitação nº 001/2017 - CPL/PMB/ADM, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoramento e consultoria de contabilidade na Secretaria Municipal de Educação de Baião/PA pelos procedimentos administrativos no fundo municipal de educação para perfeita e regular contabilização geral das receitas e despesas, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Tribunal de Contas da União e demais normas do direito financeiro no período de (02) dois meses, dando suporte, orientando e acompanhando todas as atividades do setor competente, no valor de R\$ 28.360,78 - DOU de 03/03/2017;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 374, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001770/2018-57, instaurada a partir de Ofício nº 137/2018-MP/1ªPJT, da 1ª Promotoria de Justiça de Tomé-Açu/PA, encaminha, para conhecimento e providências, representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública - SINTEPP, na qual notícia possíveis irregularidades dos valores descontados dos servidores nos recolhimentos a título de INSS; falta de transparência no uso de recursos públicos; deficiência na merenda escolar e no transporte escolar, no município de Tomé-Açu/PA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 375, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.000939/2018-51, instaurada a partir do relato a seguir: "COMO REPRESENTANTE DE UMA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PEÇO-LHE A GENTILEZA DE VOSSA SENHORA PARA ANALISAR O FATO, POIS PARTICIPAMOS DO RDC 001/2018 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ, QUE APOS ANÁLISE DA COMISSÃO CONSIDEROU NOSSA EMPRESA INABILITADA POR CAUSA DA CAUÇÃO QUE FOI EFETUADA MAS NÃO NO PRAZO DE 8 DIAS CONFORME PARECER, VAMOS ENTRAR COM RECURSO QUE NOS CABE DIREITO MAS NÃO COM MUITA ESPERANÇA. SOLICITO UMA ANÁLISE MAIS DETALHADA EM RAZÃO DA TRANSPARÊNCIA DA ORDEM PÚBLICA.";

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 376, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001248/2018-75, instaurada a partir de ofício em virtude do não atendimento do INCRA-SR1 à solicitação de informações feita no Ofício nº04/Resex Chocoaré-Mato Grosso-PA/ICMBio/MMA de 11/03/2016 e também no Ofício nº 11/CR-4 Belém(ICMBio/MMA de 10 de janeiro de 2017 e também devido as denúncias apresentadas ao Conselho Deliberativo da Resex Chocoaré-Mato Grosso, por conselheiros, que apontam haver famílias que não receberam benefícios e aparecem em relação do INCRA-SR1 como recebedores;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 377, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001265/2018-11, instaurada a partir de cópia integral dos autos nº. 0010917-04.2010.4.01.3900, para apurar eventual improbidade administrativa, nos termos da decisão exarada. Ofício nº36/2018 - JEF-12a VARA; Belém, 19 de Abril de 2018. Autor: Thiago Vaz de Sousa; Réu: União Federal e Outros;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 378, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001620/2018-43, instaurada a partir de representação contra Sr. Sidney Marinho, coordenador, no ano de 2017, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Camilo Salgado, situado no município de Belém/PA, pela não prestação de contas dos recursos do FNDE repassados para a execução do Programa PDDE - Educação Básica, ano de 2017, no valor de R\$ 29.280,00;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 379, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001628/2018-18, instaurada a partir de cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.23.000.003296/2017-17, encaminhadas, para providências, em face dos indícios de malversação de verbas federais repassadas para o Município de Soure em razão do Programa Nacional de Alimentação Escolar, a partir das denúncias apresentadas na consulta pública realizada no Município, no bojo do Projeto MPF na Comunidade no Arquipélago do Marajó, desenvolvido na "Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia";

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 380, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001649/2018-25, instaurada a partir de Ofício nº. 555/18-MP/3ªPJM, da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos demais Direitos Constitucionais Fundamentais, do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Marituba encaminha documentação referente ao processo 201801710-00, para providências, tendo em vista possível desvio de verbas federais do FUNDEF, a admissão irregular de servidores e o pagamento de valores discrepantes entre servidores ocupantes de mesmo cargo, no município (prefeitura) de Marituba/PA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 381, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001701/2018-43, instaurada a partir de representação contra o Sra. Rosilma Cunha de Souza, coordenadora, no ano de 2017, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Profa. Antônia Paes da Silva, situado no município de Belém/PA, pela não prestação de contas dos recursos do FNDE repassados para a execução do Programa PDDE-EDUCAÇÃO BÁSICA, ano 2017, no valor R\$ 25.080,00;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 382, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001700/2018-07, instaurada a partir de representação contra o Sr. Raimundo da Conceição da Silva Maués, coordenador, no ano de 2014, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio General Gurjão, situado no município de Belém/PA, pela não prestação de contas dos recursos do FNDE repassados para a execução dos Programas PDDE-EDUCAÇÃO BÁSICA, ano 2014, no valor R\$ 7.510,00; PDDE - EDUCAÇÃO INTEGRAL, ano 2014, no valor R\$ 55.500,00; PDDE-EDUCAÇÃO BÁSICA, no ano 2015, no valor R\$ 7.510,00, e PDDE - ESTRUTURA no ano 2015, no valor R\$ 8.750,00;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador Da República

## PORTARIA Nº 383, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001715/2018-67, instaurada a partir de Manifestação 20180059797, na qual se noticia que o município de Igarapé-miri (Prefeitura) realizou Pregão Presencial (Edital de Licitação nº 024/2018) para Implantação do Software Livre de Gestão Pública E-Cidade, onde a prefeitura teria lançado um edital com um valor de quase meio milhão de reais, apesar de ter em seu quadro de funcionários um analista de sistema que já trabalha nessa área de configuração do mesmo sistema. Solicita atuação do MPF;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 384, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001726/2018-47, instaurada a partir de representação contra a Sra. Eliana do Socorro Barros Formigosa, coordenadora, no ano de 2014, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Camilo Salgado, situado no município de Belém/PA, pela não prestação de contas dos recursos do FNDE repassados para a execução dos Programas PDDE-EDUCAÇÃO BÁSICA, ano 2014, no valor R\$ 9.103,79 e PDDE - EDUCAÇÃO INTEGRAL, no ano 2014, no valor R\$ 30.400,01;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 385, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001737/2018-27, instaurada a partir de cópia digitalizada do IC nº 1.23.000.001258/2018-19, visando apurar irregularidades na dispensa de licitação nº 005/2017 - CPL/PMB/ADM, cujo objeto é a contratação de empresas para fornecimento de material de higiene e limpeza, para atendimento das diversas secretarias e departamentos da prefeitura municipal de Baião/PA, nos valores de R\$ 76.928,59 e R\$ 121.936,08 - DOU de 03/03/2017;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 386, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001739/2018-16, instaurada a partir de cópia digitalizada do IC nº 1.23.000.001258/2018-19, visando apurar irregularidades na dispensa de licitação nº 007/2017 - CPL/PMB/ADM, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atendimento das diversas secretarias e departamentos da prefeitura municipal de Baião/PA, no valor de R\$ 38.925,09 - DOU de 03/03/2017;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 387, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001743/2018-84, instaurada a partir de cópia digitalizada do IC nº 1.23.000.001258/2018-19, visando apurar irregularidades na inexigibilidade de licitação nº 002/2017 - CPL/PMB/ADM, cujo objeto é a contratação de pessoa física especializada na prestação de serviços de consultoria contábeis para atender as necessidades da prefeitura municipal de Baião/PA bem como os fundos da saúde, assistência social e meio ambiente no período de (02) dois meses, dando suporte, orientando e acompanhando todas as atividades do setor competente, no valor de R\$ 30.960,00 - DOU de 03/03/2017;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 389, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.002434/2018-21, instaurada a partir de para apurar possível burla à concorrência ITERPA nº 001/78, cujo objeto era a aquisição de lotes de terras do Estado, sob a jurisdição do ITERPA, situados no Municípios de Portel e Bagre, para a implantação de projetos agropecuários e/ou agrícolas, praticada, em tese, pela Empresa Martins Agropecuária (Grupo Martins), que teria usado de terceiros para adquirir mais de um lote de terras;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 79, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

PP nº 1.24.002.000074/2018-76

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil com o objetivo de "apurar irregularidades em procedimentos licitatórios para contratação de exames de diagnóstico por imagem no Município de Cajazeiras".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000217/2018-60

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de representação de vereadores de Natuba-PB que vem assim vazada:

"Nós Vereadores do município de Natuba (...) comunicamos a Vossa Excelência que a Despesa do Empenho nº 5.298, de 18 de dezembro de 2015, em favor da Empresa ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA no valor de 38.759,32, conforme Licitação nº 019/2015, relativa à aquisição de aparelhos de AR - CONDICIONADO DESTINADO À REDE DE ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE NATUBA, trata-se de uma operação muito suspeita, visto que nas escolas municipais não existe aparelho de ar-condicionado, principalmente implantado no ano de 2015, portanto, é necessário uma análise profunda por parte dessa Egrégia Corte, durante o julgamento da prestação de contas. Também deixa muito a desejar o Empenho nº 5.564, de 01-12-2015, Licitação nº 050/2015, no valor de 508.672,29, relativo à construção de uma quadra de esporte, junto à escola Aduauto Miranda, na Vila do COSTA, Município de Natuba, sendo efetuado um pagamento no valor de 301.149,00, em favor da empresa Vasconcelos e Magalhães, havendo ainda um saldo a pagar no valor de 207.523,29. No entanto, essa quadra ainda não foi concluída, o que existe é uma estrutura metálica, apenas coberta. Trata-se de uma obra superfaturada e que representa um crime de responsabilidade contra o dinheiro da Educação. Antes os empenhos se referiam à construção de um portal na cidade e de lavanderias públicas. O mesmo aconteceu com a quadra poliesportiva situada no Estádio de Futebol de Natuba, o que existe é um esqueleto metálico todo enferrujado. O que existe construído não corresponde ao valor que foi pago." Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 12423/2018;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.0002234/2017-37

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, autuada no âmbito desta Procuradoria da República a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.24.000.001962/2017-45 (ff.2/3). Solicita-se no presente procedimento a intervenção deste Parquet Federal junto ao DNIT para que esse realize a manutenção na iluminação da rodovia nos trechos urbanos de Alhandra, incluindo o distrito de Mata Redonda, tendo em vista a existência de postes de iluminação sem funcionamento.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 12874/2018;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “P”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. o retorno a esta Procuradoria da República dos autos de procedimento de conflito negativo de atribuição - PGR nº 08100.002666/98-18, suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama - em face do Ministério Público Federal, no intuito de dirimir controvérsia com relação à atribuição para inquéritos civis com o objetivo de apurar suspeita de superfaturamento na construção de unidades habitacionais financiadas pela Caixa Econômica Federal, e colocadas no mercado de consumo por meio do Sistema Financeiro de Habitação;

2. a necessidade de prosseguir na elucidação dos fatos sob apuração; bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF 87, de 06.04.2010;

Resolve converter o procedimento referido em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a "averiguação de superfaturamento na construção de conjuntos habitacionais no Município de Umuarama".

Por fim, DETERMINO:

1. o registro, autuação e a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 06.04.2010);

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 06.04.2010).

Acautelem-se os autos para análise quanto a seu prosseguimento.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 153, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato nº: 1.26.000.002679/2018-47. EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a presente Notícia de Fato – NF foi instaurada a partir da a partir do Inquérito Policial 662/2016 visando apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelas empresas WF Tecnologia Científica, Spectrolab do Brasil Ltda, Easytech Serviços Técnicos Ltda e R & B Comercial Eletro Eletrônicos e Iluminação Ltda, que possivelmente pertenceriam aos mesmos empresários e atuariam em conluio, a fim de vencer alternadamente mediante fraude, diversas licitações entre as quais certame junto ao Laboratório Nacional Agropecuário em Recife, pernambuco - Lanagro-PE, conforme relatado em cópia de documentação (Auto 2014/1727158, referente a representação registrada sob o- nº 4763606), enviada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco - Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Promoção e Defesa do Patrimônio Público.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.002679/2018-47 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de possíveis atos de improbidade administrativa praticados por servidores responsáveis pelo processo licitatório entre as empresas WF Tecnologia Científica, Spectrolab do Brasil Ltda, Easytech Serviços Técnicos Ltda e R & B Comercial Eletro Eletrônicos e Iluminação Ltda, que

possivelmente pertenceriam aos mesmos empresários e atuariam em conluio, a fim de vencer alternadamente mediante fraude, diversas licitações entre as quais certame junto ao Laboratório Nacional Agropecuário em Recife, pernambuco – Lanagro-PE”.

2) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 – CSMPF);

3) A SPEA, para que levante os quadros societários da empresa e para que apresente pesquisas em banco de dados que indiquem a existência ou não efetiva da empresa.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Designo o servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001216/2018-68

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001216/2018-68, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar situação observada no Ofício nº 91/2018-COR/SR/PF/PE, remetido pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, encaminhando documentação registrada sob o nº 08420.011523/2017-25, noticiando eventuais irregularidades praticadas pela UNINASSAU, em processo de reconhecimento de qualidade de instituição de ensino superior no Rio Grande do Norte, perante o Ministério da Educação - MEC”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, tendo em vista que o Ministério de Educação e Cultura ainda não respondeu as indagações formuladas por este parquet por meio do ofício, reitere-se os termos do documento, assinalando prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000776/2018-03

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000776/2018-03, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal no financiamento de unidades habitacionais no Conjunto Morada Atobá, em que se pese a existência de laudo técnico prévio do Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP), acerca das condições de estabilidade do referido empreendimento”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000930/2018-39

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000930/2018-39, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar possíveis irregularidades no processo de matrícula do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE, consistente em suposta retirada/alteração arbitrária na grade de disciplinas, por parte do docente responsável pela administração do sistema informatizado acadêmico”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Tendo em vista a informação constante na Certidão de fl. 382, trazendo que o Ofício de nº 3573/2018/PRPE/1º OTC não foi entregue em virtude da insuficiência do endereço, reitere-se o expediente, devendo o novo ofício ser direcionado ao endereço eletrônico da representante l.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001434/2018-01

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001434/2018-01 instaurado a partir de representação que narra eventual irregularidade no processo de convocação dos candidatos inscritos no concurso para provimento do cargo de Secretário-Executivo do Instituto Federal de Pernambuco - IFPE, eis que a instituição de ensino estaria descumprindo o art. 2º do Decreto nº 9.262/2018;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001434/2018-01 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar eventual irregularidade no processo de convocação dos candidatos inscritos no concurso para provimento do cargo de Secretário-Executivo do Instituto Federal de Pernambuco - IFPE, eis que a instituição de ensino estaria descumprindo o art. 2º do Decreto nº 9.262/2018 ao nomear a Sra. Adilane Moraes da Silveira Melo”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 25.171, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva; e

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Ato contínuo, como medida instrutória, determino a expedição de ofício ao IFPE Campus Recife a fim de que informe se algum outro candidato foi nomeado para o cargo de Secretário-Executivo após a posse da Sra. Adilane Moraes da Silveira Melo.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório n.1.27.005.000050.2018-85 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Relatório de Demandas Externas nº 201407515 da Controladoria Geral da União, que identificou irregularidades vinculadas ao Fundeb (Processo nº 00216.001058/2013-78), nos exercícios 2012 e 2013, no Município de Curimatá;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato nº.1.27.005.000087.2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades no serviço de distribuição de energia elétrica no município de Santa Filomena/PI relativas ao não atendimento da comunidade de moradores da região do Vale do Rio Taquara, considerando a insuficiência de metas do Programa “Luz para Todos”, ausência de obras de distribuição, bem como a carência de acesso à informação por parte da coordenação do referido programa no Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.164, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no períodos de 27 de novembro a 06 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou fruição de férias no períodos de 27 de novembro a 06 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA, no períodos de 27 de novembro a 06 de dezembro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 27 de novembro a 06 de dezembro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.165, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1144/2018 excluindo o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior às suas férias de 05 a 14 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior às suas férias do período de 05 a 14 de novembro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 1144/2018, publicada no DMPF-e Nº 205 – Extrajudicial de 29 de outubro de 2018, Página 38), resolve:

Art. 1º Alterar a PR-RJ Nº 1144/2018 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA no primeiro dia útil anterior às suas férias do período de 05 a 14 de novembro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.171, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Exclui o Procurador da República CLÁUDIO GHEVENTER da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 06 a 10 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÁUDIO GHEVENTER estará afastado de suas funções institucionais e do país, no período de 06 a 10 de novembro de 2018, para participar da Conferência - Implicações da Transformação Digital para o Setor Empresarial, em Londres/Inglaterra, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLÁUDIO GHEVENTER da distribuição dos feitos urgentes e audiências a ele vinculados no período de 06 a 10 de novembro de 2018, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 1.178, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Exclui o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES dos feitos urgentes e audiências no período de 26 a 30 de novembro de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES irá participar do curso Inglês Jurídico, no período de 26 a 30 de novembro de 2018, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES, no período de 26 a 30 de novembro de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 1.180, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Consigna a licença médica da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no período de 01 a 15 de novembro de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no período de 01 a 15 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 01 a 15 de novembro de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: nº 1.30.010.000058/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, Marcela Harumi Takahashi Pereira Biagioli, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que compete a todo gerador de Resíduos de Serviço de Saúde elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS, bem como providenciar que os efluentes líquidos atendam às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes antes de lançá-los na rede pública de esgoto ou corpo receptor, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 306 de 07 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que, através de diversas vistorias e encaminhamentos de relatório de órgãos ambientais, restou caracterizado o descumprimento das Resoluções supra;

CONSIDERANDO que, no dia 12 de janeiro de 2011, a Casa de Saúde Santa Maria S/A firmou com esta Procuradoria Termo de Ajustamento de Conduta visando se adequar ao preceituado nas resoluções ambientais em comento;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, desmembrar o Inquérito Civil Público nº 1.30.010.000058/2011-19, em um Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o cumprimento das medidas avançadas, bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II - a expedição de ofício ao INEA requisitando informações circunstanciadas quanto o cumprimento das demais cláusulas do TAC, considerando as informações prestadas pela unidade hospitalar às fls. 42/59, fls. 79 e fls. 150 (inquérito civil público nº 1.30.010.000058/2011-19), no que se refere ao já cumprimento das Cláusulas 3º, 4º e 5º. Por oportuno, que se esclareça se houve o cumprimento da notificação SEFAMNOT/01093646.

Cumpra-se.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.007.000107/2018-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.007.000107/2018-31 acerca de suposto dano ambiental devido ao corte de talude e despejo de terra às margens do Rio Santo Antônio, em frente à ponte Vale da Lua, Itaipava, Município de Petrópolis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.007.000107/2018-31, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para apurar suposto dano ambiental devido ao corte de talude e despejo de terra às margens do Rio Santo Antônio, em frente à ponte Vale da Lua, Itaipava, Município de Petrópolis.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

MONIQUE CHEKER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 484, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001042/2018-09 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001042/2018-09 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro há mais de 180 dias a partir de Representação que reportou suposta prática de crimes de difamação, injúria, calúnia, constrangimento ilegal, prevaricação, condescendência criminosa e violência arbitrária por parte do Subtenente do Exército Gilson de Andrade Lima e dos membros de comissão processante de Sindicância; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001042/2018-09 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Exército Brasileiro. Centro de Estudos de Pessoal e Forte Duque de Caxias. Possíveis irregularidades em processos administrativos. Possível assédio moral.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 167, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República EMANUEL DE MELO FERREIRA para atuar, no período de 23/10/2018 a 26/10/2018, junto à Vara da Justiça Federal em Assu/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.002029/2018-27 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar supostas condutas anticompetitivas no mercado de sal marinho.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Airton Paulo Torres e outros

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

VICTOR MANOEL MARIZ

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.28.200.000166/2018-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, “b”);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Caicó a Notícia de Fato 1.28.200.000166/2018-71, cujo objeto é apurar suposta inassiduidade de docentes do Centro de Ensino Superior do Seridó – CERES/UFRN, cuja irregularidade, de acordo com o(a) noticiante, seria estimulada pela própria benevolência dos respectivos gestores dos Departamentos Acadêmicos, os quais, ao organizarem a distribuição de aulas e disciplinas, sempre priorizariam a conveniência do professor em detrimento do interesse coletivo dos alunos, prejudicando o ensino-aprendizagem;

6. CONSIDERANDO que as condutas investigadas podem representar atos de improbidade administrativa, como enriquecimento ilícito e dano ao erário, nos moldes da Lei 8.429/92, bem como violam deveres dirigidos a todo servidor público federal, como os previstos no art. 116, I, III, IX e X da Lei nº 8.112/90;

7. CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 37 que a administração direta e indireta devem orientar-se pela moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e legalidade, entendido este, como a atuação do agente público pautada nos limites legais fixados;

8. CONSIDERANDO que o ato de inassiduidade de professores de uma Autarquia Federal importa no descumprimento de normas legais e regulamentares, ofendendo a vários princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente o da legalidade, moralidade e eficiência, amoldando-se perfeitamente às previsões do art. 9º e 10º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

9. CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa é um valor ético-social que deve nortear todos os gestores públicos;

10. CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal rege-se, entre outros, pelo princípio fundamental do controle, nos termos do art. 6º, V, do Decreto-Lei nº 200/6, como extensão da legalidade administrativa;

11. CONSIDERANDO que, independentemente da conclusão da Notícia de Fato ou do Processo Administrativo Disciplinar, instaurados para apurar as condutas que originaram esta Recomendação, que, eventualmente, podem apontar pela improcedência das denúncias, a Administração deve adotar maior controle sobre os atos dos gestores locais, prevenindo a ocorrência de novas irregularidades;

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – Campus CERES/UFRN, na pessoa de sua diretora Sandra Kelly de Araújo, a adoção das seguintes medidas:

a) desenvolva mecanismos efetivos de controle da assiduidade e pontualidade dos professores, a fim de evitar que, no curso do semestre letivo, deixem de ministrar injustificadamente suas aulas e, assim, causem prejuízo aos alunos;

a.1) no prazo de 10 dias, informe, comprovadamente, que providências foram adotadas nesse sentido;

b) viabilize canais de comunicação, preferencialmente em meio eletrônico (pelo SIGAA, por exemplo), através dos quais os alunos possam formular denúncias a serem apuradas no âmbito administrativo;

b.1) resguarde-se o sigilo dos denunciadores sempre que solicitado;

c) dê ampla publicidade à presente recomendação, afixando-a em murais e eventuais quadros de avisos existentes no Campus, bem como nas redes sociais e portal institucional da UFRN.

13. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

14. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

15. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

16. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 70, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Administrativo n.º 1.31.002.000174/2017-87. Promover arquivamento por Questão judicializada

Cuida-se de Procedimento Administrativo vinculado à 4ª CCR, instaurado com o fim de acompanhar a propositura, a instrução, o andamento e a eficiência do resultado das Ações Cíveis Públicas ajuizadas no Programa Amazônia Protege.

Proferida análise da documentação que compõe o feito, compreende-se que não há motivação para a manutenção do presente procedimento.

Isso porque, o Ministério Público Federal figura na condição de autor das referidas ações, e, portanto, será intimado de todos os atos proferidos nos processos, em suas diversas fases, realizando então as medidas pretendidas no objeto deste procedimento.

Ademais, entende-se que a eficiência do Programa Amazônia Protege é algo a ser mensurado a posteriori, uma vez que os autos das referidas ações, ao menos nesta procuradoria, estão em fase inicial, visando à citação dos requeridos.

Isto posto, considerando a ausência de motivação para continuidade do feito, nos termos previstos nos arts. 11 e 12 da Resolução n.º 174 do CNMP, promovo o arquivamento dos presentes autos, na unidade.

Adotem-se as medidas cabíveis junto ao Sistema Único.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

131.000.0013042014-76

Trata-se de procedimento instaurado no 4º Ofício desta Procuradoria da República no Estado de Rondônia – PR/RO após o recebimento de resposta da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado de Rondônia – CEF (fls. 03/07) acerca do Projeto Habitacional “Plante uma Árvore Cujubim” (Programa “Crédito Solidário”).

No Ofício nº 011/2014, da CEF, que fez referência à representação PR-RO-00113292/2013, relatou-se que a Prefeitura Municipal de Cujubim/RO tornou-se a entidade organizadora do empreendimento, em substituição à OSCIP – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PAIXÃO AMAZÔNICA, passando a ser a responsável por sua coordenação e execução. A CEF informou que oficiou a Prefeitura, sem que houvesse recebido resposta, e que tomou medidas para identificar os moradores e confrontar dados.

O despacho e certidão de fls. 08/09 trazem à luz o fato de que o procedimento fora autuado sem a localização do Ofício nº 4160/2013/PRRO/GAB/4ºOF - 5ª CCR, o qual ensejou a resposta da empresa pública.

Requisitou-se à CEF, de forma reiterada, cópia da representação encaminhada pelo Órgão Ministerial (fls. 11, 12, 14 e 16), porém ela noticiou não ter localizado o documento e, além disso, que cumpriu a sentença proferida no processo relacionado ao pedido, de nº 3933-49.2011.4.01.4100 (fl. 17).

Juntou-se cópia do despacho de 29/08/2013, do 4º Ofício, que ensejou a expedição do ofício à CEF, para apuração dos dados de pessoas cadastradas e aquelas beneficiadas pelo programa (fls. 18/19).

Em 16/06/2017, promoveu-se a juntada da sentença prolatada no processo mencionado e determinou-se oficiar à CEF e ao Município de Cujubim/RO (fls. 21/25). Os respectivos ofícios foram encaminhados e reiterados (fls. 26/28 e 30/31).

Em ofício, a Prefeitura Municipal de Cujubim/RO comunicou a não localização de documentos acerca do projeto em testilha e encaminhou o relato da servidora ALECI DE ASSIS RAMOS, que afirmou ter feito os cadastros em 2005, que a CEF fez vários encontros com os futuros moradores e, posteriormente, o sorteio das moradias. A servidora também disse desconhecer a ocorrência de ocupação por terceiros ou outras irregularidades.

É o relatório.

Da leitura da sentença acostada aos autos, observa-se indicativo de que o cadastro dos beneficiários do Programa “Crédito Solidário” no Município de Cujubim/RO ocorreu em 2006, ano em que foi feito o da autora da ação. Ela quedou-se inadimplente e, por isso, tentou fechar acordo com o ente público em audiência de 24/03/2009 no PROCON, porém sem sucesso, razão pela qual seu cadastro no programa foi repassado a um terceiro.

Note-se que, a despeito da aparente existência de irregularidades, o problema da requerente foi sanado no âmbito judicial, com decisão que lhe foi favorável.

Embora se possa cogitar a ocorrência de atos de improbidade no âmbito do Programa Crédito Solidário no Município de Cujubim/RO, é certo que inexistem elementos que viabilizem uma linha investigatória apta a revelá-los.

Acima de tudo, o decurso temporal de mais de 5 anos desde a possível ocorrência de alguma irregularidade impossibilita a continuidade do presente apuratório, eis que esgotado o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Escorado nessas razões, promovo ARQUIVAMENTO do presente IC, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

O encaminhamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR para exercício de seu poder revisional deve se dar apenas na forma eletrônica, haja vista a orientação fixada na Sessão Ordinária nº 951, de 20 de abril de 2017, no sentido de que os processos arquivados por motivo de prescrição devem ser movimentados àquele órgão apenas no Sistema Único.

Desnecessária a comunicação ao representante, haja vista que os fatos foram trazidos ao conhecimento do Parquet por dever de ofício. Determino, então, à Secretaria que:

a) publique esta promoção de arquivamento, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

d) após, expeça ofício de encaminhamento e movimente os autos à 5ª CCR no Sistema Único, no prazo de 3 dias, conforme o art. 17, § 2º, da mesma resolução, mantendo-se os autos físicos nesta unidade.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 23, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

ALTERA a escala de plantão dos membros da Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima para as Eleições de 2018, anteriormente definida pela PORTARIA Nº 016, DE 15 DE AGOSTO DE 2018.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 16, de 26 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a troca de plantão realizada entre o Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO MARK FREITAS e o Procurador Eleitoral Auxiliar, Dr. RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES;

RESOLVE:

Art.1º Alterar a PORTARIA Nº 016, DE 15 DE AGOSTO DE 2018, publicada no DMPF-e –ADMINISTRATIVO de 16/08/2018, Página 87, nos itens abaixo relacionados:

Onde se lê:

Período	Membro
Das 08h do dia 05/11 às 08h do dia 12/11	RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Das 08h do dia 19/11 às 08h do dia 26/11	RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES

Leia-se:

Período	Membro
Das 08h do dia 05/11 às 08h do dia 12/11	RODRIGO MARK FREITAS
Das 08h do dia 19/11 às 08h do dia 26/11	RODRIGO MARK FREITAS

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 31 de outubro de 2018.

Art. 4º Publique-se e façam-se as comunicações necessárias.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 168, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos artigos 5º, 6º, 8º, 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 3º da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.32.000.001108/2018-98.

Determina a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral, com a seguinte ementa: “Possível fraude em cota de gênero em Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários – Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, eleições 2018”.

Cumpram-se as diligências indicadas no despacho que determinou a conversão desta notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à Procuradoria-Geral Eleitoral.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 5, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo.

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito desta Procuradoria o Procedimento Preparatório para averiguar a informação trazida na reunião com o Procurador da República Dr. Alisson Nelício Cirilo Campos, realizada no dia 22 de fevereiro de 2018, na sede desta Procuradoria da República, onde compareceram os produtores rurais da região de José Boiteux/SC, os Srs. Emerson G. Dell'agnollo; Omério Vaz; Lourival de Carvalho; Lindolfo Brehmer; Osmair da Silva; Eriberto Moser.

Os agricultores noticiaram, em apertada síntese, que na época estariam ocorrendo supostas invasões de terras pertencentes a agricultores da região de José Boiteux/SC, como também solicitaram providências no sentido de coibir tais atos, com a intervenção do Ministério Público Federal para evitar possíveis conflitos entre a comunidade indígena e os agricultores da região, buscando uma solução pacífica e definitiva para as demandas.

A fim de verificar esses fatos, foi expedido ofício ao advogado, o Dr. Francis Patrick Kietzer para que apresentasse documentação discriminando pormenorizadamente as datas, e locais das supostas invasões, bem como a identificação das pessoas envolvidas.

Porém, o Ofício de nº 192/2018 retornou ao remetente pela não localização do destinatário no endereço por ele informado à época.

Com isso, o assessor desta Procuradoria entrou em contato telefônico no dia 18/10/2018 solicitando o endereço atualizado, o qual foi fornecido pela secretária do advogado supracitado. (PRM-RSL-SC-00001964-2018 – CERTIDÃO)

CONSIDERANDO que, pelo fato do endereço fornecido pelo advogado Dr. Francis Patrick Kietzer estar desatualizado, fazendo com que o Ofício encaminhado retornasse por não encontrar o seu destinatário, e que até o momento não aportaram a esta Procuradoria da República informações e documentos que comprovem as datas e locais das supostas invasões de terra, e tendo em vista o prazo de conclusão deste Procedimento estar se encerrando, faz-se necessário a sua prorrogação e a conseqüente reiteração do Ofício no endereço correto, preferencialmente por meio eletrônico.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do presente Procedimento, bem como a necessidade de adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP) e da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 5º e seguintes da Resolução Nº 87/2010 do CSMPF).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório Nº 1.33.016.000040/2018-13 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1 - A realização dos registros de praxe no sistema Único, publicando-se esta portaria e comunicando a instauração deste procedimento à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2 - Reitere-se o Ofício, preferencialmente por meio eletrônico, ao advogado Dr. Francis Patrick Kietzer, OAB – 18.723/SC para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentação discriminando pormenorizadamente as datas e locais das supostas invasões, bem como a identificação das pessoas envolvidas.

3 - Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

ALISSON NELÍCIO CIRILO CAMPOS  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 6, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, nos termos do arts. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado partir de correio eletrônico enviado pela Coordenação Técnica Local da FUNAI em José Boiteux/SC, comunicando a ocorrência de mobilização da comunidade indígena na Aldeia Bugio e outras não especificadas, com o objetivo de reivindicar terras, e, para tanto, informa que indígenas pretendem adentrar na Aldeia Rio Toldo, no começo da localidade denominada Bom Sucesso, enfrentando os colonos da região (p.2).

CONSIDERANDO que situações análogas ocorreram na Terra Indígena LaKlãnõ há não muito tempo. Por ora, menciona-se a ocupação realizada na localidade de Serrinha no ano de 2016, também motivada por disputa de terras. Ademais, de acordo com levantamento realizado

pela FUNAI, diversas ações judiciais tratam de assuntos correlacionados a origem do conflito deflagrado. Nesse sentido, resta necessário analisar o cenário de forma global, a fim de identificar os verdadeiros motivos que levaram os indígenas a adotarem tal postura, sem prejuízo de outras providências já adotadas por esta Procuradoria da República.

CONSIDERANDO a conclusão do Laudo Antropológico realizado pelo Analista do MPU e antropólogo Waldenir Bernini Lichtenthaler no sentido de que há uma relação direta entre a dinâmica territorial do povo Xokleng e os impactos causados pela construção da Barragem Norte, o que ocasionou a redução da ocupação e uso do território, aliado ao fato da indefinição do processo de demarcação da Terra Indígena Ibirama/Laklãnõ, reconhecida pelo estado brasileiro como terra indígena pela Portaria Declaratória MJ Nº 1.128, de 13 de agosto de 2003, a qual aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO os resultados da reunião realizada no dia 28 e maio de 2018, na sede da Procuradoria da República em Santa Catarina, na qual reuniram-se o Procurador da República, Dr. Alisson Nelício Cirilo Campos, a Diretora de Proteção Territorial da FUNAI, Azelene Inácio, assessorada pela servidora Luzia Ghizoni, o Coordenador Geral de Monitoramento Territorial da FUNAI, Renildo Carneiro Santos, o Coordenador Geral de Assuntos Fundiários da FUNAI, Helton, a Coordenadora Regional do Litoral Sul da FUNAI, Marlinda Cuesta Telles acompanhada dos servidores Kaio Domingos Hoffmann e Bernardo Carraro Detanico, o Procurador Federal da FUNAI, Dr. Gabriel Zanin. Por videoconferência, o Procurador da República representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Dr. Gustavo Kenner Alcântara, cuja conclusão foi de que são necessários esforços conjuntos de todos os órgãos envolvidos na questão indígena, em especial, no julgamento da Ação Civil Originária 1100, a qual tramita no Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do presente Procedimento, bem como a necessidade de adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP) e da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 5º e seguintes da Resolução Nº 87/2010 do CSMPPF).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório Nº 1.33.016.000037/2018-08 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. A realização dos registros de praxe no sistema Único, publicando-se esta Portaria e comunicando a instauração deste procedimento à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Oficie-se a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI solicitando informações acerca do posicionamento do órgão na realização dos levantamentos fundiários na área da Terra Indígena Ibirama/Laklãnõ, como também sobre a possibilidade de reforço de pessoal e recursos para a Coordenadoria Técnica da Funai em José Boiteux/SC, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a resposta, ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

ALISSON NELÍCIO CIRILO CAMPOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 692, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993/Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes na Portaria PGJ 4463/2018, RESOLVE DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de outubro de 2018, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

ZONA ELEIT	COMARCA	NOME	DATA INÍCIO	DAT	
1ª	Araranguá	Gabriel Ricardo Zanon Meyer	14/05/18	03/05/20	Titular
2ª	Biguaçu	João Carlos Linhares Silveira	01/01/17	31/10/18	Titular
		João Carlos Linhares Silveira	01/11/18	30/11/18	Respondendo
3ª	Blumenau	Leonardo Todeschini	01/01/17	07/11/18	Titular
		Leonardo Todeschini	08/11/18	30/11/18	Respondendo
4ª	Bom Retiro	Francisco Ribeiro Soares	31/08/18	16/07/20	Titular
		Augusto Zanelato Júnior	05/11/18	11/11/18	Respondendo
5ª	Brusque	Murilo Adaghinari	28/09/17	06/06/19	Titular
6ª	Caçador	Ana Elisa Goulart Lorenzetti	28/04/17	14/04/19	Titular
		João Paulo de Andrade	26/11/18	30/11/18	Respondendo
7ª	Campos Novos	Fernando Wiggers	01/01/17	17/11/18	Titular
		Fernando Wiggers	18/11/18	30/11/18	Respondendo
8ª	Canoinhas	Ana Paula Destri Pavan	05/03/18	28/10/19	Titular
		Renato Maia de Faria	06/11/18	06/11/18	Respondendo
		Renato Maia de Faria	20/11/18	20/11/18	Respondendo
		Renato Maia de Faria	27/11/18	27/11/18	Respondendo

9ª	Concórdia	Felipe Nery Alberti de Almeida	03/02/17	11/01/19	Titular
10ª	Criciúma	Luiz Augusto Farias Nagel	08/12/17	01/08/19	Titular
		Alex Sandro Teixeira da Cruz	01/11/18	01/11/18	Respondendo
11ª	Curitibanos	Daniele Garcia Moritz	23/11/17	16/11/19	Titular
12ª	Florianópolis	Fernando Linhares da Silva Júnior	18/08/17	18/10/18	Titular
		Fernando Linhares da Silva Júnior	01/11/18	30/11/18	Respondendo
13ª	Florianópolis	Darci Blatt	07/04/17	03/11/18	Titular
		Darci Blatt	04/11/18	30/11/18	Respondendo
14ª	Ibirama	Matheus Azevedo Ferreira	16/08/17	10/05/19	Titular
15ª	Indaial	Rodrigo Andrade Viviani	25/08/17	25/05/19	Titular
16ª	Itajaí	Margaret Gayer Gubert Rotta	05/10/17	06/09/19	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	Marcio André Zattar Cota	09/04/17	07/12/18	Titular
18ª	Joaçaba	Jorge Eduardo Hoffmann	22/03/18	05/01/20	Titular
19ª	Joinville	Cesar Augusto Engel	30/08/17	11/06/19	Titular
20ª	Laguna	Luciana Cardoso Pilati Polli	09/03/18	29/02/20	Titular
21ª	Lages	Luciana Uller Marin	15/02/18	10/10/19	Titular
22ª	Mafra	Rodrigo Cesar Barbosa	28/03/17	30/10/18	Titular
		Rodrigo Cesar Barbosa	01/11/18	04/11/18	Respondendo
		Alicio Henrique Hirt	05/11/18	06/11/18	Respondendo
		Rodrigo Cesar Barbosa	07/11/18	15/11/18	Respondendo
		Filipe Costa Brenner	16/11/18	16/11/18	Respondendo
		Rodrigo Cesar Barbosa	17/11/18	19/11/18	Respondendo
		Alicio Henrique Hirt	20/11/18	20/11/18	Respondendo
		Rodrigo Cesar Barbosa	21/11/18	25/11/18	Respondendo
		Alicio Henrique Hirt	26/11/18	27/11/18	Respondendo
Rodrigo Cesar Barbosa	28/11/18	30/11/18	Respondendo		
23ª	Orleans	Larissa Zomer Loli	18/05/18	23/04/20	Titular
24ª	Palhoça	Aurélio Giacomelli da Silva	17/10/17	30/07/19	Titular
25ª	Porto União	Tiago Davi Schmitt	07/11/17	26/09/19	Titular
26ª	Rio do Sul	Fabrcio Franke da Silva	24/11/17	08/06/19	Titular
		Caroline Sartori Velloso Martinelli	01/11/18	30/11/18	Respondendo
27ª	São Francisco do Sul	Leandro Garcia Machado	18/06/18	14/06/20	Titular
28ª	São Joaquim	Gilberto Assink de Souza	10/08/18	17/07/20	Titular
29ª	São José	Alexandre Wiethorn Lemos	16/02/18	04/12/19	Titular
30ª	São Bento do Sul	Glauco José Riffel	04/04/17	30/03/19	Titular
31ª	Tijucas	Fred Anderson Vicente	05/05/17	25/03/19	Titular
32ª	Timbó	Eder Cristiano Viana	09/04/18	07/04/20	Titular
		Alexandre Daura Serratine	12/11/18	19/11/18	Respondendo
33ª	Tubarão	Rodrigo Silveira de Souza	19/06/18	19/04/20	Titular
34ª	Urussanga	Diana da Costa Chierighini	24/04/18	22/04/20	Titular
35ª	Chapecó	Rafael Alberto da Silva Moser	27/09/17	19/06/19	Titular
36ª	Videira	Joaquim Torquato Luiz	01/04/18	30/03/20	Titular
37ª	Capinzal	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/09/18	23/04/20	Titular

38ª	Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain	28/09/17	27/09/19	Titular
39ª	Ituporanga	Rafaela Denise da Silveira	09/02/18	18/10/19	Titular
41ª	Palmitos	Rene José Anderle	28/05/18	26/05/20	Titular
		José Orlando Lara Dias	08/10/18	09/10/18	Respondendo
42ª	Turvo	Cleber Lodetti de Oliveira	21/06/18	27/04/20	Titular
43ª	Xanxerê	Marcionei Mendes	30/01/18	29/01/20	Titular
44ª	Braço do Norte	Carlos Alberto da Silva Galdino	17/11/17	16/11/19	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes	13/01/18	06/08/19	Titular
46ª	Taió	Raísa Carvalho Simões Rollin	03/04/18	29/10/19	Titular
47ª	Tangará	Alexandre Penzo Betti Neto	21/05/18	17/09/19	Titular
48ª	Xaxim	Diego Roberto Barbiero	01/05/17	19/03/19	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	André Barbutto Vitorino	09/02/18	17/10/19	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	Luan de Moraes Melo	10/08/18	08/08/20	Titular
		Alexandre Volpatto	08/11/18	09/11/18	Respondendo
51ª	Santa Cecília	Aline Boschi Moreira	06/08/18	04/08/20	Titular
		Marcela Pereira Geller	08/11/18	09/11/18	Respondendo
52ª	Anita Garibaldi	Eliatar Silva Junior	22/09/17	05/08/19	Titular
53ª	São João Batista	Nilton Exterkoetter	05/11/17	14/08/19	Titular
54ª	Sombrio	Camila Vanzin Pavani	26/09/17	23/09/19	Titular
		Juliana Ramthun Frasson	12/11/18	30/11/18	Respondendo
55ª	Pomerode	José Renato Côte	08/03/17	04/01/19	Titular
56ª	Balneário Camboriú	José de Jesus Wagner	01/01/17	31/12/18	Titular
57ª	Trombudo Central	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros	03/04/18	31/03/20	Titular
58ª	Maravilha	Cristiane Weimer	29/07/17	28/07/19	Titular
		Karen Damian Pacheco Pinto	01/11/18	01/11/18	Respondendo
60ª	Guaramirim	Graziele dos Prazeres Cunha	09/11/16	08/11/18	Titular
		Graziele dos Prazeres Cunha	09/11/18	30/11/18	Respondendo
61ª	Seara	Naiana Benetti	14/02/18	13/02/20	Titular
		Felipe Nery Alberti de Almeida	09/11/18	09/11/18	Respondendo
		Felipe Nery Alberti de Almeida	12/11/18	12/11/18	Respondendo
62ª	Imaruí	Symone Leite	24/05/18	22/05/20	Titular
		Mirela Dutra Alberton	01/11/18	13/11/18	Respondendo
63ª	Ponte Serrada	Roberta Seitenfuss	08/09/17	15/01/19	Titular
64ª	Gaspar	Andreza Borinelli	04/05/18	20/09/19	Titular
		Lara Zappellini Souza	19/11/18	28/11/18	Respondendo
65ª	Itapiranga	Ana Carolina Ceriotti	13/07/18	07/07/20	Titular
		Alexandre Volpatto	08/11/18	09/11/18	Respondendo

66ª	Pinhalzinho	Douglas Dellazari	03/08/18	03/07/20	Titular
		Edisson de Melo Menezes	08/11/18	09/11/18	Respondendo
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	Lara Peplau	01/01/17	17/10/18	Titular
		Lara Peplau	01/11/18	30/11/18	Respondendo
68ª	Balneário Piçarras	Tehane Tavares Fenner	02/05/18	14/04/19	Titular
		Andréia Soares Pinto Favero	01/11/18	12/11/18	Respondendo
69ª	Campo Erê	Marcio Vieira	01/11/18	01/11/18	Respondendo
		Alexandre Volpatto	02/11/18	04/11/18	Respondendo
		Marcio Vieira	05/11/18	30/11/18	Respondendo
70ª	São Carlos	Silvana do Prado Brouwers	28/05/18	26/05/20	Titular
71ª	Abelardo Luz	Lia Nara Dalmutt	06/11/17	29/10/19	Titular
73ª	Imbituba	Mirela Dutra Alberton	21/08/17	05/06/19	Titular
74ª	Rio Negrinho	Diogo Luiz Deschamps	06/07/18	16/06/20	Titular
76ª	Joinville	Assis Marciel Kretzer	03/04/18	20/01/20	Titular
77ª	Fraiburgo	Felipe Schmidt	03/02/17	24/11/18	Titular
		Felipe Schmidt	25/11/18	30/11/18	Respondendo
78ª	Quilombo	Rodrigo Dezengrini	11/12/17	09/12/18	Titular
79ª	Içara	Marcus Vinicius de Faria Ribeiro	01/11/17	02/05/19	Titular
		Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/18	01/11/18	Respondendo
81ª	Papanduva	Bianca Andrighetti Coelho	17/06/18	15/06/20	Titular
82ª	São Miguel do Oeste	Cyro Luiz Guerreiro Júnior	16/04/18	14/04/20	Titular
83ª	Modelo	Edisson de Melo Menezes	10/08/18	30/07/20	Titular
84ª	São José	Jonnathan Augustus Kuhnen	03/09/17	22/07/19	Titular
85ª	Joaçaba	Protásio Campos Neto	07/04/17	18/03/19	Titular
		Luísa Zuardi Niencheski	19/11/18	30/11/18	Respondendo
86ª	Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati	01/01/17	04/12/18	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	Alexandre Schmitt dos Santos	07/10/17	30/06/19	Titular
88ª	Blumenau	Carlos Eduardo Cunha	22/02/18	28/10/19	Titular
90ª	Concórdia	Francieli Fiorin	14/02/18	22/07/19	Titular
		Mariana Mocelin	01/11/18	01/11/18	Respondendo
91ª	Itapema	Carla Mara Pinheiro	13/11/17	28/10/19	Titular
92ª	Criciúma	Gustavo Wiggers	13/03/17	12/03/19	Titular
		Diógenes Viana Alves	08/11/18	09/11/18	Respondendo
		Diógenes Viana Alves	26/11/18	30/11/18	Respondendo
93ª	Lages	Jean Pierre Campos	02/06/17	28/04/19	Titular
94ª	Chapecó	Julio André Locatelli	18/11/17	11/10/19	Titular
95ª	Joinville	André Braga de Araújo	30/05/17	24/02/19	Titular
96ª	Joinville	Nazareno Bez Batti	06/03/18	17/12/19	Titular

97ª	Itajaí	Maury Roberto Viviani	06/05/18	19/04/20	Titular
98ª	Criciúma	Luiz Fernando Góes Ulysséa	15/07/17	06/05/19	Titular
		Diógenes Viana Alves	01/11/18	01/11/18	Respondendo
		Diógenes Viana Alves	05/11/18	05/11/18	Respondendo
99ª	Tubarão	Sandro de Araujo	27/01/18	13/09/19	Titular
100ª	Florianópolis	César Augusto Grubba	24/05/18	22/05/20	Titular
		Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/18	30/11/18	Respondendo
102ª	Rio do Sul	Eduardo Chinato Ribeiro	27/03/18	03/10/19	Titular
		Débora Pereira Nicolazzi	01/11/18	05/11/18	Respondendo
103ª	Balneário Camboriú	Andrea Gevaerd	27/02/18	03/02/20	Titular
104ª	Lages	Donaldo Reiner	21/08/18	03/10/19	Titular
105ª	Joinville	Guilherme Luis Lutz Morelli	01/01/17	24/11/18	Titular
		Guilherme Luis Lutz Morelli	25/11/18	30/11/18	Respondendo

ROGER FABRE  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.005.000235/2018-92

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001350/2018-24

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso VII, da Constituição da República, pelos artigos 3º, 9º e 38, IV, da Lei Complementar 75/93, pela Resolução nº 20/2007 do CNMP e pela Resolução CSMPPF/MPF 88/2006;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem assim a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP, a ser realizada em 12 de novembro de 2018, às 14h30;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente;

2. oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a realização da Inspeção;

3. oficie-se ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP, comunicando a data da Inspeção, bem como solicitando seja disponibilizado local para realização dos trabalhos, nas dependências da DPF, bem como servidores de cada setor para atendimento e acesso a livros, documentos e objetos, na data acima referida, salientando que, na oportunidade, as autoridades policiais e os demais servidores da unidade poderão apresentar ao responsável pelos trabalhos documentos e informações reputados úteis à Inspeção.

4. oficie-se às seguintes autoridades, comunicando a realização da Inspeção e solicitando que, acaso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

4.1. Juiz Diretor da Subseção Judiciária de Araraquara/SP e de São Carlos/SP;

4.2. Juiz Diretor do Fórum das Comarcas de Araraquara/SP e de São Carlos/SP;

4.3. Procurador da República da PRM São Carlos/SP.

4.4. Promotor Coordenador das Promotorias de Justiça de Araraquara/SP e de São Carlos/SP;

4.5. Presidente da Seccional da OAB de Araraquara/SP e de São Carlos/SP;

4.6. Chefe da Defensoria Pública da União em São Paulo;

4.7. Chefe da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

5. Junte-se cópia do relatório e de eventuais recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal, relativas à inspeção anterior;

6. dê-se ciência à egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em 10 (dez) dias, cópia da presente.

HELENE RIBEIRO ABREU  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 5, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre os quais se incluem o meio ambiente, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de manifestação anônima, dando conta de possíveis irregularidades cometidas ou não coibidas pelo INCRA no projeto de assentamento “Fazenda Colômbia”, a ser implementado no Município de Colômbia;

CONSIDERANDO que as apurações preliminares, conduzidas no bojo do procedimento preparatório instaurado, indicaram a existência de possíveis divergências no tocante às licenças ambientais obtidas e a quantidade de lotes a serem implementados pelo INCRA;

CONSIDERANDO que a área estipuladas para os lotes pelo INCRA para insuficiente para o desenvolvimento de atividades economicamente rentáveis e capazes de manter o sustento das famílias assentadas com dignidade;

CONSIDERANDO que está prevista a possibilidade dos assentados adquirirem, na forma da lei, a propriedade dos lotes da reforma agrária, de maneira que a rentabilidade da exploração da terra é condição sine qua non para que isto se realize;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal já enfrentou problemas semelhantes a este, com relação à insuficiência no tamanho dos lotes, por meio do Inquérito Civil nº. 1.34.017.000117/2011-31 e que deu ensejo à Ação Civil Pública nº. 5006042-98.2018.4.03.6120, em curso perante à Subseção Federal de Araraquara;

CONSIDERANDO, por fim, que há informações de que a área desapropriada pelo INCRA e na qual este já foi imitado na posse foi invadida por pessoas sem qualquer título ou permissão jurídica apropriada e que o INCRA não adotou quaisquer medidas para coibir ou regularizar esta situação;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº. 1.34.035.000009/2018-17, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar as supostas irregularidades ambientais acima mencionadas; a invasão da propriedade desapropriada em posse do INCRA, sem que este adote medidas para regularizar a questão e a área dos lotes do futuro assentamento “Fazenda Colômbia”, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – vinculação deste IC à 1ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – As demais providências serão apontadas em despacho distinto, em razão de sua complexidade.

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 47, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

##### Procedimento Preparatório Nº 1.34.033.000034/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta na Notícia de Fato nº 1.34.033000.164/2018-53, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO

CIVIL tendo por objeto apurar suposta falta de recursos para o transporte de doentes indígenas da Aldeia Ribeirão Silveiras, município de São Sebastião-SP Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000659/2017-29;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese carente de investigação, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000680/2017-24 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte ementa:

“EMPRESA CORREIOS NEGA-SE A ENTREGAR AS CORRESPONDÊNCIAS E/OU ENCOMENDAS EM DETERMINADAS REGIÕES ALEGANDO QUE A REGIÃO EM QUESTÃO É PASSIVEL DE FURTO, FORÇANDO OS DESTINATÁRIOS A IREM BUSCAR SUAS ENCOMENDAS NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO, NÃO FORNECENDO ESTRUTURA ADEQUADA A SEUS CLIENTES”

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 343, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.003509/2018-06, a partir de ofício do Tribunal de Contas da União – TCU, encaminhando cópia do Acórdão nº 2780/2018– TCU – Primeira Câmara, proferido no processo TC nº 009.729/2004-0, relativo a análise de prestação de contas do Serviços Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo/SP – Senac/SP, relativo ao exercício de 2003.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas para apuração dos fatos, em especial, o envio de resposta por parte do Tribunal de Contas da União ao ofício n.º 14978/2018, expedido em 24.10.2018 ao Tribunal de Contas da União, por meio do qual foi solicitado o envio de cópia integral, em formato digital, do processo TC n.º 009.729/2004-0.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003509/2018-06 (art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 185, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Designa o Procurador da República JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR para responder pelos feitos urgentes da Procuradoria da República no Município de Propriá no dia 05 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no uso de suas atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF n.º 382, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 01/2014, de 25 de setembro de 2014, na Portaria n.º 107, de 01 de outubro de 2014, e o definido na Ata de Reunião do Colegiado de Procuradores da República em Sergipe n.º 6/2017, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOÃO BOSCO FONTES JÚNIOR para responder pelos feitos urgentes da Procuradoria da República no Município de Propriá, no dia 05 de novembro de 2018, em razão do afastamento do titular, o Procurador da República FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS, para gozo de folgas compensatórias.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos judiciais de processos penais na fase do art. 402 ou 403, § 3º do CPP ou outros feitos de qualquer natureza cujo prazo para manifestação seja de natureza peremptória.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório: 1.35.003.000065/2018-91. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre MUNICÍPIO DE JAPOATÁ/SE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 11367.5660001/72-201103 (SISMOB) CELEBRADO COM O GOVERNO FEDERAL PARA O RECEBIMENTO DE VERBAS FEDERAIS PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, NO POVOADO LADEIRINHAS. APURAÇÃO. ;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, converter o Procedimento Preparatório n.º 1.35.003.000065/2018-91 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte “MUNICÍPIO DE JAPOATÁ/SE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 11367.5660001/72-201103 (SISMOB) CELEBRADO COM O GOVERNO FEDERAL PARA O RECEBIMENTO DE VERBAS FEDERAIS PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, NO POVOADO LADEIRINHAS. APURAÇÃO.”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a 5ª CCR, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório: 1.35.003.000068/2018-25. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre MUNICÍPIO DE JAPOTÁ/SE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 11367.5660001/72-201102 (SISMOB) CELEBRADO COM O GOVERNO FEDERAL PARA O RECEBIMENTO DE VERBAS FEDERAIS PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO POVOADO ESPINHEIRO. APURAÇÃO;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.003.000068/2018-25 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte “MUNICÍPIO DE JAPOTÁ/SE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 11367.5660001/72-201102 (SISMOB) CELEBRADO COM O GOVERNO FEDERAL PARA O RECEBIMENTO DE VERBAS FEDERAIS PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO POVOADO ESPINHEIRO. APURAÇÃO.”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a 5ª CCR, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 1.35.003.000066/2018-36. ÓRGÃO REVISOR: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF, com redação dada pela Resolução 106/2010 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.003.000066/2018-36 em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com “MUNICÍPIO DE GARARU/SE. EXTRAÇÃO CLANDESTINA DE MADEIRA DE CAATINGA. PROJETO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA A AGENDA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL - TAL AMBIENTAL DO ASSENTAMENTO MONTE SANTO. APURAÇÃO.”.

TEMÁTICA: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

CÂMARA: 4ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
Procurador da República

ATA DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA – ILHA DAS FLORES (DRE 06).  
MUNICÍPIOS: ILHA DAS FLORES/SE, SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE, CANHOBA/SE, AQUIDABÃ/SE E MALHADA DOS BOIS/SE. “debates e compromissos”

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, pelo Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e pelo Promotor de Justiça Alexandre Sampaio Santana, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.000053/2018-97, instaurado com a finalidade de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPEduc) em todos os municípios sergipanos, consolidam, na presente ata específica, os principais registros da Audiência Pública realizada no dia 30/10/2018, das 8 às 12 horas, no Centro de Excelência Profª Joana de Freitas Barbosa, Rua Bela Vista, S/N, Propriá/SE.

O objetivo principal da audiência pública foi o de fazer com que os gestores municipais e o gestor estadual prestassem contas sobre o que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como ouvir a comunidade escolar e a população em geral a respeito da situação da educação pública. A pactuação, firmada no final de 2015 e início de 2016, teve a adesão de todos municípios e do Estado de Sergipe. Eles se comprometeram a adotar medidas efetivas para assegurar educação de qualidade aos alunos e alunas da rede pública, abordando os oito aspectos do Projeto MPEduc: estrutura física, pedagógico, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e funcionamento dos dois principais conselhos sociais que atuam na análise de prestação de contas de verbas direcionadas para a educação.

A audiência pública transcorreu da seguinte forma:

I - Abertura Oficial, na data, horário e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe;

II - Manifestação das secretarias municipais e também da secretaria estadual de educação para prestar contas do que realizaram para cumprir o “pacto pela educação sergipana” firmado com ambos os Ministérios Públicos (MPF e MP/SE);

III - Manifestação da comunidade escolar (alunos/alunas, pais/mães ou responsáveis, professores/professoras) e demais cidadãos e cidadãs; o tempo de cada fala foi obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes;

IV - Encerramento dos trabalhos com a avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e encaminhamentos finais.

V - A presença na audiência pública foi garantida mediante comparecimento e por ordem de chegada, de acordo com a capacidade física do local;

VI - A audiência pública foi gravada em áudio (contendo as falas presentes) e está à disposição dos interessados que podem solicitá-la diretamente ao MPF ou ao MP/SE.

#### COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA

Uma vez efetuada a prestação de contas, pelo gestor estadual e pelos gestores municipais, a respeito do que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como diante dos relatos apresentados pelos presentes (ou em outras oportunidades ao MPF e MP/SE), os entes públicos assumem, em caráter complementar e definitivo, os seguintes compromissos adicionais e específicos:

#### Estado de Sergipe – Secretaria de Estado da Educação

O Estado de Sergipe apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: apresentados os dados relativos às escolas da rede estadual de toda a região objeto desta audiência pública, totalizando 18 escolas estaduais e 01 anexo-escola (detalhamento em anexo); a) estrutura física: quadro apresentado, escola por escola, contendo explicativo quanto a reformas realizadas e obras de pequena monta, bem como quanto às atuais carências existentes; informações, também, quanto à existência de laboratórios de informática, salas de AEE, bibliotecas e quadras poliesportivas; b) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista e fornecido regularmente aos alunos da rede estadual (quadro apresentando o número de refeições fornecidas em cada unidade escolar, variando de 01 a 02 e 03 refeições até 05 refeições na escola com regime especial em que os alunos lá dormem periodicamente); recentemente foram capacitadas as merendeiras que atuam na rede escolar da DRE6; c) transporte escolar: funcionando regularmente para todos os alunos da rede escolar, via convênio ou contrato (quadro demonstrativo anexo); d) aspectos pedagógicos: professores concursados com nível superior ou contratados; formação continuada de professores para subsidiar e aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem (programas e ações listadas em anexo); há algumas carências de profissionais em determinadas disciplinas (preenchimento em curso via convocação em processo seletivo) – listagem, em anexo, de quantitativo de aulas cuja disciplina carece de professor; resultados do IDEB 2017 (quadro anexo), revelando metas não alcançadas (muitas delas significativamente abaixo do esperado) vem como escolas estaduais que não realizaram as provas ao menos no percentual necessário para que a nota fosse computada; e) acesso a programas federais, nas escolas estaduais, como PDDE Integral, PDDE Estrutura e PDDE Qualidade.

- Relato apresentado por Julianne Pereira Bastos (Diretora Regional da Diretoria Regional de Educação 06 – Secretaria Estadual de Educação de Sergipe – SEED-SE).

**RELATOS COMPLEMENTARES**

- relato de professora: quanto ao Município de São Francisco-SE narrou que os alunos do EJA pedem, como pleito, a abertura do EJA 01 na rede estadual. A SEED solicita que a municipalidade faça o devido requerimento. A Secretaria Municipal de Educação se compromete a fazer o pleito com as informações necessárias; os professores ressaltam que isso já existe na grade da escola respectiva e que, portanto, o caso é de retomada do EJA 01, que havia no passado;

**COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA**

O ente estadual, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

**JULIANNE PEREIRA BASTOS**

Diretora da Diretoria Regional de Educação 06 – Secretaria Estadual de Educação

**Município de Ilha das Flores/SE – Secretaria Municipal de Educação**

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: realização de reformas, reparos e aquisição de materiais para as unidades escolares (em anexo, inclusive com registros fotográficos; detalhe para banheiros adaptados para as crianças em escola infantil); a Escola Municipal Formosa (visitada pelo MPEduc em 2015) foi reformada; b) pedagógico: são 108 professores (79 efetivos e 29 contratados); controle de frequência dos alunos, com acionamento das famílias e do Conselho Tutelar caso necessário; há projeto político pedagógico em todas as escolas, necessitando de atualização; formação de professores; distribuição de kits para a educação infantil; c) inclusão: acessibilidade em escolas; sala de recursos multifuncionais, havendo necessidade de capacitação de profissionais (os alunos, porém, vêm sendo atendidos); d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista, com visitas periódicas; fornecimento regular em toda a rede municipal; observância das porções de frutas e hortaliças (produtos frescos da agricultura familiar); e) transporte escolar: frota atendendo regularmente a todos os alunos da rede escolar; f) programas do governo federal: acesso a programas federais como PDDE, Novo Mais Educação, PNLD, PAR, dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando regularmente, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos da educação;

Relato apresentado por Valdriana Dantas dos Santos (Técnica Pedagógica da Semed).

**COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA**

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

**CONCEIÇÃO PEREIRA SANTOS**

Secretária Municipal de Educação – Ilha das Flores/SE

**Município de Santana do São Francisco/SE – Secretaria Municipal de Educação**

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 05 unidades escolares na rede municipal (03 na zona urbana e 02 na zona rural); realização de reparos e aquisição de equipamentos conforme detalhamento em anexo, inclusive com registros fotográficos (delimitação, também, das melhorias necessárias); construção de creche em execução (estava paralisada); a Escola Municipal Agesislao Martins Soares (visitada pelo MPEduc em 2015) recebeu reparos; b) pedagógico: são 74 professores contratados e 03 concursados; atividades pedagógicas diversas: encontros pedagógicos, parcerias, oficinas, orientação pedagógica, planejamento com professores em termos de práticas pedagógicas e monitoramento etc; c) inclusão: realização de formação de profissionais para atendimento especializado; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista, com vistorias regulares; teste e aceitabilidade; fornecimento regular aos alunos da rede escolar; ações de nutrição realizadas no ambiente escolar; e) transporte escolar: atendendo aos alunos de toda a rede municipal, mas com dificuldades em razão do número reduzido de veículos; f) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados aos recursos da educação (há, não raras vezes, dificuldade em mobilizar os conselheiros do controle social para a realização de reuniões); g) programas do governo federal: acesso a programas federais como PDDE, PAR, dentre outros.

- Relato apresentado por Maria Emília Lemos de Santana (Secretária Municipal de Educação).

**COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA**

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

**MARIA EMÍLIA LEMOS DE SANTANA**

Secretária Municipal de Educação – Santana do São Francisco/SE

## Município de Japoatã/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 14 unidades escolares municipais (03 na zona urbana e 11 na zona rural), atendendo a 3.283 alunos; detalhamento sobre a situação de cada escola quanto à estrutura, recursos existentes, biblioteca, quadra poliesportiva etc, inclusive com registros fotográficos, no anexo; algumas reformas e reparos realizados nas escolas; há creche em construção (obra que estava paralisada); b) pedagógico: são 58 professores na rede municipal; realização de cursos de aperfeiçoamento ao corpo docente; atividades pedagógicas diversas; c) inclusão: há escolas acessíveis e outras não; ausência de sala de recursos multifuncionais e de profissionais capacitados; d) alimentação escolar: fornecida regularmente aos alunos da rede municipal; cardápio elaborado por nutricionista, visitas periódicas; e) transporte escolar: frota atendendo aos alunos de toda rede municipal (776 alunos); f) programas do governo federal: acesso a programas federais como PNAIC, Mais Alfabetização, dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando regularmente, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados aos recursos da educação;

- Relato apresentado por Marta Andrea Santos (Secretária Municipal de Educação).

## RELATOS COMPLEMENTARES

- relato de professora: parabenizou o trabalho dos Ministérios Públicos, relatou as dificuldades existentes e pediu que existam cobrança constantes, nas municipalidades, para garantir as necessárias melhorias na educação. Os Ministérios Públicos ressaltaram a continuidade do MPEduc e as etapas que virão.

## COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

MARTA ANDREA SANTOS  
Secretária Municipal de Educação – Japoatã/SE

## Município de São Francisco/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 04 unidades escolares municipais (02 na zona rural e 02 na zona urbana); relatório resumido da situação de cada escola municipal (detalhamento em anexo, com registros fotográficos e menção quanto à existência de laboratório de informática, sala de recursos multifuncionais, horta escolar etc); b) pedagógico: são 47 professores na rede municipal; programa “palestras nas escolas”; atividades pedagógicas com temas diversos; a Escola Municipal Leandro Maciel (visitada pelo MPEduc em 2015) recebeu reforma de pequena monta; c) inclusão: acessibilidade em todas as escolas municipais; alunos atendidos na rede regular com apoio de psicopedagoga que atua semanalmente em cada unidade escolar conforme cronograma; d) alimentação escolar: fornecida regularmente aos alunos da rede municipal; cardápio elaborado por nutricionista, com observância das porções de frutas e hortaliças; visitas periódicas; armazenamento adequado dos alimentos; e) transporte escolar: frota atendendo aos alunos de toda rede municipal, bem como aos universitários e cursos técnicos; f) programas do governo federal: acesso a programas federais como PDDE e PDDE estrutura, dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados aos recursos da educação;

- Relato apresentado por Paulo Roberto Nogueira Lima (Secretário Municipal de Educação).

## COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEduc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

PAULO ROBERTO NOGUEIRA LIMA  
Secretário Municipal de Educação – São Francisco/SE

## Município de Canhoba/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEduc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: 04 escolas municipais foram reformadas; as outras 04 espera-se que sejam reformadas até o final da gestão atual; não possuem quadra poliesportiva nem biblioteca (mas há o cantinho da leitura em salas de aula); mobiliário completo, assim como equipamentos de cozinha (detalhamento em anexo, inclusive registros fotográficos); situação atual das reformas: EM Manoel Gonçalves Sobrinho = reformada: EM Arquibaldo de Souza Torres =

reforma de pequena monta; EM Belmírio Honório = fase de projeto; EM José Brandão de Castro = reformada; EM Joaquim Gonçalves de Sá = reforma em fase de conclusão; b) pedagógico: há coordenadores pedagógicos atuando; ao total são 732 alunos (dados detalhados em anexo); 63 professores (54 concursados e 9 contratados); controle de frequência dos alunos, com acionamento da família e do Conselho Tutelar caso necessário; todas as escolas têm projeto político pedagógico; atividades pedagógicas diversas: semana pedagógica, jogos didáticos etc (especificação e registros fotográficos em anexo); aquisição de livros didáticos; c) inclusão: 03 escolas ainda não têm projeto de acessibilidade; ausência de profissionais capacitados; sem sala de recursos multifuncionais; os alunos especiais são encaminhados para atendimento na rede estadual; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista, com a porção mínima de frutas e hortaliças; visitas periódicas; teste de aceitabilidade; controle de qualidade de alimentos; armazenamento adequado dos produtos alimentícios; palestras sobre nutrição e alimentação saudável; e) transporte escolar: frota regular atendendo a toda rede escolar, com 06 veículos próprios e 01 alugado; revisão geral de veículos nas férias escolares; f) programas do governo federal: acesso a recursos de programas federais como PDDE, PNAIC, PNATE, PNAE dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando regularmente, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados aos recursos da educação;

- Relato apresentado por Filippe Tavares Lemos (Secretário Municipal de Educação).

#### COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEDuc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

FILIPPE TAVARES LEMOS  
Secretário Municipal de Educação – Canhoba/SE

#### Município de Aquidabã/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEDuc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: foi realizada chamada pública 2017-2018 com recenseamento domiciliar (busca ativa), porquanto o número de matrículas estava significativamente reduzido (havia escolas com menos alunos matriculados que funcionários); passou-se de 2.670 (2016) para 4.320 alunos (2018); a) estrutura física: são 25 unidades escolares na rede municipal (03 na zona urbana e 22 na zona rural); recuperação de computadores; distribuição de kits tecnológicos; acesso à internet; escolas reformadas e reparos realizados (registros fotográficos em anexo); a Escola Municipal Ovídio Oliveira (visitada pelo MPEDuc em 2015) foi reformada; b) pedagógico: curso de formação continuada para professores; valorização dos profissionais da educação (vários benefícios concedidos – detalhamento em anexo); atividades pedagógicas; EJA e “corte de cabelo em sala de aula” (envolvimento e acolhimento); premiação (distribuição de bicicletas aos alunos, via sorteio, pela permanência na escola); eventos cívicos, sociais e esportivos; festejos juninos; dia da consciência negra etc; c) inclusão: curso de Libras para professores; 02 salas de recursos multifuncionais e acompanhamento pedagógico; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista; visitas periódicas; teste de aceitabilidade e aferição de massa corpórea dos alunos; fornecimento regular a todos os alunos da rede escolar; e) transporte escolar; frota regular atendendo a toda rede escolar; f) programas do governo federal: acesso a recursos de programas federais como PAR, PDDE, PNLD, Mais Alfabetização, Cisterna nas Escolas, Educação Conectada, dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando regularmente, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados à educação;

- Relato apresentado por Jackson Crisóstomo dos Santos (Secretário Municipal de Educação).

#### RELATOS COMPLEMENTARES

- relato de professor: ressaltou os avanços verificados em função do MPEDuc, parabenizando o trabalho de ambos os Ministérios Públicos; salientou que, evidentemente, existem dificuldades a serem superadas e solicitou que sejam realizados eventos similares também com os conselheiros do controle social; questionou a todas as municipalidades quanto a medidas adotadas como valorização dos professores. Representantes de alguns municípios reiteraram medidas que vêm adotando, apesar das dificuldades financeiras.

#### COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEDuc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

JACKSON CRISÓSTOMO DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Educação – Aquidabã/SE

#### Município de Malhada dos Bois/SE – Secretaria Municipal de Educação

A municipalidade apresentou relato (documento anexo), na audiência pública, sobre suas realizações englobando os oito aspectos do MPEDuc (Ministério Público pela Educação) e de modo a assegurar o cumprimento do Pacto pela Educação Sergipana (firmado com os Ministérios Públicos). As informações prestadas serão verificadas e monitoradas pelo Ministério Público local. Cabe destacar, quanto ao relatado: a) estrutura física: são 06 unidades escolares na rede municipal (02 na zona urbana e 04 na zona rural); reforma de escolas; construção de quadra poliesportiva (anexo, inclusive com registros fotográficos); b) pedagógico: calendário anual; planejamento pedagógico; visitas pedagógicas; projetos pedagógicos diversos (Projeto Horta Malhadense Feliz, Projeto de Leitura, Projeto Águas Claras); formação continuada de professores (regulamentação das horas de

estudo); planejamento da educação infantil; relação família x escola; são 61 professores; todas as escolas da rede possuem projeto político pedagógico, o qual, porém, necessita de atualização (atividade em execução); fluxograma do trabalho pedagógico (anexo); c) inclusão: há sala de recursos multifuncionais implementada; os professores da rede escolar, porém, ainda não estão preparados para atender aos alunos especiais; há acessibilidade nas escolas, mas são necessárias melhorias; d) alimentação escolar: cardápio elaborado por nutricionista; visitas periódicas; teste de aceitabilidade; fornecimento regular a todos os alunos da rede escolar; e) transporte escolar: frota regular atendendo a toda rede escolar; pendência de prestação de contas (não recebimento, atualmente, de recursos do PNATE); f) programas do governo federal: acesso a recursos de programas federais como PAR, PDDE, PNLD, Mais Alfabetização, dentre outros; g) Conselho de Alimentação Escolar e CACS-FUNDEB: estruturados e funcionando regularmente, com reuniões e fiscalizações periódicas e acesso aos documentos relacionados aos recursos da educação;

- Relato apresentado por Mônica Almeida Santos (Secretária Municipal de Educação).

#### COMPROMISSO DA GESTÃO PÚBLICA

O ente municipal, reafirmando o compromisso assumido no “Pacto pela Educação Sergipana”, igualmente se compromete a adotar novas providências que se mostrem necessárias, escola por escola, sob os oito aspectos do MPEDuc; sendo que, em específico, se compromete a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cronograma de execução de medidas de aprimoramento, escola por escola, e com definição de prazo e fonte orçamentária para execução; o relatório deverá ser apresentado, em cada escola, em evento com a presença de alunos, pais e professores.

MÔNICA ALMEIDA SANTOS  
Secretária Municipal de Educação – Malhada dos Bois/SE

Por fim, estando todos justos e acordados, finaliza-se a presente audiência pública, registrando-se, ainda, que os Ministérios Públicos (federal e estadual) estão de portas abertas e solicitam que os gestores públicos lhes encaminhem eventuais dificuldades cuja atuação do MPF ou do MP-SE possam auxiliar com medidas a bem da educação pública sergipana.

ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional/Educação (MP/SE)

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã Substituto (MPF/SE)

#### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2/2018

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2018 – 1º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.001167/2017-73. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Lívia Nascimento Tinôco, e José Roberto dos Santos, Compromissário. OBJETO: visando à adequada reparação e compensação ambientais dos impactos eventualmente causados ao meio ambiente, no município de Estância/SE, decorrente da prática ilegal de pesca de camarão com uso do método de arrasto motorizado. DATA DA ASSINATURA: 23/10/2018. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

#### PORTARIA Nº 15, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para “Promover a regularização ambiental das ocupações da área de preservação permanente do Rio Javaés, identificadas no Anexo I do Relatório de Vistoria e Relatório Final de Monitoramento da Bacia do Rio Javaés, encaminhado pelo Ofício nº 472/2018/DITEC-TO/SUPES, e nas atuações do NATURATINS que resultaram no procedimento 1.36.002.00028/2018-56”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III, e art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 1.36.002.000035/2013-43 apurou-se, a partir do Relatório de Vistoria e Relatório Final de Monitoramento da Bacia do Rio Javaés, encaminhado pelo Ofício nº 472/2018/DITEC-TO/SUPES, do IBAMA, várias ocupações irregulares na área de preservação permanente do Rio Javaés, o que também fora apurado pelo NATURATINS em atuações que constituíram o Procedimento nº 1.36.002.00028/2018-56, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações.

#### RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público, com o seguinte objeto: “Promover a regularização ambiental das ocupações da área de preservação permanente do Rio Javaés, identificadas no Anexo I do Relatório de Vistoria e Relatório Final de Monitoramento da Bacia do Rio Javaés, encaminhado pelo Ofício nº 472/2018/DITEC-TO/SUPES, e nas atuações do NATURATINS que resultaram no procedimento 1.36.002.00028/2018-56”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – À Secretaria desta Procuradoria, para que junte aos autos o Anexo I do Relatório de Vistoria e Relatório Final de Monitoramento da Bacia do Rio Javaés, encaminhado pelo Ofício nº 472/2018/DITEC-TO/SUPES, constante do Procedimento 1.36.002.000035/2013-43, bem como junte cópia do Procedimento 1.36.002.00028/2018-56;

IV – Dê-se ciência à 4ª CCR da presente medida.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para “Verificar os mecanismos de controle da volumetria de captações de água das doze outorgas emitidas pela ANA na Bacia do Rio Javaés, conforme apontado no Relatório de Vistoria e Relatório Final de Monitoramento da Bacia do Rio Javaés, encaminhado pelo Ofício nº 472/2018/DITEC-TO/SUPES, do IBAMA”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III, e art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 1.36.002.000035/2013-43 apurou-se, a partir do Relatório de Vistoria e Relatório Final de Monitoramento da Bacia do Rio Javaés, encaminhado pelo Ofício nº 472/2018/DITEC-TO/SUPES, do IBAMA, que uma das possíveis razões para a redução do volume de água e assoreamento do Rio Javaés decorre do descontrole das captações de água, tendo sido apurada a existência de doze outorgas emitidas pela ANA, impondo-se a necessidade de verificar se há o adequado controle da volumetria de tais captações;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público, com o seguinte objeto: “Verificar os mecanismos de controle da volumetria de captações de água das doze outorgas emitidas pela ANA na Bacia do Rio Javaés, conforme apontado no Relatório de Vistoria e Relatório Final de Monitoramento da Bacia do Rio Javaés, encaminhado pelo Ofício nº 472/2018/DITEC-TO/SUPES, do IBAMA”;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III – À Secretaria desta Procuradoria, para que junte aos autos o Anexo I do Relatório de Vistoria e Relatório Final de Monitoramento da Bacia do Rio Javaés, encaminhado pelo Ofício nº 472/2018/DITEC-TO/SUPES, constante do Procedimento 1.36.002.000035/2013-43.

IV – Dê-se ciência à 4ª CCR da presente medida.

V – após, autos conclusos.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências finais para a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000157/2017-83.

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto: Apurar suposta acumulação ilegal de empregos públicos no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Tocantins - CRF-TO e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no período de 20/01/2014 a 31/07/2015 e possíveis irregularidades no procedimento licitatório Convite 004/2015 do CRF-TO.

ORDENA, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático assim como a adoção das seguintes providências:

I – oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia, para requisitar, no prazo de 10 dias, que:

a) Encaminhe cópia dos controles de frequência/jornada de Michael Francis Rocha no período de 20/01/2014 a 31/07/2015;

b) Encaminhe cópia de todos os pareceres técnicos e jurídicos exarados no bojo dos procedimentos licitatórios Carta Convite 004/2015 e 001/2016;

c) Informe se a empresa de Michael Francis Rocha ainda presta serviços de contabilidade a esse Conselho, encaminhando cópia do procedimento licitatório respectivo.

II – oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins, para requisitar, no prazo de 10 dias, que:

a) Encaminhe cópia dos controles de frequência/jornada de Michael Francis Rocha no período de 20/01/2014 a 31/07/2015.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 208/2018  
Divulgação: quarta-feira, 31 de outubro de 2018 - Publicação: segunda-feira, 5 de novembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**